



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 18 – Sumários n.ºs 3029 a 3236**

**2002**

Boletim de circulação interna

**GRUPO DE REDACÇÃO**  
**DO BOLETIM INTERNO E DA PÁGINA NA INTERNET ([WWW.TRP.PT](http://WWW.TRP.PT))**  
**DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

José Ferreira Correia de Paiva  
António de Paiva Gonçalves  
António Alberto Moreira Alves Velho  
Custódio Pinto Montes  
Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos  
João Luís Marques Bernardo  
Mário de Sousa Cruz  
Manuel Joaquim Sousa Peixoto  
Fernando Manuel Cerejo Fróis  
José da Cunha Barbosa  
Gonçalo Xavier Silvano  
Fernando Manuel Pinto de Almeida  
Carlos Alberto Macedo Domingues  
Juízes Desembargadores

**Compilação e Edição na Web**  
Joel Timóteo Ramos Pereira  
Juiz de Direito

**Coadjuvação**  
Paula Cristina Simões Moreira  
Agostinho de Jesus Pinto de Sousa  
Rogério Teixeira Margarido  
Assessores  
Diamantino Ramos Calejo  
Secretário de Tribunal Superior  
Maria Amélia Alves  
Escrivã-Adjunta

SUMÁRIOS  
DE  
ACÓRDÃOS

## 1ª Secção Cível - 2ª Secção Judicial de Processos

**3029**

**Falência, audiência de julgamento.**

**Legislação**

**CPEREF98 ART24 ART25 ART122  
ART123 ART124**

**Sumário**

I – A expressão “sem oposição” constante do artigo 122 do Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência de 1998, não pode interpretar-se ou ler-se como “sem oposição fundada”.

II – Assim, contrariamente ao que resulta do disposto nos artigos 24, 25 e 122 do Código referido em I para os casos de falência consensual ou a que não foi deduzida oposição, nos casos previstos ou prevenidos nos artigos 123 e 124 do mesmo Código, ou seja, nos casos a que foi deduzida oposição à falência, há necessariamente que realizar a audiência de julgamento, ainda que a produção de prova testemunhal possa parecer acto inútil (artigo 137 do Código de Processo Civil).

Agravo n.º 92/02 – 2ª Secção

Data – 02/04/2002

Afonso Correia

manifestou ao réu que não podia aceitar a obra com fissuras – conclui-se que não chegou a haver aceitação da obra pelo dono, pelo que, tendo a acção sido instaurada em 18 de Dezembro de 1997, não ocorre a caducidade prevista nas disposições combinadas dos artigos 331 n.º 2, 1220 n.º 2 e 1225 n.ºs 2 e 3 do Código Civil e 267 n.º 1 do Código de Processo Civil.

II – Demonstrado que, cumprindo o disposto no artigo 715 n.º 2 do Código de Processo Civil, o réu executou a obra com os defeitos aludidos em I, orçados entre 430 e 450 mil escudos – preço orçamentado esse transformado em preço devido (artigo 1207 e 1211 do Código Civil -, procede a acção pelo menor orçamento (artigos 1225, 562 a 564 e 566 do Código Civil), por cujo pagamento também a ré mulher responde (artigo 1691 n.º 1 alínea a) do Código Civil), provado que está que o réu marido exerce a actividade de construtor civil, da qual auferir lucros dos quais beneficia a ré mulher.

Apelação n.º 117/02 – 2ª Secção

Data – 02/04/2002

Afonso Correia

**3030**

**Empreitada, defeito da obra, caducidade da acção, indemnização, responsabilidade solidária.**

**Legislação**

**CCIV66 ART331 N2 ART1220 N2  
ART1225 N2 N3 ART1207 ART1211  
ART562 ART563 ART564 ART566  
ART1619 N1**

**CPC95ART267 N1**

**Sumário**

I – Provado que o autor, emigrado nos Estados Unidos, veio a Portugal em 1996 e constatou, então, uma série de fissuras na obra empreitada, resultante de deficiente execução do estuque e pinturas da dita obra, tendo chamado o réu, que se comprometeu à sua reparação, e que tendo voltado a Portugal em 1997, verificou que as paredes e os tectos estavam com as mesmas fendas – sinal de que réu não honrou o compromisso assumido, certo sendo que, outrossim, vem provado que o autor sempre

**3031**

**Produto defeituoso, indemnização, liquidação em execução de sentença.**

**Legislação**

**DL 383/89 de 06/11/1989 ART4 N1**

**CPC95 ART661 N2**

**DIR COM CEE 85/374/CE 25/07/1985**

**Sumário**

I – Provado que a Autora F, em determinado Café de V. N. de Gaia, retirou, no dia 19 de Outubro de 1996, uma garrafa de “Frisumo” de sabor ananás, descapsulou-a, ingeriu directamente daquela garrafa uma porção do líquido que continha; que, com a ingestão, sentiu ardor na boca e orofaringe, pediu à mãe – a também Autora Z – que provasse aquele refrigerante, e que esta fez, vindo, em 31 de Outubro de 1996, em exame de endoscopia alta em diapóstico médico integral, a concluir-se pela existência de uma bulbite, e, no Instituto do Dr. Ricardo Jorge, a concluir-se vagamente

que aquele produto estava em mau estado de conservação, é de concluir que o produto em causa era defeituoso, existindo danos e nexos de causalidade adequada entre o defeito de produto e aqueles danos.

II – Nas circunstâncias referidas em I é de concluir pela existência de danos causados por defeitos dos produtos postos em circulação, matéria cuja responsabilidade é regulada pelo Decreto-Lei nº 383/89, de 6 de Novembro, que transpõe para a ordem pública interna a Directiva nº 85/374/CE, de 25 de Julho de 1985.

III – Provado que as Autoras não fizeram prova das despesas com exames, taxas moderadoras e deslocações – que, contudo, são do conhecimento geral – e que os elementos que os autos fornecem não permitem ajuizar da extensão e intensidade dos danos não patrimoniais, de modo a fixar o seu valor com a necessária equidade, devem tais danos patrimoniais e não patrimoniais ser liquidados em execução de sentença (artigo 661 nº 2 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 149/02 – 2ª Secção

Data – 02/04/2002

Armindo Costa

### 3032

#### **Doação, nulidade.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART280 N2**

#### **Sumário**

É contrário à ordem pública e ofensivo dos bons costumes (artigo 280 nº 2 do Código Civil) o acordo pactuado entre a autora (determinada sociedade do ramo da construção civil) e a ré (identificada Câmara Municipal), pelo qual aquela se comprometeu a entregar a esta 160.000 metros quadrados de terreno e identificada Quinta, totalmente a título gratuito, recebendo (a autora) em compensação a aprovação de loteamentos, por inexistir “in casu” qualquer espírito de liberalidade por parte da autora, ao fazer a doação em causa.

Apelação nº 32/02 – 2ª Secção

Data – 02/04/2002

Emídio Costa

### 3033

#### **Gravação da prova, respostas aos quesitos.**

#### **Legislação**

**CPC95 ART690-A N1 B ART712 N1 ART591**

#### **Sumário**

I – Pretendendo os apelantes a alteração da resposta a determinado quesito, incumbem-lhes indicar quais os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou de gravação que impunham decisão diversa da proferida (artigo 690-A do Código de Processo Civil).

II – Assim, constando do processo que foi efectuada uma inspecção judicial ao local – diligência essa que, tendo tido influência na decisão da matéria de facto, não está ao alcance da Relação -, logo por aí tal resposta não pode ser objecto da alteração, por não se enquadrar em qualquer das alíneas do nº 1 do artigo 712 do Código de Processo Civil.

III – O tribunal de recurso não pode dar como provados, os factos, tendo como base apenas o relatório pericial levado a efeito pelos peritos (artigo 591 do Código de Processo Civil).

IV – A reanálise das provas gravadas, pelo Tribunal da Relação só pode abalar a convicção criada pelo juiz da 1ª instância, traduzido nas respostas aos quesitos, e determinar a alteração dessas respostas, em casos pontuais e excepcionais, quando, não se tratando de confissão ou de qualquer facto só susceptível de prova através de documento, se verifique que as respostas dadas não têm qualquer fundamento face aos elementos de prova trazidos ao processo ou estão profundamente desapoitados face às provas recolhidas.

Apelação nº 252/02 – 2ª Secção

Data – 02/04/2002

Emídio Costa

### 3034

#### **Contrato de locação financeira, cláusula, nulidade.**

#### **Legislação**

**DL 171/79 de 06/06/1979 ART10 N1 ART25**

**DL 446/85 de 25/10/1985 ART12 ART19 C**

**CCIV66 ART280 N1 ART292**

### Sumário

A cláusula do contrato de locação financeira segundo a qual em caso de resolução do contrato tem o locador o direito de exigir o valor do capital financeiro em dívida é nula.

Apelação n.º 160/02 – 2.ª Secção

Data – 02/04/2002

Fernando Beça

### 3035

#### Registo predial, presunção.

#### Legislação

CRP84 ART7

#### Sumário

A presunção estabelecida no artigo 7 do Código de Registo Predial não abrange os elementos da descrição.

Apelação n.º 952/01 – 2.ª Secção

Data – 02/04/2002

Soares de Almeida

### 3036

#### Benfeitorias úteis, levantamento de benfeitorias, indemnização, valor, cálculo, enriquecimento sem causa.

#### Legislação

CCIV66 ART1273 N2

#### Sumário

Não podendo as benfeitorias úteis ser levantadas sem detrimento do imóvel, assiste a quem as realizou, por força do n.º 2 do artigo 1273 do Código Civil, o direito a ser indemnizado do valor delas calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa.

Apelação n.º 1076/01 – 2.ª Secção

Data – 02/04/2002

Soares de Almeida

### 3037

#### Obras, auto-estrada, empreitada, dano causado por actividade, responsabilidade, Brisa, questão nova.

#### Legislação

DL 315/91 de 20/08/1991 ART2 BLIII

CCIV66 ART406 N2 ART595 N1 A N2

ART1207 ART1348 N2

#### Sumário

I – O recurso destina-se a reapreciar questões apreciadas pelo tribunal recorrido,

não a conhecer de questões novas (salvo se de conhecimento oficioso).

II – A BRISA, como concessionária da auto-estrada, é responsável, em 1.ª linha pelas indemnizações devidas a terceiro por danos derivados da abertura ou construção de vias e obras necessárias à sua exploração, ainda que tais tarefas sejam executadas por empreiteiro.

Apelação n.º 407/02 – 2.ª Secção

Data – 09/04/2002

Afonso Correia

### 3038

#### Compra e venda, incumprimento do contrato, alteração, decisão, matéria de facto.

#### Legislação

CCIV66 ART227 N1 ART762 ART777

N1 ART790 ART798 ART804 ART805

CPC95 ART653 N2 ART655 ART664

ART712 N1 A B C

#### Sumário

I – Não pode ser alterada a matéria de facto fixada na 1.ª instância se a Relação não tem acesso ao depoimento da única testemunha inquirida e o documento junto para fundamentar a prova não pode ser interpretado em sentido diverso ao tomado pelo tribunal “a quo” quando respondeu aos quesitos.

II – Se entre a compradora ré e a autora vendedora foi convencionado que a mercadoria, encomendada em Fevereiro, seria entregue durante o mês de Abril, sem indicação de dia certo, a autora cumpre a sua obrigação ao entregá-la em 24 de Abril, havendo incumprimento da ré quando, em 30 de Junho, deixou de pagar o preço pretextando que em meados de Abril solicitara à autora, por via telefónica, que entregasse a encomenda antes da Páscoa (12 de Abril).

Apelação n.º 424/02 – 2.ª Secção

Data – 09/04/2002

Afonso Correia

### 3039

#### Execução por quantia certa, embargos de executado, assinatura, gerente comercial, vinculação de pessoa colectiva, sociedade.

**Legislação****CSC86 ART260 N4****CCIV66 ART217 N1 N2****Sumário**

A indicação da qualidade de gerente, prescrita no artigo 260 nº 4 do Código das Sociedades Comerciais, pode ser deduzida, nos termos do artigo 217 do Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

Apelação nº 80/02 – 2ª Secção

Data – 09/04/2002

Emídio Costa

**3040****Acção real, competência material, tribunal comum, tribunal administrativo.****Legislação****CONST76 ART211 N1 ART212 N3****CPC95 ART66****LOTJ99 ART18 N1****ETAf84 ART3 ART4 ART51 N1 C F L****Sumário**

É o tribunal comum, como residual, e não o administrativo, que tem competência, em razão da matéria, para conhecer de causa onde as partes são particulares e cujo objecto respeita apenas a direitos reais e de gozo sobre imóveis.

Agravamento nº 304/02 – 2ª Secção

Data – 09/04/2002

Emídio Costa

**3041****Venda, coisa defeituosa, prédio urbano, denúncia, defeitos, impedimento, caducidade da acção.****Legislação****CCIV66 ART331 N2 ART916 ART917****Sumário**

I – Deve considerar-se não escrita, na resposta a um quesito, a menção que nele se faz ao “reconhecimento do direito dos autores à eliminação das infiltrações”, por se tratar de conclusão jurídica e não versar factos materiais.

II – É válida a denúncia do defeito do imóvel vendido feita pelo arrendatário de forma a aproveitar ao proprietário.

III – A caducidade da acção por decurso do prazo de 6 meses sobre a denúncia só é impedida se o vendedor do imóvel, dentro

do mesmo prazo, houver reconhecido o direito do comprador à eliminação dos defeitos e à indemnização.

IV – O simples reconhecimento a dever ser o lesado indemnizado, as promessas de próxima resolução, a afirmação de que havia indemnizações a pagar ou que a regularização da indemnização seria feita por outras vias, são declarações vagas que não representam o reconhecimento pressuposto na lei, que deve ser concreto, preciso, sem ambiguidades ou sem natureza vaga e genérica.

Apelação nº 172/02 – 2ª Secção

Data – 09/04/2002

Manso Rainho

**3042****Processo especial, fixação de prazo, contrato, suprimentos, restituição, crédito.****Legislação****CSC86 ART243 N3 ART245 N1****CCIV66 ART777 N2****CPC95 ART1409 N2 ART1410 ART1411****ART1456 ART1457****Sumário**

Se no contrato de suprimento não foi estipulado um prazo como índice de permanência deve atender-se, na fixação judicial do prazo, ao período de um ano como índice de carácter legal para restituição do respectivo crédito (conforme artigo 243 nº 3 do Código das Sociedades Comerciais).

Apelação nº 133/99 – 2ª Secção

Data – 09/04/2002

Marques de Castilho

**3043****Contrato de locação financeira, cláusula penal, incumprimento, resolução do contrato.****Legislação****CPC95 ART493 N3 ART516 ART668 N1****D****CCIV66 ART342 N2 ART433 ART434****N1 ART801 N1 ART810 N1****DL 171/79 de 06/06/1979 ART1 ART26****DL 446/85 de 25/10/1985 ART12 ART19****C ART21 F**

### Sumário

I – Num contrato bilateral (como é o caso da locação financeira) o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo causado ao credor que, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato.

II – São em princípio válidas as cláusulas penais que previamente fixem, em percentagem não superior a 20%, a indemnização, no caso de resolução pelo locador do contrato de locação financeira, por falta de pagamento das rendas.

III – E para se apurar se a dita cláusula era nula por pretensa violação dos princípios articulados no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, seria necessário (o que não ocorreu no caso em análise) alegar e provar factos reveladores de desproporção entre o critério recomendado na lei e o que orientou a elaboração da cláusula.

Apelação n.º 867/98 – 2ª Secção

Data – 09/04/2002

Marques de Castilho

### 3044

**Acção cível emergente de acidente de viação, reconvenção, intervenção provocada, seguradora.**

#### Legislação

**CPC95 ART31-B ART320 ART325**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART29 N1 A**

#### Sumário

Em acção destinada à efectivação de responsabilidade civil por acidente de viação, se o réu deduzir reconvenção apenas contra o autor, não é admissível o incidente de intervenção da seguradora do mesmo autor.

Agravo n.º 1212/99 – 2ª Secção

Data – 15/04/2002

Marques Pereira

### 3045 (Texto integral)

**Execução, título executivo, cheque, garantia do pagamento.**

#### Legislação

**LUCH ART29 ART30**

**CPC95 ART45**

### Sumário

I – O cheque só é título executivo quando o seu pagamento haja sido recusado no prazo de 8 dias subsequentes à data da sua emissão.

II – O cheque não deixa de ser título executivo pelo facto de ter sido emitido para garantia do pagamento de dívida de terceiro.

Apelação n.º 401/02 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Emídio Costa

### 3046

**Conta bancária, contrato de conta corrente, requisitos.**

#### Legislação

**DL 289/92 de 31/12/1992 ART75**

#### Sumário

I – O acordo estabelecido entre um Banco e um cliente, na abertura de conta de depósito à ordem, no sentido de nela poderem ser debitadas certas despesas, apesar da falta de saldo, traduz-se em contrato de conta-corrente bancária.

II – Na acção em que pedir o pagamento dessa conta, o Banco deve descriminar os pagamentos efectuados, não sendo suficiente a indicação do montante do saldo.

Apelação n.º 1484/01 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Fernanda Soares

### 3047

**Matéria de facto, decisão, fundamentação.**

#### Legislação

**CPC95 ART653 N2**

#### Sumário

Na fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, não é suficiente a simples indicação dos meios de prova produzidos, sendo ainda necessária a explicação das razões que levaram a valorar a prova por forma a obter-se certa convicção.

Apelação n.º 1559/01 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Fernanda Soares

**3048****Competência material, acto de gestão pública.****Legislação****ETAF84 ART51 N1H****Sumário**

I – Para efeito de determinação da competência dos tribunais administrativos, os actos de gestão pública pressupõem uma actuação correspondente ao exercício do poder de autoridade e em que os meios utilizados sejam adequados ao prosseguimento das atribuições conferidas por lei ao agente.

II – É da competência dos tribunais comuns a acção em que se pede a condenação de Junta de Freguesia em indemnização por danos causados, em consequência de obras em caminho público, em prédios particulares confinantes.

Agravo nº 428/02 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Fernando Beça

**3049 (Texto integral)****Pagamento, dívida, terceiro, obrigação, restituição, empréstimo, mandato.****Legislação****CCOM888 ART394****CCIV66 ART1157 ART1167****Sumário**

I – O empréstimo mercantil é um contrato de mútuo em que a coisa cedida se destina a acto mercantil e respeita a dinheiro ou outra coisa fungível.

II – No caso de entrega de título ou dinheiro a credor de terceiro, para pagamento de dívida deste, não há contrato de mútuo, por ter havido a intenção de extinção de obrigação desse terceiro.

III – Na falta de manifestação de vontade de sub-rogação, e tendo aquela entrega ocorrido por acordo celebrado com o terceiro, a obrigação de restituição deve basear-se nas regras do contrato de mandato.

Apelação nº 216/02 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Mário Cruz

**3050****Reconvenção, admissibilidade.****Legislação****CPC95 ART274 N2****Sumário**

O pedido reconvenicional pode ser deduzido, a título eventual, para a hipótese de a acção ser julgada procedente, mas só nas situações previstas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 274 do Código de Processo Civil.

Agravo nº 1347/99 – 2ª Secção

Data – 16/04/2002

Rapazote Fernandes

**3051****Divisão de coisa comum, loteamento urbano, loteamento rústico.****Legislação****CCIV66 ART1376 ART1377 A ART204 N2****DL 448/91 de 29/11/1991 ART30****Sumário**

Não estando vedada a divisão de terrenos que sirvam de logradouro a prédios urbanos, nem sendo alterada, com a divisão, o fim que preside à sua afectação à RAN, não há obstáculo legal a uma divisão por forma a que cada comproprietário possa continuar a fruir de alguns metros quadrados de quintal.

Apelação nº 473/02 – 2ª Secção

Data – 23/04/2002

Afonso Correia

**3052****Nulidade, efeitos, posse.****Legislação****CCIV66 ART289 N1 N3 ART1271****Sumário**

Para o efeito de restituição em virtude de declaração de nulidade, a posse fundada em negócio formalmente nulo tem de ser tida como não titulada, recaindo, por isso, sobre o possuidor, o ónus de ilidir a presunção da má fé.

Apelação nº 406/02 – 2ª Secção

Data – 23/04/2002

Lemos Jorge

**3053**

**Matéria de facto, alteração, gravação da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART712 N1**

**Sumário**

I – A garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e geral de toda a prova produzida em audiência, visando-se pelo contrário, apenas a detenção e correcção de pontuais, concretos e excepcionais erros de julgamento.

II – Donde, a menos que a decisão impugnada não se apresente, relativamente aos factos impugnados, congruente com os elementos de prova produzidos e com a convicção que deles foi retirada, não pode a Relação alterar a matéria de facto.

Apelação n.º 192/02 – 2ª Secção

Data – 23/04/2002

Manso Rainho

**3054**

**Expropriação por utilidade pública, reformatio in pejus, actualização da indemnização.**

**Legislação**

**CEXP91 ART23 N1**

**CPC95 ART682 N1 ART684 N4**

**Sumário**

O facto de o expropriado em processo de expropriação por utilidade pública não ter recorrido da decisão arbitral não obsta a que a indemnização venha a ser actualizada, mesmo quando o processo prosseguir em virtude de recurso do expropriante.

Apelação n.º 1315/01 – 2ª Secção

Data – 23/04/2002

Soares de Almeida

**3055**

**Alimentos devidos a menores, incumprimento, prestações devidas.**

**Legislação**

**L 75/98 de 19/01/1998**

**DL 164/99 de 13/05/1999**

**Sumário**

O Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a menor não tem que pagar as prestações já vencidas e não pagas pelo devedor.

Agravo n.º 305/02 – 2ª Secção

Data – 23/04/2002

Teresa Montenegro

**3056 (Texto integral)**

**Tribunal comum, competência material.**

**Legislação**

**CPC95 ART66**

**L 3/99 ART18**

**ETAf84 ART4 N1 F**

**Sumário**

É da competência dos tribunais judiciais a acção em que os autores pedem a condenação do réu “ICOR – Instituto para a Construção Rodoviária” no pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais causados numa casa dos autores pela execução de obras de construção de uma estrada (artigos 66 do Código de Processo Civil, 18 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e 4 n.º 1 alínea f) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

Agravo n.º 517/02 – 2ª Secção

Data – 30/04/2002

Afonso Correia

**3057**

**Nulidade de sentença, nulidade processual, inquirição de testemunha.**

**Legislação**

**CPC95 ART201 ART203 ART205 N1**

**ART668 N1**

**OTM78 ART182**

**Sumário**

I – As nulidades que podem ser objecto do recurso são apenas as da decisão, que vêm mencionadas no artigo 668 n.º 1 do Código de Processo Civil, que não as nulidades processuais. Destas reclama-se e só do despacho proferido pode ser interposto recurso.

II – A inquirição de testemunhas ou da menor (em processo de regulação ou alteração de regulação do poder paternal) não é questão que a decisão (sentença) tenha de conhecer. É mera questão processual, a atacar pelos meios próprios.

Apelação n.º 562/02 – 2ª Secção

Data – 30/04/2002

Cândido de Lemos

**3058****Alimentos devidos a menores, garantia do pagamento, Segurança Social, não retroactividade.****Legislação****DL 164/99 de 13/05/1999 ART4 N5****Sumário**

A prestação social, criada pelo Estado para garantia dos alimentos devidos a menores, cujo pagamento é assegurado pelo Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, inicia-se no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal que fixa as prestações a pagar por aquele Fundo (artigo 4 n.º 5 do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio), não havendo lugar ao pagamento de quaisquer retroactivos.

Apelação n.º 599/02 – 2.ª Secção

Data – 30/04/2002

Cândido de Lemos

**3059****Arrendamento, falta de forma legal, nulidade, abuso do direito.****Legislação****RAU90 ART7 N2 B****CCIV66 ART220 ART334 ART1029 N1****B****Sumário**

I – Excede manifestamente os limites impostos pela boa fé a invocação da nulidade por falta de forma do contrato de arrendamento para comércio, celebrado por simples escrito, se os senhorios receberam mensalmente as rendas desde há cerca de 10 anos e reconheceram o réu como arrendatário, criando neste a convicção, a confiança de que a relação locatária era estável.

II – A reacção adequada a tal situação será a paralisação desse exercício abusivo do direito de invocar a nulidade por falta de forma.

Apelação n.º 380/02 – 2.ª Secção

Data – 30/04/2002

Durval Morais

**3060****Acção de divisão de coisa comum, usufrutuário, legitimidade.****Legislação****CCIV66 ART1412 ART1439 ART1446****CPC95 ART1052****Sumário**

O usufrutuário tem legitimidade para intervir, passivamente, na acção de divisão de coisa comum.

Agravo n.º 409/02 – 2.ª Secção

Data – 30/04/2002

Durval Morais

**3061****Gravação da prova.****Legislação**

----

**Sumário**

O objectivo da gravação da prova funciona mais como uma válvula de escape para situações pontuais em que seja inaceitável a possibilidade da resposta dada, do que como um meio desejado para reanálise sistemática de toda a prova; desta forma, só está em perfeitas condições de poder satisfazer a eventual alteração das respostas aos quesitos em situações limite, ou seja, se resultar inequivocamente que a resposta ao quesito não podia ser aquela, mas tinha que ser outra.

Apelação n.º 247/02 – 2.ª Secção

Data – 30/04/2002

Mário Cruz

**3062****Reivindicação, requisitos.****Legislação****CCIV66 ART1311 N1 ART342 N1****Sumário**

I – A procedência da acção de reivindicação, na definição do artigo 1311 n.º 1 do Código Civil, supõe um duplo requisito subjectivo – que o autor prove ser o proprietário e que o demandado possua a coisa -, a que acresce um terceiro, de carácter objectivo: a identidade da coisa que se reclama com a que é possuída pelo demandado (Diego Espin, Manual, Volume II, página 161).

II – Tendo os autores alegado que o prédio de que são donos foi recortado por estradas e caminhos, sempre por eles e seus antepassados possuído, incluindo as parcelas resultantes do mencionado atravessamento por estradas e caminhos, sem que, no entanto, tenham logrado provar que o seu dito prédio abrangesse a parcela

questionada (nos autos) ou que o terreno ocupado pelos réus tenha resultado do atravessamento do prédio dos autores por estrada e caminhos, era manifesta a improcedência da pretensão dos autores, não porque se esse não reconheça a propriedade (jamais contestado) sobre o seu prédio, mas sim porque não provaram, como lhes cumpria (artigo 342 nº 1 do Código Civil), que a parcela ocupada pelos réus integrasse o seu aludido imóvel.

Apelação nº 569/02 – 2ª Secção

Data – 07/05/2002

Afonso Correia

### 3063

**Depoimento de testemunha, irregularidade processual, nulidade processual, arguição.**

**Legislação**

**CPC95 ART639-B ART201 N1 ART205 N1**

**CRP84 ART3 N1 A**

**Sumário**

I – O disposto no artigo 639-B do Código de Processo Civil supõe a ocorrência de impossibilidade ou grave dificuldade de atempada comparência de quem deva depor em audiência, pelo que tal não decorrendo do requerimento dos Réus não podia ser, como não foi, deferido.

II – A falta do registo previsto no artigo 3 nº 1 alínea a) do Código de Registo Predial constitui irregularidade que não produz nulidade mas, a entender-se que há nulidade, esta tinha de ser arguida consoante o disposto nos artigos 201 nº 1 e 205 nº 1, ambos do Código de Processo Civil, pelo que, não o tendo sido, é a mesma considerada sanada.

Agravo nº 237/02 – 2ª Secção

Data – 07/05/2002

Durval Morais

### 3064

**Contrato-promessa de compra e venda, forma escrita, nulidade, licença de construção, licença de utilização, execução específica.**

**Legislação**

**CCIV66 ART410 N3 ART830 N1**

**DL 281/99 de 26/01/1999 ART1**

### Sumário

I – A nulidade consagrada na parte final do nº 3 do artigo 410 do Código Civil só pode ser arguida e invocada pelo promitente-comprador, sendo certo que o promitente-vendedor, retirada a excepção indicada no citado preceito, não pode valer-se da falta de cumprimento das formalidades exigidas para a realização do contrato promessa.

II – O interesse público (traduzido na exigência do documento licença de construção ou de utilização) deve ser defendido no momento da outorga da escritura pública de compra e venda (artigo 1 do Decreto-Lei nº 281/99, de 26 de Janeiro de 1999).

III – Não tendo os apelantes junto a licença referida em II, há que concluir que, sem ela, não podem os mesmos apelantes obter sentença nos termos requeridos, estando, deste modo, impedidos de recorrer à execução específica (artigo 830 nº 1 do Código Civil).

Apelação nº 1949/01 – 2ª Secção

Data – 07/05/2002

Fernanda Soares

### 3065

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, ampliação do pedido.**

**Legislação**

**CEXP91 ART63 N1**

**Sumário**

Tendo como tem, o processo de expropriação por utilidade pública a natureza de processo especial, em que estão previstas alegações descritas subsequentemente as diligências de prova (artigo 63 nº 1 do Código das Expropriações de 1991), pode o pedido (de indemnização) ser ampliado até ao momento em que a alegação da entidade expropriante possa ser apresentada.

Agravo nº 372/02 – 2ª Secção

Data – 07/05/2002

Manso Rainho

### 3066

**Intervenção de terceiros, intervenção espontânea, reivindicação, competência material, tribunal comum.**

**Legislação**CPC95 ART848 N1 ART322 N2 ART323  
N3 ART66

CCIV66 ART1311 N1

ETAF84 ART4 N1 F

**Sumário**

I – Tendo, em acção sob forma ordinária, sido proferido despacho nos termos do artigo 484 nº 1 do Código de Processo Civil, após o que determinada sociedade empreiteira requereu a sua intervenção principal passiva, tem esta interveniente de aceitar a causa no estado em que se encontrar (artigo 322 nº 2 do Código de Processo Civil), pelo que, produzida já a cominação da falta de contestação contra quem competia deduzi-la (determinado Município, representado pela respectiva Câmara Municipal), não podia haver lugar já à selecção da matéria de facto (artigo 511 nº 1 do Código de Processo Civil), nem a interveniente podia fazer seu o articulado do réu (artigo 323 nº 3 do Código de Processo Civil), por inexistente.

II – Sendo objecto da acção referida em I o reconhecimento do direito de propriedade dos Autores de terreno ocupado pelo réu e sua restituição aos autores no estado em que se encontrava antes da ocupação (artigo 1311 nº 1 do Código Civil) ou condenação no custo da reconstrução, bem como em indemnização por danos morais sofridos, são da competência do tribunal comum (Tribunais Judiciais) a tramitação e julgamento daquela acção aludida em I (artigo 4 nº1 alínea f) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Decreto-Lei nº 129/84, de 27 de Abril e artigo 66 do Código de Processo Civil).

Agrav. Apelação nº 375/02 – 2ª  
Secção

Data – 07/05/2002

Pelayo Gonçalves

**3067**

**Reclamação de créditos, processo especial de recuperação de empresa, verificação de créditos, assembleia de credores, acção de condenação, pagamento, crédito devido, inadmissibilidade, caso julgado, revogação do negócio jurídico.**

**Legislação**CCIV66 ART217 N1 ART406 N1  
ART1170 N1 ART1171CPC95 ART497 N1 ART498 ART671  
ART672CPEREF93 ART29 ART48 N1 N7 N8  
ART88 N1 N2 ART94 ART95 N2 ART97  
ART100 ART102 ART103 N2 ART115  
N1**Sumário**

I – A aprovação do crédito da reclamante na assembleia de credores em processo especial de recuperação de empresa não constitui caso julgado na acção de condenação proposta por aquele credor reclamante contra a ré, ainda que pelo mesmo crédito em ambas as acções.

II – É forma de extinção do contrato admitida por lei a revogação tácita, por parte da ré, do contrato de prestação de serviço que a ligava à autora, não tendo assim aquela que pagar a esta a quantia pedida.

Apelação nº 605/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Afonso Correia

**3068**

**Contrato-promessa, cessão de exploração, incumprimento, indemnização, perda, clientela.**

**Legislação**CCIV66 ART562 ART564 ART566  
ART798 ART799**Sumário**

A indemnização por incumprimento de contrato promessa de cessão de exploração comercial abrange, além do mais, o prejuízo derivado da perda da clientela.

Apelação nº 432/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Cândido Lemos

**3069**

**Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, cálculo da indemnização.**

**Legislação**CEXP91 ART23 ART24 N1 N2 N3 N4  
N5DL 196/89 de 14/06/1989 ART9 N2 D  
ART30

### Sumário

I – São equiparados a “solo para outros fins (segundo o artigo 24 n.º 5 do Código das Expropriações) os solos que por lei ou regulamento possam ser utilizados na construção.

II – O facto de a parcela expropriada se encontrar em Reserva Ecológica Nacional e em Reserva Agrícola Nacional não afasta à partida a possibilidade da sua classificação como solo apto para construção.

III – No cálculo da indemnização deve encontrar-se o valor por metro quadrado de construção que se praticava à data da declaração de utilidade pública.

Apelação n.º 645/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Cândido Lemos

### 3070

**Acidente de viação, conexão, prioridade de passagem, condução perigosa, culpa exclusiva.**

#### Legislação

**CE98 ART12 ART29 N2 ART66 N1**

#### Sumário

O direito de prioridade não é um direito absoluto, não dispensando aquele que dele beneficia de adoptar os deveres de diligência e cautela.

Apelação n.º 6/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Fernanda Soares

### 3071

**Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, cálculo da indemnização.**

#### Legislação

**CCOM888 ART426 ART427**

**CCIV66 ART483 N1 ART507 ART562 ART564 N2**

#### Sumário

I – A responsabilidade da seguradora mede-se pela do segurado, quanto aos danos derivados de acidente de viação.

II – Os factos de o ofendido não exercer, à data do acidente, qualquer profissão, não afasta a existência de dano patrimonial, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens.

III – A diminuição do rendimento do ofendido motivada por incapacidade parcial permanente para o trabalho, com repercussão no futuro, é um prejuízo que deve ser compensado, atribuindo-se ao lesado uma quantia que elimine aquela perda, não devendo ser ele indemnizado com a quantia derivada da mera aplicação de tabelas ou regras financeiras utilizadas no âmbito laboral para determinação de pensões de vida por incapacidade permanente.

Apelação n.º 474/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Lemos Jorge

### 3072

**Recurso, falta, tempestividade, apresentação das alegações, multa aplicável.**

#### Legislação

**CPC95 ART145 N5**

**CCJ96 ART18 N2**

#### Sumário

O acto de apresentação de alegações na fase do recurso insere-se na locução “... parte do processo ...” do artigo 145 n.º 5 do Código de Processo Civil, pelo que, nos termos deste preceito e do artigo 18 n.º 2 do Código das Custas Judiciais, a multa aplicável por apresentação no 3.º dia subsequente ao termo do respectivo prazo corresponde a metade da taxa de justiça devida a final do recurso (taxa esta que, por sua vez, é metade da devida no final do processo).

Agravo n.º 442/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Manso Rainho

### 3073

**Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, caducidade do negócio.**

#### Legislação

**CCIV66 ART342 N2 ART1051 N1 C**

**RAU90 ART66 N1 N2 ART69 N1 A**

**ART71 N1 A B ART93 ART94 N1**

#### Sumário

I – O arrendamento para habitação dum prédio de herança indivisa, que fora outorgado pela cabeça de casal, caduca com a adjudicação dessa casa a herdeiro ou herdeiros.

II – O direito do locatário a um novo arrendamento caduca se não comunicar ao novo senhorio, por escrito e dentro do prazo legal, vontade de o exercer.

III – A caducidade do arrendamento não admite denúncia para habitação.

Apelação nº 478/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Mário Cruz

### 3074

**Acção executiva, alimentos devidos a menores, rejeição, execução.**

**Legislação**

**CPC95 ART48 N1 ART811-A N1 A B C N2 ART820 ART1419 N2**

**Sumário**

I – Na execução por alimentos devidos a menor, onde o executado não deduziu embargos quando o poderia e deveria ter feito, ele não pode invocar uma situação de desigualdade das partes no seio do processo.

II – E o juiz não pode rejeitar oficiosamente essa execução ao abrigo do artigo 820 do Código de Processo Civil, quando não se verifica qualquer das situações previstas no artigo 811-A do mesmo diploma.

III – Na circunstância, encontram-se precludidas as possibilidades de o executado poder vir demonstrar que o acordo celebrado no decurso do divórcio por mútuo consentimento entre ele e mulher se destinava apenas a vigorar na pendência do processo, ou que entretanto tivessem ocorrido circunstâncias impeditivas, modificativas ou extintivas do aludido acordo onde era contemplado o direito a alimentos da menor, filha de ambos.

Agravo nº 557/02 – 2ª Secção

Data – 14/05/2002

Mário Cruz

### 3075

**Empreitada, cumprimento imperfeito, resolução do contrato, execução.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1221 ART1222 ART828**

**Sumário**

I – No contrato de empreitada, se a obra for executada com defeitos e o empreiteiro declarar a impossibilidade de os reparar, o

dono da obra não pode pedir a resolução do contrato e a restituição do preço sem a prévia exigência de nova construção da obra.

II – O dono da obra só em execução instaurada contra o empreiteiro pode pedir que a eliminação dos defeitos ou a construção de novo da obra sejam efectuadas por outrem à custa do empreiteiro.

Apelação nº 477/02 – 2ª Secção

Data – 21/05/2002

Durval Morais

### 3076

**Acidente de viação, indemnização, juros, retenção na fonte, IRS.**

**Legislação**

**CIRS88 ART6 N1 G**

**CCIV66 ART805 N3**

**Sumário**

Na indemnização por acidente de viação, o montante relativo a juros devidos desde a citação, que são juros compensatórios e não moratórios, não está sujeito a retenção na fonte para efeito de IRS, por não serem tais juros tributáveis em IRS.

Apelação nº 612/02 – 2ª Secção

Data – 21/05/2002

Emídio Costa

### 3077

**Sub-rogação, sentença, acidente de viação, seguro automóvel, falta, Fundo de Garantia Automóvel.**

**Legislação**

**CCIV66 ART589 ART592**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART25**

**Sumário**

I – A sub-rogação, tanto a voluntária como a legal, pode ser invocada mesmo sem prévia decisão judicial.

II – Assim, o Fundo de Garantia Automóvel, que tiver pago a indemnização ao lesado por acidente de viação causado por veículo automóvel sem seguro, pode exigir o reembolso do montante pago, ao responsável pelo acidente, mesmo sem ter havido processo judicial e sentença a fixar a indemnização devida.

Agravo nº 507/02 – 2ª Secção

Data – 21/05/2002

Fernando Beça

**3078**

**Contrato de concessão, requisitos, regime aplicável, resolução do contrato, factos supervenientes, indemnização, equidade.**

**Legislação**

**DL 178/86 de 25/10/1986 ART30 ART31 ART32**

**CCIV66 ART437**

**Sumário**

I – No contrato de concessão comercial, o concessionário actua por conta e em nome próprio e obriga-se a comprar ao concedente, para revender em certa zona, bens produzidos ou distribuídos pelo segundo.

II – São aplicáveis a esse contrato, por analogia, sobretudo em matéria de extinção do contrato e respectiva indemnização, as regras legais do contrato de agência.

III – Tal contrato pode ser objecto de resolução por motivo de ocorrência de circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a sua subsistência.

IV – Nessa hipótese, pode haver indemnização / compensação com base em equidade.

Agravo n.º 1186/01 – 2ª Secção

Data – 21/05/2002

Manso Rainho

**3079**

**Apoio judiciário, recurso, tribunal competente.**

**Legislação**

**L 30-E/00 de 20/12/2000 ART29 N1**

**Sumário**

I – Para efeito de determinação do tribunal competente para conhecer do recurso interposto de decisão do ISSS sobre apoio judiciário, o significado de “acção pendente” é o de acção ainda não arquivada, mesmo que a decisão final já tenha transitado em julgado.

II – Assim, nesse caso, a competência para apreciação do recurso cabe ao tribunal onde se encontra o processo.

Agravo n.º 452/02 – 2ª Secção

Data – 21/05/2002

Mário Cruz

**3080**

**Execução, penhora, sustação da execução.**

**Legislação**

**CPC95 ART836 N2 B ART871 N1 N3**

**Sumário**

Sustada a execução quanto a determinado bem, por o mesmo já ter sido objecto de penhora anteriormente ordenada e levada a cabo noutra execução, o exequente pode nomear à penhora outros bens do executado sem que, previamente, tenha de desistir da penhora do anterior bem nomeado.

Agravo n.º 660/02 – 2ª Secção

Data – 04/06/2002

Emídio Costa

**3081**

**Sanção pecuniária compulsória.**

**Legislação**

**CCIV66 ART829-A**

**Sumário**

Destinando-se a sanção pecuniária compulsória a provar o futuro cumprimento da obrigação, não pode a mesma, na sua fixação, ser reportada a período anterior à data da instauração da execução para prestação de facto (período em que existe um incumprimento já consumado).

Apelação n.º 56/01 – 2ª Secção

Data – 04/06/2002

Rapazote Fernandes

**3082**

**Providência cautelar não especificada, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CPC95 ART234 N4 B ART234-A ART381 ART383**

**Sumário**

Com a providência cautelar não se pretende que se discuta e decida a questão que irá ser objecto da acção principal, a providência não deve ser usada para discutir questões de fundo que apenas no processo principal podem ser decididas, devendo apenas servir para se apurar se existe uma probabilidade séria da existência do direito e ainda se a falta de uma decisão imediata pode originar o perigo de lesão desse direito.

Agravo n.º 799/02 – 2ª Secção

Data – 11/06/2002

Cândido Lemos



## 2ª Secção Cível - 3ª Secção Judicial de Processos

### 3083 (Texto integral)

**Livrança, pacto de preenchimento, violação, subscritor, aval, avalista, preenchimento abusivo, portador legítimo, obrigação cambiária, prescrição, prazo, início da prescrição, abuso de direito.**

#### Legislação

LULL ART10 ART32 ART70 ART77

CCIV66 ART334

#### Sumário

I – Ao dar o aval ao subscritor em livrança em branco, fica o avalista sujeito ao direito potestativo do portador de preencher o título nos termos do contrato de preenchimento, assumindo mesmo o risco de esse contrato não ser respeitado e de ter de responder pela obrigação constante do título como ela estiver efectivamente configurada.

II – Numa livrança em branco o prazo prescricional, a que alude o artigo 70 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, corre desde o dia do vencimento nela aposto pelo portador, desde que não se mostre infringido o pacto de preenchimento.

III – Na falta de violação do contrato de preenchimento, a aposição da data que consta de livrança, subscrita em branco, tem de considerar-se, em princípio, legítima, não existindo abuso de direito.

Apelação n.º 58/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Alves Velho

### 3084

**Respostas aos quesitos, matéria de direito, conclusões.**

#### Legislação

CPC95 ART646 N4

#### Sumário

Constando da resposta a um quesito que “o contrato prometido não se concretizou”, tem que se considerar, nessa parte, a resposta como conclusiva, por nela se conter um juízo de valor ou matéria de direito e, assim, como não escrita.

Apelação. Agravo n.º 507/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Coelho da Rocha

### 3085

**Direito de propriedade, justificação notarial, escritura pública, registo predial, presunção, impugnação, acção, ónus da prova.**

#### Legislação

CRP84 ART8

CCIV66 ART342 ART343 ART344

ART350

#### Sumário

I – O registo de propriedade de um prédio a favor de A, baseado em escritura de justificação notarial, não estabelece qualquer presunção da existência do respectivo direito.

II – Na acção de impugnação daquela escritura é ao réu que cabe o ónus da prova de que é titular do direito registado.

Apelação n.º 63/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

João Vaz

### 3086

**Dano causado por animal, responsabilidade civil.**

#### Legislação

CCIV66 ART502

#### Sumário

O dono de um animal de raça canina, que, encontrando-se solto próximo de um rebanho, atravessou uma estrada a correr, sendo colhido por um automóvel que sofreu, por via disso, danos, sem culpa do respectivo condutor, é responsável pelo pagamento de tais danos.

Apelação n.º 127/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

João Vaz

3087

**Tribunal especial, tribunal competente, marcas, registo, concorrência desleal.****Legislação****LOTJ99 ART89 N1 F N3****CPC95 ART383 ART83 A****Sumário**

Sendo a causa de pedir do procedimento cautelar a protecção conferida às calças das marcas registadas e a concorrência desleal imputada à requerida, bem como, evidentemente, o prejuízo daí decorrente, é o Tribunal de Comércio o competente para dele conhecer.

Agravamento nº 40/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Moreira Alves

3088

**Depoimento de parte, apreciação da prova, matéria de facto, decisão, fundamentação, sentença.****Legislação****CPC95 ART552 N1****Sumário**

I – O depoimento de parte pode ser ordenado oficiosamente e sendo ele requerido pela contra-parte pode, sempre o juiz colher do depoente os esclarecimentos que entender necessários à boa decisão da causa, sejam eles favoráveis ou desfavoráveis à parte que está a depor.

II – Não havendo confissão, quer tenham sido reconhecidos factos desfavoráveis que não impliquem confissão, quer não, o depoimento é de livre apreciação do juiz.

III – A menção contida na fundamentação da decisão da matéria de facto relativa ao depoimento de parte – “consideram, ainda, os esclarecimentos prestados em audiência pelo gerente da autora, cujo depoimento, se nos afigura autêntico e merecedor de crédito” – não viola a lei.

IV – Um fax, documentado no processo, não impugnado pela parte a quem foi dirigido, que não foi levado à especificação, pode ser aditada à matéria provada e considerada na sentença.

Apelação nº 198/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Moreira Alves

3089

**Expropriação por utilidade pública, indemnização, aptidão construtiva, acesso.****Legislação****CEXP91 ART22 ART23 ART24 N2 A C ART25 N2 N3 N4****Sumário**

I – Constitui acesso rodoviário não qualquer caminho independentemente da sua aptidão e capacidade funcional, mas apenas a via que permite o tráfego adequado ao aproveitamento economicamente normal do solo tendo em conta a sua aptidão construtiva.

II – A falta de infra-estruturas que conduz à não aplicação de alguma das percentagens previstas no nº 3 do artigo 25 do Código das Expropriações de 1991 não pode contribuir para a diminuição do valor nos termos do nº 4 daquele normativo, sob pena de se valorar negativa e duplamente essa falta de infra-estruturas.

Apelação nº 413/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Pires Condesso

3090

**Arrendamento, renda, tempo, local de pagamento, provas.****Legislação****RAU90 ART20****CCIV66 ART1039****Sumário**

Se foi alegado o acordo das partes quanto ao tempo e lugar de pagamento da renda, mas se não logrou efectuar tal prova, a solução não decorre da aplicação das regras supletivas previstas nos artigos 20 do Regime do Arrendamento Urbano e 1039 do Código Civil – que não o são para a falta de prova da convenção alegada – tratando-se antes de decidir contra a parte que tinha o ónus de prova de tais elementos factuais.

Apelação nº 500/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Pires Condesso

**3091**

**Arrendamento, obras de conservação ordinária, abuso de direito.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1031 B ART334**

**Sumário**

Sendo a renda mensal de cerca de 2.000\$00 e o valor das obras a realizar no prédio arrendado de cerca de 500.000\$00, não existe abuso de direito no pedido do arrendatário para a realização daquelas, desde que sejam indispensáveis para manter as condições mínimas de salubridade que o arrendado apresentava no início.

Apelação n.º 277/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Saleiro de Abreu

**3092**

**Recurso, questão nova, decisão.**

**Legislação**

**CPC95 ART676 N1 ART680 N1 ART690**

**Sumário**

Não tendo o recorrente procedido à reclamação da sua falta de citação perante o tribunal recorrido, pelo que não foi proferido qualquer despacho sobre a matéria, vindo a suscitar a questão apenas no recurso, não pode a relação conhecer de tal problema.

Apelação n.º 331/02 – 3ª Secção

Data – 04/04/2002

Sousa Leite

**3093 (Texto integral)**

**Execução, falência, herdeiro.**

**Legislação**

**CPEREF98 ART154 N3**

**CCIV66 ART2071**

**Sumário**

A declaração de falência do executado, como circunstância impeditiva de instauração ou prosseguimento de execução, abrange a hipótese de a falência respeitar a herdeiro habilitado do devedor obrigado no título executivo.

Agravo n.º 340/02 – 3ª Secção

Data – 11/04/2002

Alves Velho

**3094**

**Concorrência desleal, obrigação de indemnizar, dolo.**

**Legislação**

**CPI95 ART260**

**Sumário**

Os actos de concorrência desleal apenas são relevantes, para efeito de obrigação de indemnização, no caso de dolo.

Apelação n.º 441/02 – 3ª Secção

Data – 11/04/2002

João Bernardo

**3095**

**Negócio fiduciário, natureza jurídica, execução específica.**

**Legislação**

**CCIV66 ART405 ART830**

**Sumário**

I – Os negócios fiduciários são legalmente admissíveis com base no princípio da liberdade contratual.

II – Nesses negócios, o bem é transmitido ao fiduciário para que o guarde e administre, no interesse do fiduciante ou de terceiro, e, passado o tempo convencionado, o restitua ao fiduciante ou o entregue a outra pessoa.

III – A fidúcia tem natureza próxima da promessa de cumprimento e a sua tutela pode operar-se através da execução específica da obrigação assumida.

Apelação n.º 148/02 – 3ª Secção

Data – 11/04/2002

João Vaz

**3096 (Texto integral)**

**Cumprimento do contrato, cumprimento imperfeito, caducidade da acção, acção de anulação.**

**Legislação**

**CCIV66 ART913 ART917**

**Sumário**

No incumprimento parcial, há falta de parte da prestação, por não ter o devedor entregue tudo quanto devia.

No cumprimento defeituoso, a prestação foi realizada por inteiro mas o devedor cumpriu mal.

A excepção da caducidade, prevista no artigo 917 do Código Civil, só se aplica à acção de anulação.

Apelação nº 422/02 – 3ª Secção  
Data – 11/04/2002  
Moreira Alves

3097

**Excepção de não cumprimento, cumprimento do contrato.**

**Legislação**

**CCIV66 ART428**

**Sumário**

Sendo a finalidade da excepção do não cumprimento a de possibilitar a total execução da relação contratual, não pode o devedor alegar a “exceptio” a não ser que isso vise efectivamente essa execução, pois que, se tal não acontecer, não faz sentido a “suspensão” contratual prevista no artigo 428 do Código Civil.

Apelação nº 508/02 – 3ª Secção  
Data – 11/04/2002  
Saleiro de Abreu

3098

**Empreitada, defeitos, indemnização.**

**Legislação**

**CCIV66 ART405 ART1221 ART1223**

**Sumário**

Tendo sido celebrado entre as partes um contrato de empreitada e tendo sido posteriormente acordado, na sequência da denúncia de defeitos de parte da obra executada, que o empreiteiro assumia a responsabilidade pelos prejuízos resultantes desses defeitos, deve atender-se a esta nova realidade contratual, deixando de estar em causa o contrato de empreitada e as suas normas orientadoras (designadamente o regime previsto nos artigos 1221 a 1223 do Código Civil).

Apelação nº 564/02 – 3ª Secção  
Data – 18/04/2002  
Gonçalo Silvano

3099

**Arrendamento urbano, arrendamento, documento escrito, interpretação, prova testemunhal.**

**Legislação**

**RAU90 ART8 N2 A N4**

**DL 13/86 de 23/01/1986 ART2**

**DL 321-B/90 de 15/10/1990 ART6**

**CCIV66 ART280 N1 ART239 ART1029  
ART393 N3**

**Sumário**

Havendo divergência entre as partes quanto à extensão do objecto do arrendamento, é admissível prova testemunhal para interpretação do contrato, mesmo que este conste de documento escrito, conforme resulta do nº 3 do artigo 393 do Código Civil.

Apelação nº 361/02 – 3ª Secção  
Data – 18/04/2002  
Moreira Alves

3100

**Compra e venda, nulidade, prédio, terceiros, cancelamento de inscrição, pedido.**

**Legislação**

**CCIV66 ART291**

**CRP84 ART8**

**Sumário**

I – A aplicação do disposto no artigo 291 do Código Civil tem como pressuposto a existência de uma sequência de negócios jurídicos.

II – A falta do pedido de cancelamento de registo é uma excepção dilatatória, podendo o juiz oficiosamente saná-la.

Apelação nº 523/02 – 3ª Secção  
Data – 18/04/2002  
Oliveira Vasconcelos

3101

**Empreitada, contrato de depósito, veículo automóvel, incêndio.**

**Legislação**

**CCIV66 ART799 ART1187 A C ART798  
ART563**

**Sumário**

Entregue um veículo automóvel numa oficina para reparação e sendo o mesmo destruído por um incêndio, impende sobre o dono da oficina o ónus de provar que não teve culpa, sendo que o contrato principal é de empreitada e o secundário de depósito.

Apelação nº 610/02 – 3ª Secção  
Data – 18/04/2002  
Oliveira Vasconcelos

**3102**

**Competência material, cooperativa, acção de anulação, deliberação social.**

**Legislação**

**CPC95 ART64 N1**

**L 3/99 de 13/11/1999 ART89 N1 D**

**Sumário**

Os Tribunais de Comércio não são os competentes em razão da matéria para conhecer as acções de suspensão e anulação de deliberações sociais de uma cooperativa.

Agravo n.º 629/02 – 3ª Secção

Data – 18/04/2002

Oliveira Vasconcelos

**3103**

**Embargos de terceiro, caducidade, apreensão de veículo.**

**Legislação**

**CPC95 ART351 N1 ART353 N2 ART354**

**ART849 N4**

**Sumário**

I – É a partir da data de apreensão do veículo, de que o embargante desde logo teve conhecimento, que deve contar-se o prazo de 30 dias para a dedução de embargos de terceiro.

II – Na fase introdutória dos embargos a caducidade do direito de embargar é de conhecimento officioso, pelo que o embargante deve, na petição inicial, sob pena de indeferimento, oferecer prova sumária da data em que teve conhecimento da penhora, se sobre ela já tiverem decorrido 30 dias.

Agravo n.º 166/02 – 3ª Secção

Data – 18/04/2002

Pinto de Almeida

**3104**

**Servidão de aqueduto, mudança.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1568 N1 N3**

**Sumário**

I – Existindo uma servidão de aqueduto constituída por uma levada aberta para conduzir água de um açude para terrenos de agricultura, não é essencial a maneira, o leito em que a água corre, desde que ela chegue ao local e satisfaça a finalidade a que se destina.

II – Alterar essa levada de modo a que nela passe a existir um cano por onde segue a água não deve ser visto como uma alteração do “modo de exercício” para efeitos do n.º 3 do artigo 1568 do Código Civil.

III – Trata-se de uma simples alteração no leito, no meio de condução da água, que tem de ser apreciada como uma modificação cuja legalidade deve ser ponderada unicamente pelo critério do estorvo do uso imposto na 1ª parte do n.º 1 do citado normativo.

Apelação n.º 526/02 – 3ª Secção

Data – 18/04/2002

Pires Condesso

**3105**

**Centro comercial, contrato de exploração, contrato inominado.**

**Legislação**

**CCIV66 ART405**

**Sumário**

O contrato de exploração de lojas instaladas em centros comerciais deve ser qualificado como contrato atípico, inominado, caindo no âmbito da liberdade contratual das partes quanto à fixação do respectivo conteúdo, e rege-se pelas respectivas cláusulas, pelas disposições reguladoras dos contratos em geral e, se necessário, pelas disposições não excepcionais dos contratos com os quais apresente maior analogia.

Apelação n.º 436/02 – 3ª Secção

Data – 02/05/2002

Alves Velho

**3106**

**Contestação, impugnação.**

**Legislação**

**CPC95 ART490 N1 N2**

**Sumário**

É hoje plenamente eficaz a impugnação genérica – indicando, *verbi gratia*, toda a petição, todos os factos nela vertidos – por simples negação da veracidade do que foi alegado.

Apelação n.º 179/02 – 3ª Secção

Data – 02/05/2002

Pires Condesso

3107

**Dano, reparação do prejuízo, indemnização.****Legislação****CCIV66 ART566 N1****Sumário**

O lesado por danos materiais num veículo automóvel, proveniente de acidente de viação só seria ressarcido do prejuízo que teve, com o pagamento do valor comercial do veículo, deduzido do valor dos salvados, se se tivesse demonstrado que poderia adquirir no mercado um veículo em tudo idêntico ao acidentado, por preço igual ao apurado valor comercial do mesmo.

Apelação nº 570/02 – 3ª Secção

Data – 02/05/2002

Saleiro de Abreu

3108

**Contrato-promessa, promitente-vendedor, falência, impossibilidade superveniente.****Legislação****CPEREF98 ART164-A****Sumário**

Uma acção instaurada pelo promitente comprador contra o promitente vendedor para resolução do contrato promessa extingue-se, por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, se entretanto, o promitente vendedor é julgado falido.

Agravo nº 579/02 – 3ª Secção

Data – 02/05/2002

Saleiro de Abreu

3109

**Posse, manutenção de posse, restituição de posse.****Legislação****CCIV66 ART1277 e seguintes****Sumário**

O que realmente interessa à procedência (ou improcedência) da acção de manutenção ou restituição de posse (artigo 1277 e seguintes do Código Civil) é que o autor demonstre a sua qualidade de possuidor da coisa cuja restituição pede, por mais de um ano consecutivo ou por lapso de tempo superior ao esbulhador, e que essa posse foi ofendida por este. É a regra geral de direito segundo

a qual quem alegar posse por via de acção ou de excepção tem de provar a respectiva existência – artigo 342 do Código Civil (conforme Manuel Rodrigues, “A Posse, 2ª edição, página 391).

Apelação nº 533/02 – 3ª Secção

Data – 09/05/2002

Alves Velho

3110

**Restituição provisória de posse, gravação de prova, procedência, audiência do requerido, ineficácia, gravação da prova, revogação, decisão.****Legislação****CPC95 ART388 N1 A B N2 ART655 N1****ART712 N1****Sumário**

I – A decisão que revoga a que havia decretado a providência de restituição provisória de posse passa a constituir complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida, tudo se passando como se a providência tivesse sido desde logo indeferida.

II – No recurso dessa 2ª decisão, revogatória da 1ª, não pode ser considerada a prova dos depoimentos prestados e gravados antes da audição do requerido quando, no anterior recurso, a Relação anulou essa prova, nem cumpria gravar os depoimentos prestados na 2ª audiência se os da 1ª haviam sido gravados por iniciativa do tribunal.

Agravo nº 578/02 – 3ª Secção

Data – 09/05/2002

Camilo Camilo

3111

**Excepção de não cumprimento, nulidade de sentença.****Legislação****CCIV66 ART428 N1****CPC95 ART668 N1 D 2ª Parte****Sumário**

I – Para que a “exceptio non adimpleti contractus”(artigo 428 nº 1 do Código Civil) funcione não basta que o contrato seja obrigatório ou crie obrigações para ambas as partes: é necessário que as obrigações sejam correspectivas ou correlativas; que uma seja sinalagma da

outra (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, 1967, I, página 283-284).

II – Resultando dos termos da contestação não ter a ré arguido a excepção de não cumprimento do contrato (artigo 248 n.º 1 referido em I), não podia o Tribunal conhecer de tal questão, o que implica a nulidade de sentença previsto na 2.ª parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Apelação n.º 664/02 – 3.ª Secção  
Data – 09/05/2002  
Camilo Camilo

### 3112

#### **Operação bancária, desconto bancário.**

#### **Legislação**

**CCOM888 ART362 ART363**

#### **Sumário**

I – O “descoberto em conta” deve qualificar-se como empréstimo concedido pelo Banco ao titular da conta, empréstimo mercantil (cfr. Acs. Rel. Lisboa, de 23/07/87, in CJ 1987, TIV, p. 137, e da Rel. Coimbra, de 15/12/92, in CJ 1992, TV, p. 76).

II – Provado que a conta da Ré, a dada altura, apresentava um saldo devedor de 1.043.491\$00 (5.204.91 Euros), valor este resultante do empréstimo concedido e dos acréscimos respeitantes, procede a acção proposta pelo banco, bastando que este tenha informada a Ré da existência de um saldo devedor, já que a Ré, sabendo que estava devedora, tinha obrigação de regularizar o descoberto da sua conta, o que não fez.

Apelação n.º 697/02 – 3.ª Secção  
Data – 09/05/2002  
Camilo Camilo

### 3113

#### **Reclamação de créditos, interpretação da lei.**

#### **Legislação**

**CPEREF98 ART191 N2 ART205 N1**

**CCIV66 ART9 N1**

#### **Sumário**

As reclamações (de créditos), apresentadas no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 191 do Código dos Processos Especiais de

Recuperação de Empresas e de Falência (redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro) por eventuais credores não mencionados na 2.ª relação, devem ser admitidas, já que o espírito da norma (n.º 2 referido) é possibilitar – tendo em vista o escopo de que a verificação do passivo seja o mais completo possível – que qualquer entidade com indício de ser credor de um falido possa reclamar o seu crédito.

Agravo n.º 706/02 – 3.ª Secção  
Data – 09/05/2002  
Camilo Camilo

### 3114

#### **Acidente de viação, auto-estrada, concessionário, responsabilidade extra contratual.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART486 ART487 N2 ART500**

**DL 467/72 de 22/08/1972 BI BXXXII BXXXVI**

#### **Sumário**

I – A Brisa, como concessionária de auto-estradas, está obrigada a assegurar, de modo continuado e permanente, à conservação destas, procedendo às adequadas e necessárias intervenções, para que, salvo os casos de força maior devidamente verificados, nelas se possa circular sem perigo.

II – Perante a formação de um lençol de água na faixa de rodagem de uma auto-estrada competia à referida concessionária proceder, de imediato, à reparação necessária, devendo em todo o caso sinalizar, de imediato, o local.

III – Não procedendo desse modo, a Brisa omitiu deveres de diligência que lhe eram exigíveis, tornando-se responsável pelos danos daí decorrentes (responsabilidade civil extracontratual).

Apelação n.º 733/02 – 3.ª Secção  
Data – 09/05/2002  
Gonçalo Silvano

### 3115

#### **Telecópia, alegações, tempestividade, deserção de recurso.**

#### **Legislação**

**DL 28/92 de 27/02/1992 ART4 N1 N5**

**CPC95 ART150 N3 ART291 N2 ART690 N3****CCIV66 ART372 N3 ART383****Sumário**

Se, pelo confronto entre a telecópia e o documento apresentado como seu original (se verifica que) não há correspondência, prevalece o original (conferir artigo 4 n.ºs 1 e 5 do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, artigo 150 n.º 3 do Código de Processo Civil de 1995 e artigos 383 e 372 n.º 3 do Código Civil), pelo que é de concluir que as alegações de recurso – com a perda de eficácia probatória da “telecópia” em termos de não corresponder (embora parcialmente) ao original – não foram apresentadas tempestivamente, o que equivale à sua falta, conduzindo à deserção do recurso, nos termos dos artigos 291 n.º2 e 690 n.º 3 do Código de Processo Civil.

Agravo n.º 1010/98 – 3ª Secção

Data – 09/05/2002

João Vaz

**3116**

**Venda a prestações, interpelação, carta registada com aviso de recepção, recusa, cláusula penal, redução.**

**Legislação****CCIV66 ART934 ART935 N2 ART805 N2****Sumário**

I – O regime especial do artigo 934 do Código Civil não tem aplicação quando esteja em dívida mais de que uma prestação, seja qual for o valor de cada uma.

II – Provado que as cartas registadas com aviso de recepção estiveram à disposição da autora, como estiveram, que as recusou sem motivo sério, é claro que a autora impediu culposamente a interpelação, pelo que terá de ter-se por interpelada nas datas daquelas cartas, como resulta do disposto no artigo 805 n.º 2 alínea c) do Código Civil.

III – Impondo-se a redução da cláusula penal a metade do preço do negócio (12.870.000\$00, Imposto sobre o Valor Acrescentado incluído), nos termos do n.º 2 do artigo 935 do Código Civil, nada impede que, tendo-se provado que a autora pagou prestações, incluindo Imposto sobre o Valor Acrescentado, no total de 10.714.000\$00,

seja a mesma ré condenada a restituir à autora a respectiva diferença (12.870.000\$00 – 6.435.000\$00), demonstrado que está, por um lado, que a autora alegou expressamente na petição inicial a nulidade da cláusula 2.3, exactamente por violação do artigo 935 n.º 2 do Código Civil, (causa de pedir) e, por outro, que pediu a condenação da ré na restituição da totalidade das prestações pagas.

Apelação n.º 258/02 – 3ª Secção

Data – 09/05/2002

Moreira Alves

**3117**

**Abandono de sinistrado, direito de regresso, nexos de causalidade, litigância de má fé.**

**Legislação****DL 522/85 de 31/12/1985 ART19 C****CPC95 ART456 N1 N2 A****Sumário**

I – Não havendo nexos de causal entre os prejuízos suportados pela Seguradora e as condutas referidas na alínea c) do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro – no caso concreto, abandono do sinistrado -, não se justifica qualquer direito de regresso.

II – Não pode, da prova do abandono referido em I, presumir-se a existência de nexos de causalidade entre esse facto e os danos, por não existir preceito legal que estabeleça tal nexos.

III – Faltando o réu à verdade dos factos que, por pessoais, não podia deixar de conhecer, não pode o mesmo réu deixar de ser condenado como litigante de má fé (artigo 456 n.ºs 1 e 2 alínea a) do Código de Processo Civil).

Apelação n.º 605/02 – 3ª Secção

Data – 09/05/2002

Moreira Alves

**3118**

**Compra e venda comercial, defeitos, denúncia, prazo de caducidade.**

**Legislação****CCOM888 ART463 N1 ART469****ART471****CCIV66 ART916 N2 ART917**

### Sumário

I – Na compra e venda comercial o prazo de oito dias para denúncia de defeitos deve contar-se desde a data em que o poderiaser se o comprador actuasse com a diligência devida.

II – Porém, a denúncia deverá ser feita dentro de seis meses após a entrega.

Apelação n.º 1922/01 – 3.ª Secção

Data – 09/05/2002

Pinto de Almeida

### 3119

**Responsabilidade extra contratual, empresa, município, tribunal competente, competência material.**

#### Legislação

CCIV66 ART486

ETAF84 ART51 N1 H

L 159/99 de 14/09/1999 ART26 N1 B

L 58/98 de 18/08/1998 ART1 ART7 ART39 N2

#### Sumário

Reportando-se a causa de pedir invocada pelo autor (mero particular) à omissão pela ré (empresa municipal, de águas, efluentes e resíduos) dos deveres inerentes à actividade decorrente das suas atribuições, a apreciação do ressarcimento dos danos peticionados pelo autor é da competência dos tribunais administrativos.

Agravo n.º 391/02 – 3.ª Secção

Data – 09/05/2002

Sousa Leite

### 3120

**Arrolamento, divórcio, inventário, partilha dos bens do casal, termo, procedimentos cautelares.**

#### Legislação

CPC67 ART1413

CPC95 ART287 E

#### Sumário

O arrolamento, como preliminar e instrumental da acção de divórcio, mantém-se, uma vez já decretado este, até definitiva e completa relação de bens no subsequente inventário dos bens comuns do casal ou dos bens próprios administrativos durante a pendência do matrimónio.

Agravo n.º 700/02 – 3.ª Secção

Data – 09/05/2002

Viriato Bernardo

### 3121

**Venda judicial, anúncio, nulidade.**

#### Legislação

CPC95 ART890 N4 ART201 N1 ART909 N1 C

#### Sumário

I – Tratando-se da venda de um imóvel, para preenchimento do requisito “identificação sumária dos bens”, constante do n.º 4 do artigo 890 do Código de Processo Civil, a fim de publicitar o bem a vender, há necessidade de o identificar com todos os elementos que possam permitir a qualquer pessoa que tenha interesse na sua aquisição saber concretamente a que bem respeitam os editais e anúncios, nomeadamente quanto à sua localização, à sua natureza urbana ou rústica, à sua área e à sua inscrição no registo e na matriz; por outras palavras, à descrição do imóvel a vender nos termos constantes do auto de penhora.

II – Não se tendo procedido à “identificação sumária dos bens” referida em I, foram omitidas formalidades prescritas na lei, pelo que estamos perante uma nulidade que pode influir no exame ou na decisão sobre a venda (artigo 201 n.º 1 do Código de Processo Civil), havendo assim, lugar à anulação da venda (artigo 909 n.º 1 alínea c) do Código de Processo Civil).

Agravo n.º 756/02 – 3.ª Secção

Data – 16/05/2002

Camilo Camilo

### 3122

**Venda, fracção autónoma, empreiteiro, defeitos, prazo de caducidade.**

#### Legislação

CCIV66 ART917 ART1225

DL 267/94 de 25/10/1994

#### Sumário

Estando em causa fracções adquiridas ao construtor, o prazo (de caducidade) para exigir a reparação de defeitos é de cinco anos.

Apelação n.º 527/02 – 3.ª Secção

Data – 16/05/2002

Gonçalo Silvano

3123

**Juízo cível, competência.****Legislação****LOFTJ99 ART94 ART95 B****Sumário**

Os processos judiciais de Promoção e Protecção, relativamente a menores, instaurados nos juízos de competência especializada cível (artigo 94 da lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei nº 3/99, de 13 de janeiro)), que não nos juízos de competência especializada criminal (artigo 95 alínea b) da mesma Lei nº 3/99), são da competência daqueles juízos cíveis.

Agravo nº 631/02 – 3ª Secção

Data – 16/05/2002

João Bernardo

3124

**Falência, competência territorial.****Legislação****CPC95 ART74 N2 ART110 N1 A  
ART493 N2 ART494 A ART495****CSC86 ART64 ART78 N1 N5 ART73 N1  
ART12 N3****Sumário**

Ao imputar-se aos réus responsabilidade delitual, como administradores, à frente de determinada sociedade comercial (...), terá de entender-se que a competência territorial pertence ao Tribunal da Comarca onde os factos ilícitos, em conformidade com a causa de pedir, foram praticados (artigos 74 nº 2, 110 nº 1 alínea a) e 495 do Código de Processo Civil; artigos 64, 78 nºs 1 e 5, 73 nº 1 e 12 nº 3 do Código das Sociedades Comerciais).

Agravo nº 291/02 – 3ª Secção

Data – 16/05/2002

João Vaz

3125

**Execução, indeferimento liminar, título executivo, falta de título.****Legislação****CPC95 ART234-A ART466 ART811-A  
ART811-B ART856 ART860 N3****Sumário**

I – A falta de título executivo apenas deve ser, desde logo, fundamento de indeferimento liminar quando se trate de

uma real e manifesta falta de título executivo, mas não quando se trate da falta de junção de título executivo como documentador da causa de pedir invocada; este caso de simples não junção justifica o convite ao aperfeiçoamento à luz do disposto no artigo 811-B do Código de Processo Civil.

II – É possível o indeferimento liminar do requerimento executivo, fora dos casos previstos nos artigos 811-A e 811-B do Código de Processo Civil, nas hipóteses contempladas no artigo 234-A do mesmo diploma, que tenham aplicação à execução e que com esta se não mostrem incompatíveis – designadamente no caso de existirem vícios que comprometam definitivamente o êxito da execução e que não sejam supríveis.

Agravo nº 400/02 – 3ª Secção

Data – 16/05/2002

Pires Condesso

3126

**Penhora, depósito bancário, conta bancária.****Legislação****CPC95 ART837 N5 ART837-A ART856  
ART869-A N4 N6****Sumário**

Admitindo o artigo 837-A do Código de Processo Civil que haja sérias dificuldades na identificação e localização do bem (crédito) e o artigo 861-A que o exequente não consiga identificar adequadamente a conta bancária do saldo que pretende penhorar, não será de exigir ao exequente mais do que a identificação do executado, o requerimento de penhora do saldo das contas bancárias com a indicação do montante a penhorar e a alegação de não conseguir identificar a conta adequadamente.

Agravo nº 762/02 – 3ª Secção

Data – 16/05/2002

Pires Condesso

3127

**Competência internacional, execução.****Legislação****RAR 34/91 de 24/04/1991 in DR I Série  
de 30/10/1991**

### **Sumário**

O tribunal competente em razão da nacionalidade para uma execução baseada título extrajudicial é o do domicílio do executado.

Agravo n.º 758/02 – 3.ª Secção

Data – 16/05/2002

Saleiro de Abreu

### **3128**

**Execução, legitimidade activa, alimentos devidos a menores, maioridade.**

#### **Legislação**

**CPC95 ART55 N1**

**CCIV66 ART1874 ART1879**

#### **Sumário**

Condenado um dos pais, em acção de regulação do poder paternal, a pagar pensão de alimentos a favor de filho menor, este, depois de atingir a maioridade, não tem legitimidade para, em execução exigir o pagamento das pensões, em dívida, que deveriam ter sido entregues ao outro progenitor.

Apelação n.º 576/02 – 3.ª Secção

Data – 23/05/2002

Alves Velho

### **3129**

**Sigilo bancário, processo de inventário, partilha dos bens do casal, conta bancária.**

#### **Legislação**

**REGICSF ART78 ART79**

**CPC95 ART519**

#### **Sumário**

I – O sigilo bancário não é um direito absoluto, podendo ceder perante outros direitos, designadamente o de acesso à justiça.

II – Em processo de inventário para partilha de bens de casal dissolvido por divórcio, o Banco não pode recusar informação sobre conta bancária, mesmo que esteja em nome de ex-cônjuge que não requereu o pedido dessa informação.

Agravo n.º 626/02 – 3.ª Secção

Data – 23/05/2002

Camilo Camilo

### **3130**

**Competência material, acto de gestão pública, tribunal administrativo.**

#### **Legislação**

**CPC95 ART66**

**LOTJ99 ART18 N1**

#### **Sumário**

Invocando o autor o seu direito de propriedade sobre um muro para obstar à execução de uma deliberação camarária que ordenou a destruição desse muro, é competente para conhecer do pedido formulado o tribunal administrativo, por estar em questão aquela deliberação, que não pode deixar de considerar-se como acto de gestão pública.

Agravo n.º 721/02 – 3.ª Secção

Data – 23/05/2002

Gonçalo Silvano

### **3131**

**Empreitada, resolução do contrato, fundamentos, efeitos, retroactividade.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART1222 ART801 N2 ART808**

**N1 ART434**

#### **Sumário**

I – A resolução do contrato de empreitada pode basear-se na existência de defeitos da obra ou em incumprimento definitivo imputável ao empreiteiro.

II – No caso de resolução do contrato de empreitada, mesmo considerado como contrato de execução não continuada, com aplicação retroactiva dos efeitos da resolução, deve reconhecer-se o direito do empreiteiro ao valor da obra por ele realizada.

III – Esse valor não pode exercer o preço total da empreitada e deve descontar-se a quantia já paga.

Apelação n.º 752/02 – 3.ª Secção

Data – 23/05/2002

João Bernardo

### **3132**

**Direito de preferência, herança indivisa, deliberação.**

#### **Legislação**

**CCIV66 ART985 ART1407**

#### **Sumário**

Se o direito de preferência na venda de imóvel pertencer a herança indivisa, a deliberação sobre o exercício desse direito pode ser validamente tomada pela maioria dos herdeiros, não se exigindo o voto favorável de todos eles.

Apelação nº 790/02 – 3ª Secção

Data – 23/05/2002

Viriato Bernardo

### 3133

**Execução, extinção, caso julgado.**

**Legislação**

**CPC95 ART45 N1 ART497 ART498**

**Sumário**

I – A causa de pedir na acção executiva não é título executivo mas antes o facto jurídico que dele emerge.

II – A sentença de extinção da execução não é dotada de eficácia de caso julgado material, pois não absolve o executado do pedido nem o condena no cumprimento das obrigações que tenha contraído.

Apelação nº 488/02 – 3ª Secção

Data – 06/06/2002

João Vaz

### 3134

**Contrato-promessa de compra e venda, resolução.**

**Legislação**

**CCIV66 ART442**

**Sumário**

Só na hipótese de inadimplemento definitivo se justifica a resolução do contrato promessa, com os efeitos previstos no nº 2 do artigo 422 do Código Civil, designadamente a sanção da perda do sinal ou da restituição do sinal em dobro.

Apelação nº 409/02 – 3ª Secção

Data – 06/06/2002

Saleiro de Abreu

### 3135

**Embargos de executado, ónus da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART812**

**CCIV66 ART342 N2**

**Sumário**

Nos embargos de executado, cabe ao embargante o ónus de alegar e provar a inexistência de “causa debendi” ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção (factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito).

Apelação nº 451/02 – 3ª Secção

Data – 06/06/2002

Saleiro de Abreu

### 3136

**Empreitada de obras públicas, tribunal competente.**

**Legislação**

**DL 405/93 de 10/12/1993 ART1 N4**

**ETAF84 ART3 ART4 ART51**

**Sumário**

I – É de qualificar como uma relação de natureza administrativa o contrato através do qual uma Junta de Freguesia acorda com um empreiteiro a realização do alargamento de caminhos públicos, mediante um preço.

II – Para conhecer de questões relacionadas com o contrato em causa, designadamente o pagamento do preço, é competente o Tribunal Administrativo.

Apelação nº 884/02 – 3ª Secção

Data – 14/06/2002

Saleiro de Abreu

### 3ª Secção Cível - 5ª Secção Judicial de Processos

**3137**

**Contrato de prestação de serviços, revogação, acordo, justa causa, falta, indemnização de perdas e danos, danos morais.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1154 ART1170 N2 ART496 N3**

**Sumário**

I – No contrato de prestação de serviços, celebrado no interesse de ambos os contraentes, tem de haver acordo dos dois para a sua revogação.

II – A parte que revoga o contrato, sem justa causa, deve indemnizar a outra do prejuízo que esta sofrer.

III – Não se pode aceitar como fonte de dano moral e causa de impossibilidade de pagar as prestações correspondentes a um capital de 1800 contos a revogação de um contrato que, ainda que cumprido na totalidade, não proporcionaria ao autor mais de que 320 contos de receita.

Apelação n.º 82/02 – 5ª Secção

Data – 08/04/2002

Aníbal Jerónimo

**3138**

**Restituição de posse, arrendamento para habitação, união de facto, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N1 ART1037 N2 ART1267**

**RAU90 ART7 N1 N2 ART83**

**CPC95 ART381 N1 ART384 ART393 ART552**

**Sumário**

I – Não é possível a prova do contrato verbal de arrendamento para habitação por testemunhas nem por confissão.

II – A requerente de restituição provisória de posse respeitante ao prédio urbano tomado de arrendamento pelo requerido com quem ali vivia em união de facto, não legitima a sua eventual posse precária dessa habitação por contrato escrito e também não pode usar da defesa prevista nos artigos 1037 n.º 2 e 1267 do Código Civil.

Agravo n.º 146/02 – 5ª Secção

Data – 08/04/2002

Caimoto Jácome

**3139**

**Recurso de revisão, requisitos, revelia, falta de citação, citação, nulidade, citação edital, citação em país estrangeiro, citação por via postal.**

**Legislação**

**CPC95 ART771 F ART195 ART198 ART233 N6 ART247 N2**

**Sumário**

I – O recurso de revisão referido na alínea f) do artigo 771 do Código de Processo Civil, depende da verificação cumulativa destes requisitos: decurso da acção e da execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu; e falta ou nulidade da citação do réu.

II – Se o recorrente não teve qualquer intervenção no processo existe revelia absoluta.

III – Há falta de citação quando se tenha empregado indevidamente a citação edital; e é nula a citação quando, na sua realização, não hajam sido observadas as formalidades prescritas na lei.

IV – A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta ou quando sejam incertas as pessoas a citar.

V – A citação do residente no estrangeiro deve obedecer ao estatuído no artigo 247 do Código de Processo Civil.

VI – Tentada por duas vezes a citação do requerido, residente no estrangeiro, por via postal, vieram as cartas devolvidas, tendo sido, então, requerida a citação edital.

VII – A citação edital foi ordenada sem que se tivesse observado, como era devido, o disposto no n.º 3 do artigo 247 do Código de Processo Civil, ou seja a citação por intermédio do consulado português mais próximo.

VIII – Nestas circunstâncias foi empregada indevidamente a citação edital.

IX – Na situação há, quer a falta de citação, quer a nulidade da citação, fundamento para a revisão decretada.

Apelação nº 210/02 – 5ª Secção  
Data – 08/04/2002  
Caimoto Jácome

3140

**Arresto, pressupostos.****Legislação****CPC95 ART384 ART388 N2 ART406 N1  
CCIV66 ART619****Sumário**

Se o devedor, notificado para deduzir oposição ao arresto, vem afirmar que o prédio arrestado não lhe pertence, juntando documentação comprovativa do alegado, compete ao tribunal apreciar o valor probatório dos documentos juntos e decidir em conformidade, sem necessidade de aguardar que fosse o terceiro a embargar o acto ofensivo da sua propriedade e posse.

Agravo nº 299/02 – 5ª Secção  
Data – 08/04/2002  
Caimoto Jácome

3141

**Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, valor, ambiente, cálculo da indemnização.****Legislação****CEXP91 ART25 N3****L 11/87 de 04/07/1987 ART5 N2 A ART6****Sumário**

I – O valor do solo apto para construção apenas dotado de acesso rodoviário equivalerá a 10% do valor da construção implantável, mas aquele valor, se o solo beneficiar de todas as infra-estruturas, poderá ascender a 34% do valor da construção que nele possa ser levantada.

II – Deve fixar-se a percentagem de 13% para valorização decorrente da localização e qualidade ambiental de um terreno expropriado na área da cidade de Espinho e envolvente.

III – É inaplicável a redução prevista no artigo 25 nº 5 do Código das Expropriações de 1991 se todo o terreno vier a adquirir (de acordo com o Plano Director Municipal) as características de solo apto para construção; e também não se justifica a aplicação do preceito se o terreno da parcela expropriada, embora situado para além da linha dos 50 metros, servir de base, tal

como o restante, para aplicação do índice de construção.

Apelação nº 1489/01 – 5ª Secção  
Data – 08/04/2002  
Fernandes do Vale

3142

**Empreitada, fixação de prazo, incumprimento, presunção de culpa, admissibilidade, depoimento de parte.****Legislação****CPC95 ART553 N1 N2 N3 ART554****CCIV66 ART352 ART362 ART432 N1  
ART433 ART434 ART483 N1 ART762  
ART799 N1 ART1207 ART1218  
ART1228****Sumário**

I – Havendo manifestação concludente de vontade do devedor em não cumprir a obrigação, ou seja incumprimento definitivo por parte dele, não é necessária a fixação admonitória de prazo, que pressupõe a existência de mora.

II – O réu, como devedor, com a presunção de culpa do artigo 799 nº 1 do Código Civil, que não ilidiu, tornou-se responsável pelos prejuízos causados ao credor.

III – Não é de admitir a prestação do depoimento do marido requerido pela mulher quando ambos apresentem uma só contestação com factos alegados em comum ou igualmente desfavoráveis a ela e a ele.

Agravo. Apelação nº 86/02 – 5ª  
Secção  
Data – 08/04/2002  
Fonseca Ramos

3143

**Execução por quantia certa, indeferimento liminar, assinatura ilegítima de cheque, título executivo, executado, sociedade por quotas.****Legislação****CSC86 ART260 N4****Sumário**

Na execução por quantia certa proposta contra sociedade por quotas com base num cheque assinado pelos gerentes mas sem indicarem, nesse título executivo, que o firmavam em tal qualidade, o título vincula a executada e atesta a sua legitimidade se a

qualidade de gerente pode ser deduzida de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

Agravo n.º 1615/00 – 5.ª Secção

Data – 08/04/2002

Marques Pereira

**3144**

**Execução, penhora.**

**Legislação**

**CPC95 ART837-A N1**

**Sumário**

Efectuada a citação edital por incerteza do lugar em execução para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, incumbe ao juiz, a requerimento do exequente, ao abrigo do disposto no artigo 837-A n.º 1 do Código de Processo Civil, determinar a realização das diligências adequadas à averiguação de vencimentos, salários ou pensões do executado susceptíveis de penhora.

Agravo n.º 174/02 – 5.ª Secção

Data – 08/04/2002

Marques Pereira

**3145**

**Compra e venda, automóvel, retenção de documento, autor, venda, direito de retenção, preço, respostas aos quesitos, ampliação da matéria de facto.**

**Legislação**

**CPC95 ART264 N2 N3 ART664**

**CCIV66 ART406 N1 ART762 N2**

**ART879 ART882 N2 N3**

**Sumário**

I – É legítima a recusa de pagamento do preço em dívida pela compra de um veículo automóvel enquanto o vendedor não assinar a declaração de compra e venda e não entregar o título de registo de propriedade, por forma a colocar o comprador na fruição do carro.

II – Considera-se não escrita, na resposta a um quesito, a parte explicativa que não se coaduna com o teor da formulação do quesito nem foi alegada pelas partes, constituindo uma ampliação da matéria de facto fora do condicionalismo legal.

Apelação n.º 328/02 – 5.ª Secção

Data – 08/04/2002

Narciso Machado

**3146**

**Águas, servidão.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1394 N1 N2 ART1348**

**ART1396**

**Sumário**

Não obtendo A o reconhecimento de um direito de propriedade sobre as águas nascidas em prédio alheio, mas apenas um direito de servidão relativamente a tais águas, utilizadas em prédios seus, não tem ele o direito de obter a tapagem de um furo aberto pelo dono do prédio onde está a nascente.

Apelação n.º 330/02 – 5.ª Secção

Data – 08/04/2002

Narciso Machado

**3147**

**Sociedade por quotas, direito de preferência, cessão de quota, competência material, tribunal competente.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART89 C**

**Sumário**

I – O direito de preferência concedido aos sócios pelo pacto social, na cessão de quotas a estranhos, deve ser considerado como um direito social ou corporativo geral.

II – A acção respectiva deve ser considerada como relativa ao exercício de direitos sociais.

III – Os Tribunais de Comércio serão os competentes materialmente para preparar e julgar tais acções, nos termos da alínea c) do artigo 89 da Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro.

Apelação n.º 129/02 – 5.ª Secção

Data – 08/04/2002

Pinto Ferreira

**3148**

**Acidente de viação, negligência, Brisa Auto-Estradas de Portugal.**

**Legislação**

**CCIV66 ART483**

**Sumário**

São imputáveis, a título de culpa, à concessionária da auto-estrada, os danos sofridos num automóvel que se despistou e

veio a cair numa ravina por falta de barreira ou vedação protectora nessa parte da rodovia.

Apelação nº 30/02 – 5ª Secção

Data – 08/04/2002

Santos Carvalho

### 3149

**Recurso de revisão, nulidade, citação edital, acção de condenação, indeferimento liminar.**

**Legislação**

**CPC95 ART3 N3 ART194 A ART195 C ART196 ART239 N3 ART244 N1 N2 ART456 N1 N2 D ART514 N2 ART771 F ART775 N1**

**Sumário**

I – Se o Réu não for encontrado na morada indicada pelo Autor, mas foi dito, e anotado na certidão negativa, que era cliente do estabelecimento aí sediado, a secretaria deveria ter transmitido este dado para averiguação do local onde pudesse ser encontrado.

II – Ao contrário, há ausência de citação por não terem sido feitas todas as diligências que autorizam a edital.

III – Logo, é concebível que proceda recurso de revisão com base neste preciso fundamento.

IV – Mas, havendo suspeitas fundadas de que o recorrente está a fazer uso legítimo do processo, importa, ainda assim, averiguar contraditoriamente estas circunstâncias.

Apelação nº 226/02 – 5ª Secção

Data – 08/04/2002

Santos Carvalho

### 3150

**Execução, alimentos, vencimento, adjudicação, penhora.**

**Legislação**

**CPC95 ART1118 ART824**

**Sumário**

Na execução especial de alimentos, a adjudicação de parte dos vencimentos do executado, quando requerida, não está sujeita às limitações previstas para a penhora de vencimentos, sem prejuízo da salvaguarda do mínimo necessário à subsistência do próprio devedor-executado.

Agravo nº 61/02 – 5ª Secção

Data – 15/04/2002

Cunha Barbosa

### 3151

**Acção de condenação, transacção judicial, assistente, legitimidade.**

**Legislação**

**CPC95 ART332 N1 ART337 N1 N2**

**Sumário**

É inválida a transacção, homologada por sentença, celebrada pelo assistente, em acção declarativa de condenação, por falta de legitimidade.

Apelação nº 313/02 – 5ª Secção

Data – 15/04/2002

Fonseca Ramos

### 3152

**Baldios, administração, cessação.**

**Legislação**

**L 68/93 de 09/04/1993 ART10 N4 ART37 N1 B**

**Sumário**

Não tendo sido estabelecido prazo para a vigência de exploração dos baldios em associação com o Estado, a cessação da exploração apenas tem lugar no prazo de 20 anos contados da data da notificação ao Estado, pela Assembleia de Compartes, da intenção de extinguir a administração.

Apelação nº 402/02 – 5ª Secção

Data – 15/04/2002

Fonseca Ramos

### 3153

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes, procedimentos cautelares, gravação da prova.**

**Legislação**

**CPC95 ART654 ART386 N4**

**Sumário**

I – O princípio da “plenitude da assistência dos juízes” aplica-se no domínio dos procedimentos cautelares e mesmo que tenha havido gravação da prova.

II – Assim, se não poder intervir na decisão da matéria de facto o juiz que assistiu à gravação da prova, deve proceder-se a repetição da produção da prova.

Agravo nº 308/02 – 5ª Secção

Data – 15/04/2002

Marques Pereira

**3154**

**Dano, nexos de causalidade, teoria da causalidade adequada.**

**Legislação**

**CCIV66 ART563 ART566 N2**

**Sumário**

I – Segundo a formulação positiva (da teoria de causalidade adequada), o facto será causa adequada do dano sempre que este constitua uma consequência normal ou típica daquele, ou seja, sempre que, verificado o facto, se possa prever o dano como causa natural ou como efeito provável dessa verificação, enquanto na formulação negativa o facto só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.

II – Causa virtual de um dano será certo facto que o produziria, se ele não fosse produzido por outro. No concurso virtual de causas do mesmo dano existe uma causa real, efectiva, do dano e, a par desta, um facto que teria produzido o mesmo dano, se não operasse a causa real.

III – No caso concreto, a destruição dos moinhos dos autores, bem como dos regos e condutas de água efectuadas pela ré ... foi a causa (adequada) real que originou os prejuízos (dano emergente) invocados, enquanto a construção da barragem (mini-hídrica), embora constituindo um facto real, seria a causa virtual dos danos sofridos pelos demandantes.

IV – No caso dos autos, a apelante é a responsável única pelos danos (directos e indirectos) resultantes da inutilização dos moinhos, designadamente pelas quantias despendidas pelos autores na aquisição de farinha, porquanto a causa virtual não exonera o lesante, autor da causa real adequada, da obrigação de indemnizar.

Apelação n.º 464/02 – 5ª Secção

Data – 29/04/2002

Caimoto Jácome

**3155**

**Execução, penhora, isenção.**

**Legislação**

**CPC95 ART4 N3 ART161 N2 N6  
ART202 N2 ART203 ART205 ART824  
N3**

**Sumário**

I – Se, por lapso, a secretaria procedeu à penhora de 1/6 da pensão da reforma da executada, sem que tal fosse ordenado por despacho judicial, tal penhora é juridicamente inexistente e não pode, em consequência, subsistir.

II – Tendo a executada uma pensão de reforma de 45.220\$00 mensais e tendo-lhe sido concedido apoio judiciário com dispensa total de preparos e custas, por insuficiência económica, justifica-se que aquela pensão de reforma seja isenta de penhora.

Agravo n.º 369/02 – 5ª Secção

Data – 06/05/2002

Cunha Barbosa

**3156**

**Procedimentos cautelares, deliberação social, acção de anulação, causa prejudicial, suspensão da instância, inquérito judicial.**

**Legislação**

**CPC95 ART396 N1 ART279 N1 ART397  
N3 ART1479 N1**

**Sumário**

A pendência de providência cautelar de suspensão da deliberação social que retirou à agravante a qualidade de sócia da Sociedade R. e correspondente acção de anulação de tal deliberação não consubstanciam causa prejudicial que legitime o decretamento da suspensão (artigo 279 n.º 1 do Código de Processo Civil) da acção especial de inquérito à mesma Sociedade R. (artigo 1479 e seguintes do Código de Processo Civil), maxime quando o formulado pedido de inquérito judicial respeita a factos anteriores – digamos que “a montante” – à deliberação de exclusão de sócio da dita Sociedade R. da requerente do mencionado pedido de inquérito judicial.

Agravo n.º 1773/01 – 5ª Secção

Data – 06/05/2002

Fernandes do Vale

3157

**Solicitador, segredo profissional, depoimento de testemunha, nulidade, comunicação, mandato sem representação.****Legislação****CPC95 ART203 N1 ART618 N3 ART205 N1****CCIV66 ART1180 ART1181****Sumário**

I – O depoimento de um Solicitador em Tribunal, sem prévia autorização do Presidente do Conselho Geral da respectiva Ordem, é susceptível de integrar nulidade (artigos 864 do Estatuto dos Solicitadores aprovado pelo Decreto-Lei nº 8/99, de 8 de Janeiro, 203 nº 1 e 618 nº 3 do Código de Processo Civil), nulidade essa que é sanável, se não for arguida nos termos do artigo 205 nº 1 do mesmo Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, de conhecimento à já referida ordem.

II – Mandato sem representação (artigo 1180 do Código Civil) “é aquele pelo qual uma pessoa (mandante) confia a outro (mandatário) a realização em nome desta, mas no interesse e por conta daquela, de um acto jurídico relativo a interesses pertencentes à primeira, assumindo a segunda a obrigação de praticar esse acto” (conforme Professor Pessoa Jorge, mandato Sem Representação, página 411), pelo que “os bens adquiridos na execução de um contrato de mandato sem poderes representativos entram na esfera jurídica do mandatário, que deverá ulteriormente transferi-los – artigos 1180 e 1181 do Código Civil” (conforme, Acórdão da Relação do Porto, de 20 de Fevereiro de 1997, in RLJ, 131, página 20 e seguintes, anotado pelo Professor Henrique Mesquita).

Apelação nº 461/02 – 5ª Secção

Data – 06/05/2002

Fonseca Ramos

3158

**Compra e venda, coisa defeituosa, excepção de não cumprimento.****Legislação****CCIV66 ART913 N1 N2 ART428 N1****Sumário**

I – Resultando do nº 2 do artigo 913 do Código Civil que, quando do contrato não

resultar o fim a que a coisa vendida se destina, se atenderá à função normal das coisas da mesma categoria, conclui-se que a lei posterga a definição conceitual e privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina, ciente de que o importante é a aptidão da coisa, a utilidade que o adquirente dela espera, pelo que, não tendo sido possível apurar se os denunciados vícios são ou não susceptíveis de desvalorizar a mercadoria em causa (máquinas de limpeza a vapor) ou impedir a realização do fim a que se destina, não há lugar à aplicação do regime da venda de coisas defeituosas (nº 1 do artigo 913 do Código Civil).

II – Concedendo a lei ao comprador o direito ao exacto cumprimento, mediante reparação ou substituição da coisa, concretamente deve ser-lhe reconhecida a “exceptio non rite adimpleti contractus”, como legítimo meio de garantia e coerção defensiva que, pela suspensão de pagamento do preço, pressiona o vendedor a cumprir perfeitamente, através da reparação ou substituição, mas desde que a sua invocação não contrarie as regras da boa fé.

III – Se, no caso, além de não se verificarem os pressupostos justificativos da excepção de incumprimento, a Ré, ao emitir o cheque para liquidação do preço daquelas máquinas, preencheu irregularmente a quantia em extenso – o que motivou a devolução do cheque com indicação de “extenso irregular” -, é manifesto não está agir na sua defesa, segundo os ditames da boa fé.

Apelação nº 217/02 – 5ª Secção

Data – 06/05/2002

Paiva Gonçalves

3159

**Reivindicação, indemnização de perdas e danos.****Legislação****CCIV66 ART483 ART564 ART566 N3****Sumário**

Provado que a autora tem dificuldade em proceder à venda ou locação de determinado seu imóvel, por o mesmo não se encontrar completamente devoluto, já que o réu apesar de condenado na entrega

daquele imóvel à autora, continua a habitar o 2.º andar (traseiras), e que o dito imóvel, sito na baixa da cidade do Porto, é susceptível de proporcionar à autora um rendimento mínimo mensal de 150 a 180 contos, é o réu condenado a pagar à autora, por ocupar ilícita e abusivamente um bem que não lhe pertence, a indemnização de 50.000\$00 (249,40 euros) por cada mês de ocupação, desde a citação até efectiva entrega, daquele imóvel (artigos 483, 564 e 566 n.º 3 do Código Civil).

Apelação n.º 322/02 – 5.ª Secção

Data – 06/05/2002

Pinto Ferreira

### 3160

**Intervenção provocada, litisconsórcio, danos morais, juros de mora.**

**Legislação**

**CPC95 ART328 N2 A**

**CCIV66 ART566 N2 ART805 N3**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART29 N6**

**Sumário**

I – Em caso de litisconsórcio necessário (artigo 328 n.º 2 alínea a) do Código de Processo Civil), o facto de a chamada a intervir não ter tido intervenção efectiva no processo, não impede o juiz de, na sentença, ter presente o chamamento efectuado, condenando a interveniente solidariamente com o co-réu Fundo de Garantia Automóvel (artigo 29 n.º 6 do Decreto-lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro).

II – Se, relativamente aos danos não patrimoniais (artigo 496 n.º 1 do Código Civil) não se fizer, na sentença, alusão expressa a qualquer data ou a qualquer referência actualizadora, tendo sido fixados juros desde a citação, acolhendo-se, assim, o pedido formulado, terá de presumir-se que os montantes indemnizatórios foram fixados com referência à data da citação, pelo que os juros são devidos desde essa data (artigos 566 n.º 2 e 805 n.º 3 do Código Civil).

Apelação n.º 168/02 – 5.ª Secção

Data – 06/05/2002

Ribeiro de Almeida

### 3161

**Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade civil, acidente de viação, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização, juros de mora.**

**Legislação**

**CCIV66 ART494 N3 ART496 N1**

**ART562 ART563 ART566 N2 N3**

**ART805 N3**

**Sumário**

I – Sendo desconhecido o responsável pelo acidente, o Fundo de Garantia Automóvel apenas garante as indemnizações por morte ou lesões corporais e já não por danos materiais.

II – A indemnização por danos não patrimoniais deverá equivaler à quantia que permita ao lesado a aquisição de bens materiais ou a satisfação de prazeres que, de algum modo, compensem a dor, dentro de um critério de equidade.

III – O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais deve obedecer a um juízo equitativo, tendo em atenção o grau de culpa do lesante, a situação económica deste e do lesado e os padrões de indemnização geral adoptados pela jurisprudência.

IV – Sobre o montante da indemnização por danos não patrimoniais são devidos juros de mora, à taxa legal, desde a citação.

Apelação n.º 524/02 – 5.ª Secção

Data – 13/05/2002

Caimoto Jácome

### 3162

**Processo judicial, Estado, representação em juízo, irregularidade, correcção oficiosa, intervenção principal, intervenção provocada, indeferimento liminar, fundamentos.**

**Legislação**

**CPC95 ART20 N1 ART23 ART24**

**ART265 N2 ART234-A N1 ART326 N1**

**Sumário**

I – No processo judicial comum o Estado é representado pelo Ministério Público, como determina o artigo 20 n.º 1 do Código de Processo Civil.

II – Tendo autor requerido a intervenção principal provocada da Fazenda Nacional, a ser representada pelo Chefe de Repartição de Finanças do Bairro Fiscal do Porto,

ocorre o vício processual de irregularidade de representação.

III – Tal vício é susceptível de ser corrigido, nos termos dos artigos 23, 24 e 265 nº 2 do Código de Processo Civil.

IV – Por razões de economia e celeridade justifica-se que o juiz, oficiosamente, providencie pela regularização da representação do chamado, a citar na pessoa do seu legítimo representante: o Ministério Público.

V – O indeferimento liminar do incidente de intervenção principal provocada depende da verificação dos fundamentos mencionados no artigo 234-A nº 1 do Código de Processo Civil: manifesta improcedência do chamamento ou ocorrência, evidente, de excepções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso ou da extemporaneidade do incidente – artigo 326 nº 1.

Agravo nº 396/02 – 5ª Secção

Data – 13/05/2002

Ferreira de Sousa

### 3163

**Intervenção principal, intervenção provocada.**

**Legislação**

**CPC95 ART325 ART326 N1 ART327 N1 N2**

**Sumário**

Alegando o autor que vendeu ao réu mercadorias que este lhe não pagou mas cujo preço pretende receber, e afirmando o demandado, na contestação, que o negócio foi feito entre o autor e um terceiro, que identifica, e a quem diz ter passado cheques para ele pagar ao autor, é admissível a intervenção principal provocada, a requerimento do autor, desse terceiro.

Agravo nº 574/02 – 5ª Secção

Data – 13/05/2002

Fonseca Ramos

### 3164

**Recurso, processo, crime, cheque sem provisão, amnistia, execução, caducidade.**

**Legislação**

**CCIV66 ART303**

**DL 316/97 de 19/11/1997 ART3 N1 N2 N4**

**CPP87 ART71 ART72 N1 B**

**CP95 ART2 N2 N4**

**CONST92 ART29 N4**

**Sumário**

I – Os recursos não são meios para criar decisões sobre a matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre.

II – Não tendo sido suscitada na primeira instância a questão da prescrição da acção cambiária, não pode o Tribunal da Relação dela conhecer pois não é de conhecimento oficioso.

III – Tendo o despacho de arquivamento do processo crime por emissão de cheque sem cobertura, já na fase de julgamento e em que havia sido deduzido pedido cível, proferido ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 316/97, de 19 de Novembro (amnistia), em 21 de Abril de 1998 e a execução sido instaurada em 19 de Março de 1999, não se verifica a caducidade do direito do exequente.

Apelação nº 326/02 – 5ª Secção

Data – 20/05/2002

Cunha Barbosa

### 3165

**Fracção autónoma, aquisição, falta de registo, despesas de condomínio, título executivo.**

**Legislação**

**DL 268/94 de 25/10/1994 ART6 N1 N2**

**CRP84 ART1 ART4 ART5 ART7**

**CCIV66 ART874 ART879 A**

**Sumário**

Achando-se documentado que os executados são os donos de uma fracção autónoma, por via de contrato de compra e venda formalmente celebrado, muito embora não tenham registado a aquisição da propriedade, é manifesto que o administrador do condomínio dispõe de título executivo quanto às despesas que, ao abrigo do artigo 6 do Decreto-Lei nº 268/94, de 25 de Outubro, lhe é lícito reclamar.

Agravo nº 624/02 – 5ª Secção

Data – 20/05/2002

Fonseca Ramos

**3166**

**Investigação de paternidade, presunção de paternidade, período legal da concepção, relações sexuais, provas, réu, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1871 N1 E N2**

**Sumário**

I – Demonstrando-se que a mãe do menor manteve relações sexuais com o Réu, durante o período legal de concepção, está provado o facto que serve de base à presunção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 1871 do Código Civil.

II – Para que a presunção legal seja afastada basta ao Réu provar factos concretos que suscitem ao tribunal “dúvidas sérias” sobre a paternidade do investigado.

III – Não sendo feita essa prova a acção procede.

Apelação n.º 557/02 – 5ª Secção

Data – 20/05/2002

Marques Pereira

**3167**

**Sociedades comerciais, suprimentos, reembolso, fixação de prazo, acção especial, tribunal competente.**

**Legislação**

**LOTJ99 ART89 N1 C ART94**

**CSC86 ART21 ART243 N1 ART245 N1 N2 N3 A B N4 N5 N6**

**CCIV66 ART777 N2**

**Sumário**

Estando em causa o exercício de um direito social – direito de um sócio exigir o reembolso dos suprimentos – a competência para a preparação e julgamento da acção destinada a fixar prazo para o reembolso é dos Tribunais de Comércio, de acordo com o estabelecido no artigo 89 n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

Agravo n.º 621/02 – 5ª Secção

Data – 20/05/2002

Marques Pereira

**3168**

**Mútuo, comerciante, prova em matéria comercial, contrato de conta corrente.**

**Legislação**

**CCOM888 ART1 ART2 ART344**

**ART349 ART394**

**Sumário**

I – Sendo uma das partes comerciante, os mútuos entre elas são comerciais, admitindo qualquer meio de prova para os demonstrar, sendo válidos desde que meramente consensuais.

II – Os mútuos comerciais inscritos num suporte de formulário deve/haver integram um verdadeiro contrato de conta corrente, sendo, por isso, devido o saldo apenas na data do encerramento da conta.

Apelação n.º 469/02 – 5ª Secção

Data – 20/05/2002

Santos Carvalho

**3169**

**Anulação de deliberação social, direito de acção, prazo de caducidade.**

**Legislação**

**CSC86 ART58 N1 B**

**Sumário**

É de 30 dias o prazo legal para o sócio impugnar as deliberações sociais da sociedade, contados desde a data da realização das Assembleias Gerais onde foram tomadas, por tais deliberações serem meramente anuláveis.

Apelação n.º 667/02 – 5ª Secção

Data – 27/05/2002

Fonseca Ramos

**3170**

**Acção de despejo, resolução do contrato, excepção de não cumprimento.**

**Legislação**

**CCIV66 ART428**

**RAU90 ART64 N1**

**Sumário**

I – Incorre na previsão resolutiva do contrato de arrendamento – artigo 64 n.º 1 do Regime do Arrendamento Urbano – o arrendatário que recusa o pagamento das rendas pela fruição do locado, onde ainda se mantém, com fundamento de que o locado não reunia as condições de habitabilidade que a locadora garantia.

II – A “exceptio non adimpleti contractus” – constitui uma excepção peremptória de direito material, cujo objectivo e funcionamento se ligam ao equilíbrio das prestações contratuais, valendo – tipicamente – no contexto de contratos

bilaterais, quer haja incumprimento puro e simples, ou cumprimento defeituoso.

III – Não há entre a obrigação de realização de obras na casa arrendada por parte do senhorio e o ónus de habitação por parte do arrendatário a corresponsabilidade justificativa da invocação da excepção de incumprimento.

Apelação nº 709/02 – 5ª Secção

Data – 27/05/2002

Fonseca Ramos

**3171**

**Crédito do Estado, acordo, Plano Mateus, reclamação de créditos, inadmissibilidade.**

**Legislação**

**DL 124/96 de 10/08/1996 ART1 N1 ART3 N2 ART5 N1 ART6 N1 N2 N3 ART14 N10**

**DL 225/94 de 05/09/1994**

**Sumário**

I – Os créditos objecto de acordo celebrado entre o Estado e os contribuintes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, e no Decreto-Lei nº 225/94, de 5 de Setembro, são inexigíveis enquanto o referido acordo estiver a ser cumprido pelos últimos, inexigibilidade essa que assenta em pressupostos específicos, não revelando aqui, por isso, o regime geral de reclamação de créditos não vencidos.

II – Com efeito, a inadmissibilidade da reclamação dos referidos créditos é a única solução que se conforma com os princípios da boa fé e com os interesses específicos que estiveram na origem do particular regime em causa, constituindo o contrário a sua absoluta perversão.

Apelação nº 378/02 – 5ª Secção

Data – 03/06/2002

Paiva Gonçalves

**3172**

**Reivindicação, aquisição originária, presunções, contrato-promessa de compra e venda, forma escrita, prova testemunhal, respostas aos quesitos.**

**Legislação**

**CCIV66 ART1311 ART1268 ART410 N1**

**ART220 ART393 N1**

**CRP84 ART7**

**CPC95 ART646 N4**

**Sumário**

I – Na acção de reivindicação (artigo 1311 do Código Civil) incumbe ao demandante a prova do direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, prova que, em princípio, deverá ser feita através de factos demonstrativos da aquisição originária do domínio, excepto nos casos de presunção legal da propriedade (artigos 1268 do Código Civil e 7 do Código de Registo Predial).

II – O contrato-promessa de compra e venda apenas por documento se pode provar (artigos 410 nº 2 e 220 do Código Civil), pelo que, sendo inadmissível a prova testemunhal (artigo 393 nº 1 do Código Civil), tem-se por não escrita a resposta a quesito baseado em tal espécie de prova (artigo 646 nº 4 do Código de Processo Civil).

Apelação nº 536/02 – 5ª Secção

Data – 17/06/2002

Paiva Gonçalves

## 1.ª Secção Criminal

3173

**Cheque sem provisão, pedido cível, legitimidade para recorrer, elementos da infracção, danos patrimoniais.**

**Legislação**

**DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 N1 A N2 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997**

**CPP98 ART71 ART74 N2 ART377 N1 ART401 N1 C**

**CCIV66 ART483 N1**

**Sumário**

Relativamente a processo crime por emissão de cheque sem provisão em que foi deduzido pedido de indemnização civil, a sociedade ofendida, que não se constituiu assistente, apenas tem legitimidade para recorrer da decisão contra si proferida, isto é, na parte referente ao pedido de indemnização civil, e já não quanto à absolvição do arguido relativa à parte criminal.

Do não pagamento de um cheque não resulta necessariamente a existência de um prejuízo patrimonial. Havendo dúvidas sobre as razões, circunstâncias e modo como foi emitido o cheque, bem como na ausência do dolo, não pode concluir-se que da emissão do cheque resultaram prejuízos.

Rec Penal n.º 1597/01 – 1.ª Secção

Data – 03/04/2002

Esteves Marques

3174

**Abertura de instrução, formalidades essenciais, omissão de formalidades, admissibilidade, rejeição.**

**Legislação**

**CPP98 ART286 N1 ART287 N2 N3 ART309 N1**

**Sumário**

O requerimento do assistente para abertura da instrução deve conter substancialmente uma verdadeira acusação, pois o objecto do processo, no caso do arquivamento do inquérito por parte do Ministério Público, fica delimitado pelo conteúdo desse requerimento.

No caso de tal requerimento configurar uma insuficiente descrição dos factos, não se tratando porém de uma hipótese que integre a situação de inadmissibilidade legal a que alude o artigo 287 n.º 3 do Código de Processo Penal, havendo ausência de sanção para a omissão verificada, impõe-se convidar o requerente a aperfeiçoar o seu requerimento.

Rec Penal n.º 1629/01 – 1.ª Secção

Data – 03/04/2002

Esteves Marques

3175

**Dano, pedido cível, herança, legitimidade activa, absolvição da instância.**

**Legislação**

**CPC95 ART28 N1 ART493 N2 ART494 E**

**CCIV66 ART2091**

**Sumário**

Tendo sido deduzido, em processo por crime de dano, pedido de indemnização civil pelos estragos causados em bens pertencentes à herança aberta por morte do marido da demandante e pelos danos não patrimoniais sofridos pelo falecido, a viúva deste é parte ilegítima para, por si só, demandar os arguidos (não alegou que fosse a única herdeira, referindo aliás a existência de outros herdeiros, nem que na partilha lhe foram adjudicados os direitos que pretende exercer). Impõe-se, por isso, a absolvição da instância dos arguidos quanto ao pedido cível, naquela parte.

Rec Penal n.º 1454/01 – 1.ª Secção

Data – 03/04/2002

Fernando Monterroso

3176

**Denúncia caluniosa, elementos da infracção, dolo, falsidade.**

**Legislação**

**CP95 ART365**

**Sumário**

Para a verificação do crime do artigo 365 do Código Penal (denúncia caluniosa), não basta que o agente tenha representada a

falsidade da imputação como possível ou que tenha actuado sem os cuidados e a prudência que as circunstâncias exigiam e de que era capaz, torna-se antes necessário que actue com a consciência da falsidade da imputação, que tenha como certo que os factos objectos da denúncia são falsos.

Rec Penal nº 1639/01 – 1ª Secção

Data – 03/04/2002

Heitor Gonçalves

**3177**

**Admoestação, pressupostos.**

**Legislação**

**CP95 ART60 N1**

**Sumário**

A admoestação não pode ter aplicação quando o crime for punível com prisão ou com prisão e multa; mesmo que a prisão seja substituída por pena de multa.

Rec Penal nº 1346/00 – 1ª Secção

Data – 03/04/2002

Marques Salgueiro

**3178**

**Audiência de julgamento, provas, eficácia, perda, sentença, data, repetição.**

**Legislação**

**CPP98 ART328 N2 N6**

**Sumário**

A data relevante para os fins do artigo 328 do Código de Processo Penal não é a que consta da sentença mas a data da sua publicação, pois antes da publicação a sentença não passa de um projecto que pode ser modificado a todo o tempo.

Terminada a produção da prova em 12 de Abril, mas tendo a sentença, da qual consta a data de 27 do mesmo mês, sido lida em 15 de Maio seguinte e depositada em 16 do mesmo mês, há que concluir que à data da sua publicação já tinham decorrido mais de 30 dias após ter terminado a produção de prova, pelo que a prova produzida já tinha perdido eficácia, impondo-se por isso a repetição do julgamento.

Rec Penal nº 86/01 – 1ª Secção

Data – 03/04/2002

Matos Manso

(Tem um voto de vencido)

**3179**

**Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, acto preparatório, IVA, IRC, elementos da infracção, consumação, falsificação de documento, abuso de confiança, concurso real de infracções, concurso aparente de infracções, relação de especialidades.**

**Legislação**

**CIVA ART1 ART2 ART19 ART22 ART40**

**RJIFNA ART13 ART23 N1 A N2 D N3 A ART24 N1**

**RJIFNA na redacção do DL 394/93 de 24/11/1993 ART23 N1 N2 A N3 E ART24**

**CP82 ART228 N1 ART300 ART313 N1**

**CP95 ART207 ART256 N1 ART217 N1**

**ART218 N2 A**

**Sumário**

O tipo objectivo do crime de fraude fiscal basta-se como o atentado à verdade ou transparência corporizado nas diferentes modalidades previstas no artigo 23 nº 1 do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, consumando-se o crime mesmo que nenhum enriquecimento venha a ter lugar; assim punem-se desde logo os actos preparatórios destinados a obter uma vantagem patrimonial indevida entre o obrigado tributário e o Estado, quer a esses actos se siga ou não o resultado lesivo para o património fiscal.

Quando a conduta do agente integra também outro crime fiscal cuja factualidade típica exija o resultado (como no crime de abuso de confiança fiscal) o crime em que o resultado faz parte da factualidade típica consome o crime que se basta com a verificação dos actos preparatórios, mesmo que a norma que prevê o crime de fraude fiscal puna autonomamente os actos preparatórios respeitantes ao dito crime de abuso de confiança fiscal (falsificação de facturas e escrituração na contabilidade de compras fictícias para ocultar o real montante das quantias que legalmente tinham de ser entregues ao fisco).

O crime de abuso de confiança fiscal não consome os actos preparatórios dirigidos a outros resultados que não os previstos na sua factualidade típica, verificando-se concurso real de infracções relativamente aos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal.

É meramente aparente e não efectivo o concurso entre o crime comum de abuso de confiança e o crime de abuso de confiança fiscal, devendo o agente ser punido pela norma incriminatória especial.

Verifica-se uma relação de especialidade, sendo o concurso tão só aparente, entre o crime de fraude fiscal e o crime comum de falsificação de documento quando a falsificação é levada a cabo com o único objectivo de realizar a fraude fiscal e esgota a sua danosidade social no âmbito dessa infracção.

Tendo os arguidos falsificado facturas e contabilizado compras fictícias, conseguindo assim que a sociedade de que eram sócios se tivesse apoderado de IVA cobrado e que estava obrigada a entregar ao Estado, e ainda deixasse de pagar IRC porque ocultaram os rendimentos reais, dando a aparência de ter rendimentos inferiores, tal conduta integra concurso real de infracções relativamente aos crimes de fraude fiscal e de abuso de confiança fiscal.

Rec Penal n.º 306/01 – 1.ª Secção

Data – 03/04/2002

Matos Manso

### 3180

**Pena de prisão, suspensão da execução da pena, deveres que podem condicionar a suspensão da execução, alteração, cumprimento, impossibilidade do cumprimento.**

**Legislação**

**CP95 ART51 N2**

**Sumário**

Condenado o arguido na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio na forma tentada, suspensa na sua execução pelo período de 4 anos, subordinada ao cumprimento do dever de no prazo de 1 ano pagar ao ofendido a quantia de 20.000 contos, mas provada que o arguido vive com uma companheira e aufera do seu trabalho como motorista cerca de 130 contos por mês (seu único rendimento), que paga uma pensão alimentar mensal para um filho no montante de 34.500\$00, paga de renda de casa 50.000\$00/mês, despense mensalmente 20.000\$00, com despesas de água, luz e telefone e amortiza mensalmente

20.000\$00, de uma dívida a terceiro (estes elementos foram recolhidos através de prova documental junto ao pedido de apoio judiciário), impõe-se alterar o dever que lhe foi imposto como condição de suspensão da pena, fixando-se agora o prazo de 4 anos para o seu cumprimento, devendo ele pagar ao ofendido a quantia de 5.000 contos até final do primeiro ano.

Com efeito, seria muito difícil senão mesmo impossível ao arguido proceder ao pagamento, prazo inicialmente fixado de um ano, da dita indemnização, o que equivaleria em destituir de fundamento válido e suspensão da execução da pena.

Rec Penal n.º 1373/01 – 1.ª Secção

Data – 03/04/2002

Tomé Branco

### 3181

**Ofensa à integridade física, especial censurabilidade do agente.**

**Legislação**

**CP95 ART132 ART143 ART146**

**Sumário**

A qualificação dos crimes em atenção ao disposto no n.º 1 do artigo 132 do Código penal não resulta da aplicação automática da verificação das circunstâncias das diversas alíneas do seu n.º 2.

Não sendo a enumeração legal inócua, nela se traduz o desejo do legislador de que o juiz, quando alguma das circunstâncias se verifique, tenha particular atenção sobre a possibilidade de ser formulado num juízo de especial censurabilidade ou perversidade.

Rec Penal n.º 1382/01 – 1.ª Secção

Data – 10/04/2002

Fernando Monterroso

### 3182

**Gravação da prova, transcrição, matéria de facto, recurso, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART127 ART410 N2 ART412 N3**

**Sumário**

I – A gravação da prova, ao contrário do que poderia supor-se, não vale como registo para efeito de recurso, não tendo a transcrição a finalidade de permitir ao recorrente o acesso à prova produzida (o

que é feito através dos suportes técnicos), mas a de facultar ao tribunal de recurso o reexame da prova pelo que a transcrição terá que ser feita antes da subida do recurso, mas perfeitamente depois da sua motivação.  
II – Não tendo o recorrente dado cumprimento ao disposto no nº 3 do artigo 412 do Código de Processo Penal, a reapreciação da matéria de facto só poderá fazer-se no âmbito dos vícios do nº 2 do artigo 410 do mesmo Código.

Rec Penal nº 1497/01 – 1ª Secção  
Data – 17/04/2002  
Francisco Marcolino

**3183**

**Instrução criminal, requerimento, despacho de não pronúncia, recurso, rejeição de recurso.**

**Legislação**

**CPP98 ART287 N2**

**Sumário**

O requerimento de instrução que não contenha factos, dos quais se possa concluir que o arguido cometeu um facto ilícito típico por dele não constarem os elementos objectivos e subjectivos típicos, nunca pode levar a que seja proferido despacho de pronúncia, dado que este tem de conformar-se com os factos descritos nesse requerimento.

Rec Penal nº 126/02 – 1ª Secção  
Data – 17/04/2002  
Francisco Marcolino

**3184**

**Carta de condução, falta, proibição de conduzir veículo motorizado.**

**Legislação**

**CP95 ART69 N1 A ART292**

**CE98 ART126 N1 D**

**Sumário**

I – A falta de carta de condução não obsta, nem pode obstar, a que o agente seja condenado em proibição de conduzir veículos motorizados nos termos do artigo 69 nº 1 alínea a) do Código Penal.

II – A lei não estabelece distinção entre condutores habilitados ou não habilitados com tal título.

III – E admite a possibilidade de aplicação da medida a quem não esteja habilitado ao

impedir, no artigo 126 nº 1 alínea d) do Código da Estrada, a obtenção desse título a quem esteja a cumprir inibição de conduzir.

Rec Penal nº 1526/01 – 1ª Secção  
Data – 17/04/2002  
Heitor Gonçalves

**3185**

**Crime de dano, crime semi-público, titular do direito de queixa, exercício da acção penal, legitimidade do Ministério Público.**

**Legislação**

**CPP98 ART49 N1 N3**

**Sumário**

O Ministério Público carece de legitimidade para o exercício da acção penal por crime de dano no prédio arrendado em que é o marido o arrendatário e não a queixosa, sua esposa.

A posição de arrendatário de um dos cônjuges não se comunica ao outro por mero e necessário efeito do vínculo conjugal.

Rec Penal nº 553/01 – 1ª Secção  
Data – 17/04/2002  
Marques Salgueiro

**3186**

**Arguição de nulidades, prazo de arguição, incidente tributável, meios de prova, audiência de julgamento, sentença, requisitos, fundamentação, fundamento de facto, omissão de pronúncia, nulidade de sentença, repetição.**

**Legislação**

**CPP98 ART99 N3 D ART120 N2 N3 A ART146 N1 N3 N4 ART323 A ART340 N1 ART354 ART374 N2 ART379 N1 A C CCJ96 ART84 N1 N2**

**Sumário**

Arguida a nulidade consistente na omissão de diligências (exame ao local), já depois do encerramento da audiência, e por isso a destempo, tal situação deve ser considerada uma ocorrência estranha ao desenvolvimento normal da lide que deve ser tributada.

Só os meios de prova cujo conhecimento se considere necessário para a descoberta da verdade, no sentido de habilitarem o

jugador a uma decisão justa e criteriosa, devem, na fase de julgamento, ser autorizados ou mesmo oficiosamente produzidos.

A indicação de factos provados e não provados por simples remissão para a acusação, para o pedido cível ou para a contestação, não se enquadra no requisito “enumeração” a que se refere o artigo 374 n.º 2 do Código de Processo Penal, sendo que a sentença não pode referir-se à factualidade provada e não provada usando expressões de ordem genérica, não bastando dizer que “não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a decisão”.

A omissão da enumeração configura nulidade da sentença que pode ser arguida ainda em motivação de recurso para o tribunal superior.

A sentença que enferma desse vício deve declarar-se nula, devendo ser repetida a decisão viciada para reparação do vício, se possível pelo mesmo juiz, não sendo caso de repetição do julgamento já que este não é inquinada quando o vício se verifica em momento posterior ao encerramento da audiência.

Rec Penal n.º 1521/01 – 1.ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Clemente Lima

**3187**

**Crime público, desistência da queixa, pedido cível, transacção judicial, sentença, homologação, caso julgado.**

**Legislação**

**CP95 ART212 ART213 N1 A**

**CPC95 ART300 N4 N5**

**Sumário**

Pronunciados os arguidos pela prática de um crime de dano qualificado previsto e punido pelos artigos 212 e 213 n.º 1 alínea a) do Código Penal, é irrelevante a desistência da queixa por se tratar de crime público.

Estabilizada nos autos a relação processual, de natureza civil, compete ao tribunal tão somente averiguar da validade da transacção pelo seu objecto e pela qualidade das pessoas que nela intervieram.

Deduzido pedido cível pelo Conselho Directivo de Baldios de determinada

freguesia pelos danos provocados pelos arguidos na plantação das árvores destruídas, mas tendo havido transacção quanto à parte cível, homologada por sentença, nem tem sentido útil o recurso interposto nessa parte pelo Ministério Público com a alegação de que foi o Estado que sofreu os prejuízos. Com efeito, o Estado não deduziu qualquer pedido de indemnização civil, sendo que a sentença só faz caso julgado em relação às partes intervenientes no processo.

Rec Penal n.º 40/02 – 1.ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Costa Mortágua

**3188**

**Arma de fogo, arma caçadeira, perda a favor do Estado, pressupostos, restituição de objectos, extinção do procedimento criminal, dano, garantias de defesa do arguido.**

**Legislação**

**CP95 ART109 N1 N2**

**CONST97 ART18 N1 ART32 N2**

**Sumário**

A declaração de perdimento dos instrumentos do crime não é automática; só poderá ocorrer quando os respectivos pressupostos se encontrem provados num processo penal que assegure todas as garantias de defesa e assumida uma verdadeira estrutura acusatória.

Um dos elementos a que obedece a perda dos objectos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir para a prática de um crime é que tenham sido utilizados numa actividade criminosa, sujeitando-se à perda tanto agentes imputáveis como inimputáveis.

A perda deverá ocorrer naqueles casos em que existe o perigo de repetição de cometimento de novos factos ilícitos através do mesmo instrumento, advindo a perigosidade não do instrumento em si, mas da sua ligação com o agente.

Não havendo perigo de repetição não há perda de bem, devendo proceder-se à sua restituição.

Julgado extinto por prescrição o procedimento criminal relativamente a uma acusação recebida pelo crime de dano do artigo 308 do Código Penal, em que forem

utilizadas armas de caça, e apreendidos os respectivos livretes mas não as armas, mostra-se excluído, por inadmissível, in totum, qualquer averiguação indiciária em termos de uma efectiva comprovação do “facto ilícito típico”.

Haverá pois que restituir os livretes ao seu titular, pois é evidente que, respeitantes a armas legalmente permitidas, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, não se afiguram susceptíveis de por em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem oferecem sério risco de utilização para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

Rec Penal nº 155/02 – 1ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Costa Mortágua

### 3189

**Acusação, termo de identidade e residência, julgamento, adiamento, notificação do arguido, sucessão de leis no tempo, aplicação da lei processual no tempo.**

#### Legislação

CPP98 ART5 N2 A ART196 ART313 ART333 N2 N4 ART334 N3 ART335 ART380-A

CPP98 na redacção do DL 320-C/00 de 15/12/2000 ART196 ART313 ART333 N1 N4 ART335 N1

CP95 ART2 N4

#### Sumário

Achando-se o arguido sujeito à medida de coacção de termo de identidade e residência nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, na redacção resultante da Lei nº 59/98, de 25 de Agosto, e sendo estruturalmente diferente o regime criado pelo Decreto-Lei nº 320-C/00, de 15 de Dezembro, quanto à notificação para a realização do julgamento e às consequências da ausência do arguido (o regime actual perfila um agravamento sensível da sua situação processual), há que afastar a aplicação da nova lei processual a um acto ou situação processual que ocorra em processo pendente ou derive de um crime cometido no domínio da lei antiga.

Proferido despacho judicial anteriormente ao regime estabelecido pelo citado Decreto-Lei nº 320-C/00, e designadas datas para

julgamento cuja realização não teve lugar, e sendo que a aplicação imediata da lei nova quebraria a harmonia e unidade dos vários actos do processo, impõe-se a prossecução dos autos com observância do regime processual imediatamente anterior ao estabelecido por aquele Decreto-Lei.

Rec Penal nº 175/02 – 1ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Costa Mortágua

### 3190

**Matéria de facto, recurso, motivação, fundamentação, ónus da alegação, gravação da prova, transcrição, sentença, requisitos, fundamento de facto.**

#### Legislação

CPP98 ART412 N1 N3 A B N4 ART411 N3

#### Sumário

A elaboração e fundamentação de todo o recurso é tarefa exclusiva de quem recorre, a quem compete ainda apresentar a transcrição das passagens da gravação em que se baseia a impugnação da decisão da matéria de facto, sob pena de, a este respeito, o recurso dever ser rejeitado por manifestamente improcedente.

O tribunal apenas tem que se pronunciar sobre os factos que sejam relevantes ou que tenham interesse para a decisão, isto é, os factos essenciais.

Rec Penal nº 1470/01 – 1ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Esteves Marques

### 3191

**Condução sob o efeito de álcool, alcoolémia, exame, exame sanguíneo, prazo, desobediência.**

#### Legislação

DL 114/94 de 03/05/1994 ART5 N1 B

CP95 ART292 ART348 N1 A

CE98 ART158 N3

#### Sumário

A fixação do prazo de duas horas para o presumível infractor se submeter à análise quantitativa do teor de álcool no sangue, referido no artigo 5 nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de Maio, tem como objectivo que o resultado desse exame seja obtido o mais próximo possível

da hora em que foi realizado o primeiro exame, pois à medida que o tempo passa a alcoolémia diminui.

Portanto, sendo o exame realizado após o decurso do prazo de duas horas quem beneficia é o arguido, mas o exame é válido.

Provado que o arguido se negou a submeter-se ao exame em analisador quantitativo, tendo-se posto em fuga, depois de ter efectuado exame através de analisador qualitativo que acusou um TAS de 3,5 g/l, mas, contactado mais tarde pela GNR, acabou por se sujeitar à pesquisa de álcool no sangue através de analisador quantitativo, cerca de 3 horas depois do primeiro exame, vindo a acusar uma TAS de 2,7 g/l, há que concluir ter incorrido no crime de condução em estado de embriaguez do artigo 292 do Código Penal, mas já não no crime de desobediência a que se refere o artigo 158 n.º 3 do Código da Estrada pois, embora tardiamente, acabou por realizar o pretendido teste.

Rec Penal n.º 1636/01 – 1.ª Secção

Data – 24/04/2002

Esteves Marques

### 3192

**Abertura de instrução, formalidades essenciais, objecto do processo.**

**Legislação**

**CPP98 ART120 ART283 N3 ART287 N2 N3 ART309 N1**

**Sumário**

Deve ser indeferido por inadmissibilidade legal (n.º 3 do artigo 287 do Código de Processo Penal) o requerimento de abertura de instrução em que o requerente, assistente, não identifica o arguido, omite a indicação dos factos e não indica qualquer disposição legal, pelo que tal requerimento carece de objecto.

Rec Penal n.º 78/02 – 1.ª Secção

Data – 24/04/2002

Heitor Gonçalves

### 3193

**Mandato, irregularidade, falta, irregularidade processual.**

**Legislação**

**CPP98 ART119 ART120 ART123**

### Sumário

Os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal, enumeram de forma taxativa as nulidades previstas em processo penal, não figurando em tal enumeração a falta ou irregularidade do mandato, pelo que um vício de uma procuração forense constitui mera irregularidade tal como vem prevista no artigo 123 daquele diploma.

Rec Penal n.º 1637/01 – 1.ª Secção

Data – 15/05/2002

Clemente Lima

### 3194

**Homicídio privilegiado, compreensível emoção violenta, natureza jurídica.**

**Legislação**

**CP95 ART133**

**Sumário**

No crime de homicídio privilegiado, a “compreensível emoção violenta” é um forte estado de afecto emocional provocado por uma situação pela qual o agente não pode ser censurado e à qual também o homem “médio” não deixaria de ser sensível.

A “compreensibilidade” deve assumir porém um cunho “objectivo” de participação do julgador nas conexões objectivas de sentido que moveram o agente.

Deve haver ainda, para a relevância da “compreensibilidade” uma adequada relação de proporcionalidade entre o furto que a desencadeia e o facto provocado, no sentido de que deve existir um mínimo de gravidade ou peso na “emoção” que estorva o cumprimento das intenções normais do agente e determinada por facto que lhe não é imputável.

Rec Penal n.º 231/02 – 1.ª Secção

Data – 15/05/2002

Francisco Marcolino

### 3195

**Defensor officioso, competência.**

**Legislação**

**CPP98 ART63 ART67 ART 330 ART332 N1 ART333**

**Sumário**

O defensor officioso nomeado a um arguido pode prescindir do depoimento de

testemunhas de defesa que estavam notificadas para hora diferente daquela a que começou um julgamento.

Face à falta de mandatário, o tribunal deve substituí-lo por defensor oficioso, mas não cabe ao tribunal averiguar (em caso de nomeação de advogado estagiário) da sua experiência ou inexperiência.

Rec Penal nº 300/02 – 1ª Secção

Data – 15/05/2002

Francisco Marcolino

### 3196

**Factos novos, audiência de julgamento, verificação, poderes do tribunal, nulidade.**

**Legislação**

**CP98 ART358 N1**

**Sumário**

A expressão “no decurso da audiência”, usada no artigo 358 nº 1 do Código de Processo Penal (novos factos), não significa necessariamente que a verificação da alteração dos factos tenha de ser notada e comunicada até ao fim da discussão da causa, já que a audiência só é encerrada depois de publicada integralmente a sentença.

Assim, não existe nulidade, se o tribunal der cumprimento ao disposto no artigo citado já depois de produzidas as alegações de acusação e de defesa.

Rec Penal nº 1427/00 – 1ª Secção

Data – 15/05/2002

Matos Manso

### 3197

**Provas, transcrição.**

**Legislação**

**CPP98 ART412 N4**

**CPC95 ART690-A**

**Sumário**

A transcrição da prova a que se reporta o artigo 412 nº 4 do Código de Processo Penal, deve ser efectuada pelo próprio tribunal recorrido, não devendo recorrer-se subsidiariamente ao disposto no artigo 690-A do Código de Processo Civil.

Rec Penal nº 247/01 – 1ª Secção

Data – 22/05/2002

Baião Papão

### 3198

**Pena de prisão, substituição da pena, prevenção especial, reinserção social.**

**Legislação**

**CP95 ART30 ART50 ART58**

**Sumário**

Não existe em abstracto uma hierarquia legal das penas de substituição, antes, só em concreto, em função das exigências de prevenção especial e de socialização que no caso se façam sentir e da forma mais adequada de as satisfazer, deve ser proferida decisão em conformidade.

Rec Penal nº 302/02 – 1ª Secção

Data – 22/05/2002

Nazaré Saraiva

## 2.ª Secção Criminal

**3199**

**Instrução criminal, debate instrutório, provas, prova indiciária, conhecimento oficioso.**

**Legislação**

**CPP98 ART278 ART283 N2 ART286 N1  
ART290 ART291 N1 N2 ART292 N1  
ART298**

**Sumário**

O debate instrutório, ao contrário do que sucede com a audiência de julgamento, não tem como componente essencial a produção de prova, mas sim a discussão da prova já produzida na fase de inquérito e na instrução e alegações de direito sobre a admissibilidade da acusação em ordem à submissão da causa e julgamento. Assim, nesta fase, a produção de qualquer prova indiciária suplementar depende da livre resolução do juiz.

Rec Penal n.º 1528/01 – 4.ª Secção

Data – 03/04/2002

Agostinho Freitas

**3200**

**Despacho de não pronúncia, trânsito em julgado, facto novo.**

**Legislação**

**CPP98 ART287 N3**

**Sumário**

O despacho de não pronúncia, ainda quando ponha termo ao processo, é decisão formal, não impedindo novo processo quando surgirem novos factos ou elementos da prova que invalidem os fundamentos da decisão anterior.

Rec Penal n.º 1219/01 – 4.ª Secção

Data – 03/04/2002

Coelho Vieira

**3201**

**Contra-ordenação, auto de notícia, assinatura, recusa, notificação, notificação do arguido.**

**Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART50**

**CE98 ART151 N2 ART155 ART156 N1**

**A**

**Sumário**

Em processo contra-ordenacional, não tendo o infractor querido assinar o auto de notícia e lavrada a respectiva certidão de recusa, tem-se o mesmo como devidamente notificado, não podendo invocar tal facto em seu proveito.

Rec Contraordenacional n.º 1420/01

– 4.ª Secção

Data – 03/04/2002

Dias Cabral

**3202**

**Alteração dos factos, alteração da qualificação jurídica, alteração não substancial dos factos, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**CPP98 ART358 N1 N3 ART379 N1 B**

**Sumário**

Tendo-se provado que a arguida lançou da janela da sua casa um balde de água suja sobre o assistente, atingindo-o, e não quaisquer outros factos integrantes do crime de coacção por que vinha acusada está configurado, não este crime pelo qual foi condenada, mas o de ofensa à integridade física.

Traduzindo esta alteração jurídica dos factos uma alteração não substancial, que tem que ser comunicada, necessariamente, ao arguido para preparar a sua defesa, verifica-se uma nulidade da sentença que só pode ser sanada na 1.ª instância onde, após a sanação, é possível convolar para o crime de ofensa à integridade física.

Rec Penal n.º 1351/01 – 4.ª Secção

Data – 03/04/2002

Teixeira Mendes

**3203**

**Substituição de prisão por multa, falta de pagamento da multa, imputação do cumprimento, provas, prazo.**

**Legislação**

**CP95 ART44 N1 N2 ART49 N3**

**Sumário**

A prova de que a razão do não pagamento da multa não é imputável ao arguido pode ser feita a todo o tempo e não apenas até ao trânsito em julgado da decisão que determinou o cumprimento da pena de prisão (artigos 44 nº 2 e 49 nº 3 do Código Penal).

Rec Penal nº 448/02 – 4ª Secção  
Data – 03/04/2002  
Teixeira Pinto

**3204**

**Furto qualificado, lugar fechado, veículo automóvel.**

**Legislação**

**CPP98 ART311**

**CP95 ART204 N1 E**

**CONST76 ART32 N5**

**Sumário**

I – Não é ajustado incluir na noção de “receptáculo” (inserida no artigo 204 nº 1 alínea e) do Código Penal – furto qualificado) espaços ou lugares de irrelevante contexto protector, mas apenas aqueles especialmente vocacionados para o efeito, como sejam os cofres, os armários, os baús, as malas ou pastas com chaves, aloquetes ou segredos, que dificultem o acesso a estranhos.

Donde não deve entender-se como “receptáculo” um veículo automóvel.

II – O juiz do julgamento não está impedido de tomar posição quanto à qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, mas há que ponderar se se trata ou não de uma alteração substancial dos factos, que importa a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, não podendo abstrair-se da estrutura acusatória que resulta do nº 5 do artigo 32 da Constituição.

Rec Penal nº 1506/01 – 4ª Secção  
Data – 10/04/2002  
Agostinho Freitas

**3205**

**Abertura de instrução, taxa de justiça, pagamento, multibanco.**

**Legislação**

**CCJ96 ART83 N1**

**PORT 1178-B/00 de 15/12/2000 ART9 do Anexo**

**CPP98 ART286**

**Sumário**

A simples apresentação de um talão de pagamento (Via Multibanco) de uma quantia idêntica à exigida como taxa de justiça devida como condição de abertura da instrução, mesmo acompanhado do respectivo requerimento, não exime o requerente de fazer prova de haver pago tal taxa, designadamente com o acompanhamento dos elementos do nº 9 do anexo à Portaria nº 1178-B/00, de 15 de Dezembro, que estão ou devem estar inseridas nas guias a passar para o efeito pela Secção de Processos do respectivo Tribunal.

Rec Penal nº 288/02 – 4ª Secção  
Data – 10/04/2002  
Miguez Garcia

**3206**

**Interposição de recurso, prazo, matéria de facto.**

**Legislação**

**CPP98 ART411 N1 ART412 N4**

**Sumário**

O recurso da sentença quanto à matéria de facto não impõe a imediata e integral transcrição da prova visto que a transcrição a que alude o nº 4 do artigo 412 do Código de Processo Penal se reporta apenas aos registos apontados pelo recorrente para efeito das especificações que tiver concretizado, visando alterar os pontos de facto impugnados.

A haver lugar a transcrição integral ela ocorrerá depois de interposição do recurso, não sendo aplicável o artigo 698 nº 6 do Código de Processo Civil.

Rec Penal nº 1430/01 – 4ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Agostinho Freitas

**3207**

**Contra-ordenação, recurso, impugnação, julgamento, despacho, nulidade de despacho, omissão de pronúncia, provas, renúncia.**

### **Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1982 ART41 ART64  
N1 N2 N4  
CPP98 ART379 N1 C**

### **Sumário**

Deve ser anulada, e substituída por outra que conheça do recurso de impugnação judicial mediante audiência de julgamento, a decisão em que o juiz, por intermédio de despacho, apreciou o referido recurso, omitindo pronúncia sobre a questão da prescrição do procedimento contra-ordenacional e não inquiriu as testemunhas arroladas sobre os factos alegados no recurso de impugnação.

O facto de o recorrente não se ter oposto à decisão do recurso por simples despacho, em que negou a prática da infracção e ofereceu prova documental e testemunhal não pode configurar uma renúncia à produção dessa prova.

Rec Penal n.º 1462/01 – 4.ª Secção

Data – 24/04/2002

Agostinho Freitas

### **3208**

**Condução sob o efeito de álcool, pena acessória, proibição de conduzir veículo motorizado, medida da pena, erro de julgamento, nulidade de sentença.**

### **Legislação**

**CP95 ART69 N1 A na redacção da LEI  
77/01 de 13/07/2001 ART292**

**CPP98 ART379 N2**

### **Sumário**

Está ferida de nulidade, que se traduz num “error in iudicando”, a sentença que, tendo condenado o arguido pelo crime de condução em estado de embriaguez do artigo 292 do Código Penal, fixou a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, a que se refere o artigo 69 n.º 1 alínea a) daquele Código (com a redacção introduzida pela Lei n.º 77/01, de 13 de Julho), em medida inferior ao mínimo legal consentido.

Rec Penal n.º 1481/01 – 4.ª Secção

Data – 24/04/2002

Agostinho Freitas

### **3209**

**Contra-ordenação, audiência de julgamento, falta do réu, recurso, prazo de interposição de recurso.**

### **Legislação**

**DL 433/82 de 27/10/1998 ART59 N2  
ART67 ART68 N1 ART74 N1**

**CPP98 ART411 N1**

### **Sumário**

Em processo de contra-ordenação, em que o arguido foi notificado para julgamento, onde se fez representar por advogado e em que não era obrigatória a sua comparência, o prazo de recurso da sentença conta-se do respectivo depósito na secretaria, e não da data da notificação da sentença efectuada por via postal.

A notificação a que se refere a última parte do n.º 1 do artigo 74 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apenas releva para a hipótese de a decisão acontecer mediante despacho ou ser realizada audiência sem notificação regular do arguido.

Rec Contraordenacional n.º 225/02  
– 4.ª Secção

Data – 24/04/2002

Miguez Garcia

### **3210**

**Acidente de viação, homicídio por negligência, peão, culpa do lesado.**

### **Legislação**

**CE98 ART27**

**CP95 ART137**

### **Sumário**

Se, circulando o veículo automóvel ligeiro, numa recta, pela sua mão de trânsito, a cerca de 50 Km/h, durante o dia, tendo o seu condutor, no início da recta, avistado a cerca de 100 metros um autocarro de passageiros, parado no lado esquerdo, e prosseguido a sua manobra, não diminuiu a velocidade nem fez uso dos sinais sonoros, sendo que, quando se encontrava a cerca de 5 metros desse autocarro, saiu por trás deste um peão a atravessar, em passo acelerado, a estrada, da esquerda para a direita, atento o sentido de trânsito do veículo ligeiro, e se o condutor deste, apesar de ter travado de imediato, não evitou o embate contra o peão com a parte frontal esquerda da sua viatura quando o mesmo se encontrava a cerca de

1,80 metros no interior da sua hemifaixa de rodagem, provocando-lhe lesões que causaram a sua morte, é de concluir que o acidente é da exclusiva responsabilidade do peão por iniciar a travessia da estrada sem se certificar da presença de veículos.

A simples existência de um autocarro parado na hemifaixa contrária, sem que o arguido tivesse avistado quaisquer pessoas a sair ou qualquer criança na estrada, não traduz por si só uma situação potenciadora de perigo a exigir desde logo que sejam tomadas especiais precauções. O contrário seria onerar a condução automóvel com exigências intoleráveis que a tornam impraticável.

Rec Penal nº 1545/01 – 4ª Secção  
Data – 24/04/2002  
Teixeira Mendes

### 3211

#### **Incêndio.**

#### **Legislação**

**CP95 ART272**

**L 19/96 de 19/07/1996 ART2 N1**

#### **Sumário**

O Código Penal de 1995 revogou os artigos 1, 2, 3 e 4 da lei nº 19/96, de 19 de Julho.

Rec Penal nº 76/02 – 4ª Secção  
Data – 08/05/2002  
Dias Cabral

### 3212

**Condução perigosa de meio de transporte, danos patrimoniais, Fundo de Garantia Automóvel, legitimidade passiva, direcção efectiva de viatura.**

#### **Legislação**

**CP95 ART129 ART291 N1 A B N2**

**CCIV66 ART483 N1 ART503 N1**

**DL 522/85 de 31/12/1985 ART25 ART26 N1 ART29 N6**

**CPP98 ART74 ART340 N1**

#### **Sumário**

Condenado o condutor de veículo automóvel pelo crime previsto no artigo 291 nºs 1 alíneas a) b) e 2 do Código Penal, fica satisfeita a exigência do nº 6 do artigo 29 do Decreto-Lei nº 522/85, de 31 de dezembro, e, assim, assegurada a legitimidade do Fundo de Garantia Automóvel desde que um e outro sejam demandados, não obstante a viatura não se encontrar registada em nome do demandado arguido que alegou ter-lhe sido emprestado por alguém que o Tribunal não conseguiu identificar, sendo de concluir, apesar do disposto no artigo 503 nº 1 do Código Civil, que o condutor detinha no momento do acidente a direcção efectiva do veículo.

Rec Penal nº 315/02 – 4ª Secção  
Data – 22/05/2002  
Miguez Garcia

## Secção Social

**3213**

**Contrato de trabalho, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N1**

**Sumário**

Sobre o trabalhador impende o ónus da prova da existência dos elementos caracterizadores de um contrato de trabalho.

Apelação n.º 1278/01 – 4ª Secção

Data – 08/04/2002

Cipriano Silva

**3214**

**Entidade patronal, poder de direcção, trabalhador, dever de obediência, ordem legítima, recusa de cumprimento.**

**Legislação**

**LCT69 ART1 ART20 N1 C**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9 N2 A**

**Sumário**

I – À entidade patronal assiste a possibilidade de definir o tipo de actividade imposto pelas necessidades de funcionamento da empresa, de emitir ordens e exigir o seu cumprimento.

II – Sobre o trabalhador impende o dever de obediência à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias.

III – Desobedece a ordem legítima da entidade patronal, em três dias seguidos, o trabalhador que, exercendo funções de encarregado dos operadores de cardas, se recusou a operar com máquinas de cardas no período de meia hora diária de intervalo concedido aos operadores de cardas.

Apelação n.º 1493/01 – 4ª Secção

Data – 08/04/2002

Machado da Silva

**3215**

**Ampliação do pedido, contrato de trabalho, pressupostos, ónus da prova.**

**Legislação**

**CCIV66 ART342 N1**

**CPT99 ART28 N3**

**Sumário**

I – O requerimento de aditamento de novo pedido, posterior ao articulado de oposição da ré, impõe a justificação da não inclusão dos respectivos factos na petição inicial.

II – A subordinação jurídica é o elemento fundamental e verdadeiramente diferenciador do contrato de trabalho, confrontado eventualmente perante outros contactos que lhe são próximos, como o da prestação de serviços.

III – Sendo, porém, a retribuição elemento essencial do contrato de trabalho, a ausência de subordinação económica dentro de determinado período de tempo significa a inexistência de contrato de trabalho durante esse período, prova que competia ao trabalhador.

Agravo. Apelação n.º 1520/01 – 4ª Secção

Data – 08/04/2002

Machado da Silva

**3216**

**Tribunal do trabalho, competência material, contrato de trabalho, avença.**

**Legislação**

**DL 427/89 de 07/12/1989**

**DL 407/91 de 17/10/1991**

**DL 218/98 de 17/07/1998**

**Sumário**

I – A competência material do tribunal afere-se pelo teor e fundamento da pretensão formulada pelo autor, sendo irrelevantes, para o efeito, o juízo de prognose que se possa fazer acerca da viabilidade da mesma e a qualificação jurídica que o autor lhe tenha dado.

II – Não é de “avença” mas de trabalho, o contrato celebrado entre um jurista e a Direcção Geral de Viação nos termos do qual aquele emitia pareceres e procedia à instrução dos processos de contra-ordenação no âmbito do Código da Estrada, sob as ordens, direcção e fiscalização do Director-Geral de Viação e seus representantes.

III – Tal contrato tem natureza privada, sendo os tribunais de trabalho os

competentes para conhecer das questões dele emergentes.

Apelação nº 1308/01 – 4ª Secção  
Data – 08/04/2002  
Sousa Peixoto

**3217**

**Doença profissional, lei aplicável.**

**Legislação**

**CCIV66 ART348 N1**

**Sumário**

I – À doença profissional contraída por trabalhador português no estrangeiro e ao serviço de empresa igualmente estrangeira é aplicável a lei do país onde decorreram os factos que a originaram e não o regime previsto no CNPRP (Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais).

II – O conhecimento do direito estrangeiro é tratado, no ordenamento jurídico português, como questão de facto, competindo fazer a prova da sua existência e conteúdo àquele que o invocar.

Apelação nº 1545/01 – 1ª Secção  
Data – 15/04/2002  
Carlos Travessa  
(*Tem um voto de vencido*)

**3218**

**Caso julgado formal.**

**Legislação**

**CPC95 ART672**

**Sumário**

Viola o caso julgado formal, o despacho fundamentado do juiz que reaprecia reclamação do autor, desatendendo anterior decisão, não impugnada, que mandara proceder à distribuição da petição, confirmando a primitiva recusa de recebimento da petição inicial.

Agravo nº 1132/01 – 4ª Secção  
Data – 15/04/2002  
Machado da Silva

**3219**

**Segurança no trabalho, entidade patronal, responsabilidade civil por acidente de trabalho.**

**Legislação**

**LCT69 ART39 ART40 ART41**

**DL 441/91 de 14/11/1991 ART8 N2 A M**

**CPC95 ART3 N1 N2 N3 ART456 N1**

**Sumário**

I – Incumbe à entidade patronal a responsabilidade pela segurança das suas instalações e dos seus trabalhadores, em primeira e última linha.

II – Age com culpa e actua com violação das regras de segurança, recaindo sobre ela a culpa na eclosão do acidente, a patronal que tinha em funcionamento, há mais de 5 anos uma caldeira cuja situação oficial era de laboração suspensa, e não providenciou, nesse período, por qualquer inspecção às suas condições de segurança, permitindo que o trabalhador com ela trabalhasse.

II – Não tendo os autores pedido a condenação da ré como litigante de má fé, vedado está ao juiz tal condenação, sem que, previamente, faculte a esta o exercício do direito de defesa sobre tal questão.

Apelação nº 273/02 – 4ª Secção  
Data – 15/04/2002  
Machado da Silva

**3220**

**Caso julgado formal, patrocínio officioso, constituição obrigatória de advogado.**

**Legislação**

**CPC95 ART32 N1 A ART33 ART672**

**Sumário**

I – Constitui caso julgado formal o despacho não impugnado que considerou o autor não devidamente patrocinado em virtude de o advogado indicado não ter sido nomeado pelo órgão profissional competente, o Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, não podendo a 2ª instância apreciar tal questão em sede de recurso.

II – Sendo obrigatória a constituição de advogado e carecendo o advogado de poderes para representar o interessado na acção, não pode o recurso ter seguimento.

Agravo nº 881/01 – 4ª Secção  
Data – 22/04/2002  
Amílcar Andrade

**3221**

**Revisão da incapacidade, incapacidade temporária, indemnização.**

**Legislação**

**LAT65 BIX A BXV**

**D 360/71 de 21/08/1971 ART67**

### Sumário

São devidas ao sinistrado, as indemnizações por períodos de incapacidade temporária, após exame de revisão a que foi submetido.

Agravo n.º 138/02 – 1.ª Secção

Data – 22/04/2002

Carlos Travessa

(Tem um voto de vencido)

### 3222

**Contrato de trabalho, dever de lealdade, violação, despedimento com justa causa.**

#### Legislação

LCT69 ART20 N1 A D

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9

#### Sumário

I – No contrato de trabalho assumem particular relevo as relações pessoais interpartes, sendo um dos valores mais salientes os que devem nortear o da honestidade e o da lealdade, insusceptíveis de degradações.

II – Violou o dever de lealdade o trabalhador que desviou, aproveitando-se da particular acessibilidade às correspondências, pelo menos, 12 delas dos circuitos normais, violando-as para se apoderar do seu conteúdo.

Apelação n.º 1644/01 – 1.ª Secção

Data – 22/04/2002

Cipriano Silva

### 3223

**Processo disciplinar, nota de culpa, direito de defesa, dever de lealdade, violação, despedimento com justa causa.**

#### Legislação

LCT69 ART20 N1 A D

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART10 N4 N5

#### Sumário

I – O trabalhador tem o direito de consultar o processo disciplinar após a remessa da nota de culpa, de responder à nota de culpa e de requerer diligências probatórias que se mostrem pertinentes, a realizar pela entidade empregadora, a menos que esta as considere dilatórias ou impertinentes.

II – Não viola o direito de defesa do trabalhador o não lhe ter sido permitida a consulta do processo disciplinar, se se verifica que, na resposta à nota de culpa, refutou, de forma especificada, as

acusações formuladas e requereu diligências probatórias.

III – Viola, de forma manifesta, o dever de lealdade para com a sua entidade patronal, o trabalhador que, almoçando juntamente com o seu ajudante, em determinado hotel, apresenta à sua patronal facturas de valores superiores aos efectivamente pagos, apropriando-se das diferenças.

Apelação n.º 65/02 – 1.ª Secção

Data – 22/04/2002

Machado da Silva

(Tem um voto de vencido)

### 3224

**Recurso, ineptidão da petição inicial, nulidade de sentença, nulidade processual.**

#### Legislação

CPT81 ART90 N4 N5

CPC95 ART668 N1 ART201

#### Sumário

I – Os recursos destinam-se a impugnar ou modificar as decisões recorridas e não a obter decisões sobre matéria nova.

II – A ineptidão da petição inicial constitui uma nulidade processual e, como tal, tem de ser arguida ou suscitada oficiosamente na 1.ª instância.

III – A sentença só é nula nos casos taxativamente referidos no n.º 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil.

IV – A inobservância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 90 do Código de Processo de Trabalho de 1981 constituía mera irregularidade processual, que tinha de ser arguida na 1.ª instância.

Apelação n.º 318/02 – 4.ª Secção

Data – 22/04/2002

Sousa Peixoto

### 3225

**Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal, danos morais.**

#### Legislação

LAT65 BXVII N3

CCIV66 ART494 ART496 N3

#### Sumário

Prozada e definida a culpa da entidade patronal na produção do acidente, tem o sinistrado direito a indemnização por danos morais, cabendo ao tribunal fixar

equitativamente o montante da indemnização, tendo em conta as circunstâncias referidas no artigo 494 do Código Civil.

Apelação nº 292/02 – 4ª Secção  
Data – 06/05/2002  
Machado da Silva  
(Tem um voto de vencido)

**3226**

**Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa, trabalho suplementar, caducidade.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N2**

**DL 421/83 de 02/12/1983 ART7 N4**

**Sumário**

I – O trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho com justa causa desde que o faça por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.

II – Tendo o autor conhecimento dos factos que invoca para a rescisão do contrato, em 3 de Agosto de 1999 – mudança de fechadura da porta do escritório e alteração do funcionamento do sistema informático – e apenas enviado a carta de rescisão em 28 de Setembro de 1999, recebida pela ré em 1 de Outubro de 1999, o direito de rescisão extinguiu-se por caducidade.

III – Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora.

Apelação nº 101/02 – 1ª Secção  
Data – 06/05/2002  
Marinho Pires  
(Tem um voto de vencido)

**3227**

**Acidente de trabalho, descaracterização de acidente.**

**Legislação**

**D 41821 de 11/08/1958 ART44 ART45**

**L 100/97 de 13/09/1997 ART7 N1 B**

**DL 159/99 de 11/05/1999 ART1 ART2**

**Sumário**

Não dá direito a reparação, o acidente que proveio exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado – não ser portador do cinto de segurança quando se encontrava

num telhado, substituindo placas de fibrocimento, a cerca de 6 metros de altura – infringindo normas e regulamentos de segurança na construção civil.

Apelação nº 254/02 – 1ª Secção  
Data – 06/05/2002  
Marinho Pires

**3228**

**Acidente de trabalho, prestação em espécie.**

**Legislação**

**LAT65 BIX A**

**D 360/71 de 21/08/1971 ART25**

**Sumário**

As obras de adaptação na casa de habitação de acidentado de trabalho, ou o seu pagamento, não fazem parte das prestações em espécie concedidas pela Lei de Acidente de Trabalho e seu regulamento.

Apelação nº 88/02 – 1ª Secção  
Data – 13/05/2002  
Machado da Silva  
(Tem um voto de vencido)

**3229**

**Contrato de trabalho, trabalho rural, nulidade de sentença.**

**Legislação**

**PRT para a agricultura, BTE 21/79 de 08/06/1979 BXXIV**

**DL 874/76 de 28/12/1976 ART3 N3**

**Sumário**

I – O Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, nomeadamente o seu artigo 37, não é aplicável ao trabalho rural.

II – Nos termos da Base XXIV da Portaria para a agricultura (Boletim de Trabalho e Emprego nº 21/79), o período anual de férias para os trabalhadores rurais é de 21 dias úteis.

III – Tal disposição não é inconstitucional, nem foi tacitamente revogada pelo Decreto-Lei nº 14-B/91, de 9 de Janeiro, nem pelo Decreto-Lei nº 88/96, de 3 de Julho.

IV – Não há nulidade da sentença por omissão ou excesso de pronúncia, quando o juiz, conhecendo embora e só das questões suscitadas pelas partes, erra na decisão.

Apelação nº 1391/01 – 1ª Secção  
Data – 13/05/2002  
Sousa Peixoto

**3230**

**Contrato de trabalho a prazo, motivação.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1**

**L 38/96 de 31/08/1996 ART3 N1**

**Sumário**

É motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo, não violando, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 41 do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, “estar a firma contraente a atravessar um crescimento temporário da actividade em virtude de encomendas / contratos que têm de ser satisfeitas principalmente da EUREST e ainda dada a temporalidade da cessão de exploração que a 1.ª outorgante é beneficiária”.

Apelação n.º 112/02 – 4.ª Secção

Data – 20/05/2002

Cipriano Silva

apresentados por ela, e por ela sacados sobre outros bancos, permitindo-lhe o levantamento imediato de 378.350 contos sem aguardar o prazo de boa cobrança, sem que tivesse pago qualquer juro por tais operações.

II – Com tal comportamento, não só não observou as instruções do Réu, como foi desleal, faltando repetida e sistematicamente ao dever de lealdade para com a mesma entidade, cujos interesses devia acautelar.

III – A entidade patronal, embora esteja sujeita ou deva observar uma certa coerência disciplinar, pode sancionar os mesmos factos por forma diversa, desde que para tal haja razões.

Apelação n.º 437/01 – 4.ª Secção

Data – 20/05/2002

Machado da Silva

**3231**

**Acidente de trabalho, seguro, folha de férias.**

**Legislação**

**CCOM888 ART429**

**Sumário**

No contrato de seguro de acidente de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora não gera a nulidade do contrato, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro.

Apelação n.º 178/02 – 4.ª Secção

Data – 20/05/2002

Cipriano Silva

**3233**

**Contra-ordenação, acusação, responsabilidade por facto ilícito.**

**Legislação**

**L 116/99 de 04/08/1999 ART3 ART4 N1 A**

**Sumário**

I – Nos processos de contra-ordenação equivale à “acusação” o acto pelo qual o Ministério Público junto do tribunal faz os autos presentes ao juiz.

II – A contra-ordenação é imputável à entidade patronal, como acontece em todas as contra-ordenações de natureza laboral, sendo as empresas responsáveis pela conduta dos seus trabalhadores no que respeita ao cumprimento das disposições e regulamentos laborais.

III – Nas contra-ordenações laborais a negligência é sempre punível.

Rec. Contraordenacional n.º 139/02

– 1.ª Secção

Data – 27/05/2002

Amílcar Andrade

**3232**

**Despedimento com justa causa, dever de lealdade, violação, princípio da igualdade, discriminação.**

**Legislação**

**DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART9 N1**

**Sumário**

I – Constitui justa causa de despedimento a prática, pela Autora, do “jogo de cheques” ou “rotação de cheques”, prática proibida pelo Réu, tendo conseguido que os caixas – terminalistas registassem no seu terminal com “valor numerário” os cheques aí

**3234**

**Trabalho normal.**

**Legislação**

**CCT para o Sector de Seguros**

**DL 409/71 de 27/09/1971 ART44 N1 ART46 N2**

**Sumário**

O Código Colectivo de Trabalho para o Sector de Seguros não prevê a admissibilidade de definição de horário normal de trabalho em termos médios.

Rec. Contraordenacional nº  
1604/01 – 1ª Secção  
Data – 27/05/2002  
Cipriano Silva

**3235****Abandono de trabalho, despedimento tácito.****Legislação****DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART40 N5****Sumário**

I – O abandono do trabalho pode levar à cessação do contrato de trabalho se a entidade empregadora comunicar ao trabalhador, através de carta registada, com aviso de recepção, que considera findo o contrato por esse motivo.

II – O despedimento tácito pela entidade empregadora tem de ser deduzido de factos que, com toda a probabilidade, revelem a vontade de fazer cessar o contrato.

III – O facto de a entidade empregadora ter mudado as fechaduras da adega da quinta e da loja da lenha, onde a Autora exercia as suas funções de “caseira”, não significa que a mesma Autora não tenha podido continuar a exercer o seu direito de acesso a tais arrecadações, por não ter ficado provado qualquer impedimento nesse sentido.

Apelação nº 438/02 – 1ª Secção  
Data – 27/05/2002  
Machado da Silva

**3236****Processo comum, presunções judiciais, renovação de prova.****Legislação****CCIV66 ART351****Sumário**

I – As presunções judiciais são um meio de prova admitido nos casos em que a prova testemunhal também é admitida.

II – A força probatória das presunções judiciais é arredada por simples contraprova.

III – Por isso, a Relação não pode alterar a matéria de facto com base nas presunções judiciais, se do processo não constarem todos os meios de prova que serviram de base à decisão da 1ª instância, nomeadamente quando a prova testemunhal não tiver sido gravada.

Apelação nº 102/02 – 1ª Secção  
Data – 27/05/2002  
Sousa Peixoto

ACÓRDÃOS  
EM  
TEXTO INTEGRAL

**1. Sumário nº 3045**

***I – O cheque só é título executivo quando o seu pagamento haja sido recusado no prazo de 8 dias subsequentes à data da sua emissão.***

***II – O cheque não deixa de ser título executivo pelo facto de ter sido emitido para garantia do pagamento de dívida de terceiro.***

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

RELATÓRIO

Maria do Carmo .... intentou, no Tribunal Judicial da Comarca de ....., os presentes embargos de executado contra:

- “.... - Sociedade de Aluguer de Equipamentos, L.da”, pedindo que os embargos sejam julgados procedentes, com todas as consequências legais, e que a embargada seja condenada como litigante de má fé em multa e indemnização não inferior a 250.000\$00.

Alegou, para tanto, em resumo, que os cheques dados à execução não espelham qualquer transacção comercial ou negócio jurídico celebrado entre a embargante e a embargada e que tais cheques foram “arrancados” à embargante através de coacção psicológica.

Contestou a embargada, alegando, também em resumo, que é verdade que nada vendeu à embargante, mas esta assumiu a dívida de outrem e até estabeleceu um plano de pagamento dessa mesma dívida; nega a existência de qualquer coacção psicológica sobre a embargante; termina, por isso, pedindo a improcedência dos embargos.

Na resposta, a embargante referiu que, a admitir-se o alegado pela embargada, os cheques se destinavam apenas a garantir o suposto direito de crédito da exequente/embargada.

Proferiu-se o despacho saneador, consignaram-se os factos tidos como assentes e organizou-se a base instrutória, do que reclamou a embargada, com parcial êxito.

Procedeu-se a audiência de discussão e julgamento, finda a qual se respondeu á matéria da base instrutória, por forma que não mereceu reparo a qualquer das partes.

Finalmente, verteu-se nos autos sentença que julgou os deduzidos embargos totalmente improcedentes.

Inconformada com o assim decidido, interpôs a embargante recurso para este Tribunal, o qual foi admitido como de apelação e efeito suspensivo.

Alegou, oportunamente, a apelante, a qual finalizou a sua alegação com inúmeras e prolixas conclusões que se resumem da seguinte forma:

1.<sup>a</sup> - O Tribunal “a quo” decidiu julgar improcedentes os embargos com o fundamento de que a recorrente tinha assumido validamente uma dívida de terceiro (seu pai), contudo nem sequer se provou ou resulta dos autos qual o montante dessa dívida, o que era essencial para se determinar se estávamos ou não numa situação válida de assunção de dívida;

2.<sup>a</sup> - Os cheques dados á execução foram emitidos pela recorrente a pedido de um seu irmão, no momento em que os seus bens iam ser removidos, e destinaram-se apenas a garantir o pagamento de um pretenso acordo celebrado entre o irmão da recorrente (o proprietário de parte dos bens que iam ser removidos e que foram penhorados numa execução em que era estranho) e a recorrida;

3.<sup>a</sup> - Não houve qualquer contrato livremente assumido por ambas as partes, mas antes uma imposição realizada através da ameaça da remoção de bens que não eram propriedade do devedor, o que é ilegal e não é pelo facto de ser realizada com o beneplácito do Tribunal que podemos aceitar como válida;

4.<sup>a</sup> - Resulta claro da matéria que se encontra provada que os cheques foram exigidos pela recorrida aos irmãos da recorrente como contrapartida para não realizar a remoção dos instrumentos de trabalho destes, que era realizada no âmbito de um processo executivo em que os proprietários desses bens eram absolutamente estranhos;

5.<sup>a</sup> - E está também assente que, apesar de lhe terem sido entregues os referidos cheques, a recorrida, mesmo assim, não desistiu de penhorar tais bens;

6.<sup>a</sup> - Penhora essa que é absolutamente ilegal, apesar de ser realizada pelo Tribunal, já que estavam a ser penhorados bens alheios e ia ser realizada a sua remoção, impedindo os seus legítimos proprietários de os utilizar;

7.<sup>a</sup> - E mesmo que outros acordos acabassem por ser realizados, os mesmos tinham sempre na sua génese a coacção a que foi sujeita a recorrente e os seus irmãos o que nunca seria o exercício normal de um direito - já que não lhe era lícito remover bens doutras pessoas que não os devedores;

8.<sup>a</sup> Têm assim os embargos de serem julgados totalmente procedentes, devendo a recorrida ser condenada como litigante de má fé;

9.<sup>a</sup> - De qualquer forma, sendo os cheques executados de mera garantia de uma obrigação assumida pelo irmão da recorrente, teria sempre de ser alegado e provado a existência de um contrato validamente assumido pela recorrente;

10.<sup>a</sup> - A dita sentença violou, por erro de interpretação e aplicação, entre outros, o

disposto nos artºs 821º do C. de Proc. Civil, 255º e 595º e seguintes do Código Civil.

Não foi apresentada contra-alegação.

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes, nos termos do disposto nos artºs 684º, nº 3, e 690º, nº 1, do C. de Proc. Civil.

De acordo com as apresentadas conclusões, as questões a decidir por este Tribunal são as de saber se os cheques dados à execução são títulos executivos e se os mesmos foram obtidos pela embargada através de coacção moral.

Foram colhidos os vistos legais. Cumpre decidir.

#### OS FACTOS

Na sentença recorrida, foram dados como provados os seguintes factos:

1.º - No âmbito da execução para pagamento de quantia certa, com processo ordinário, que a exequente, ora embargada, “..... - Sociedade de Aluguer de Equipamentos, S.A.”, com sede na Rua ....., nº ....., instaurou contra a executada Maria Carmo ....., ora embargante, residente em ....., foram dados à execução dois cheques, preenchidos, assinados e entregues pela executada à exequente, o primeiro datado de 15/02/98, com o nº ....., no valor de Esc. 500.000\$00, e o segundo, datado de 18/03/98, com o nº ....., no valor de Esc. 5.000.000\$00, ambos sacados sobre a Nova Rede - Banco Comercial Português, agência de .....,;

2.º - Nos referidos cheques figura como sacadora a embargante Maria do Carmo ....., que nele após a sua assinatura, e como tomadora a exequente, ora embargada, “Sociedade ... - S.A.”;

3.º - Apresentados a pagamento nas agências de .... do Banco Português do Atlântico e do Banco Totta & Açores, foram os mesmos devolvidos em 17/02/98 e 20/03/98, respectivamente, conforme se alcança do carimbo apostado no verso dos cheques;

4.º - A embargada nada vendeu à embargante e esta também nada lhe comprou;

5.º - A embargada requereu a penhora, com remoção, de máquinas dos irmãos da embargante, utilizadas por aqueles nas suas profissões ...

6.º - ... no âmbito de um processo executivo movido pela embargada contra o pai da embargante;

7.º - Quando o tribunal se preparava para remover as máquinas, a embargada exigiu, como condição para não proceder à remoção, que um dos irmãos da embargante lhe

entregasse dois cheques no valor global de 5.500.000\$00;

8.º - Como os irmãos da embargante não tinham consigo cheques, pediram à embargante que preenchesse e assinasse dois cheques com os montantes que a embargada lhes exigia;

9.º - Perante a exigência da embargada, a iminência de ver os seus irmãos desapossados de todos os seus utensílios de trabalho e paralisada toda a actividade profissional dos irmãos da embargante, e os pedidos destes, a embargante aceitou em passar os cheques referidos no item 1.º;

10.º - Além dos cheques referidos no item 1.º, a embargante entregou à embargada um outro cheque por si preenchido e assinado, no valor de Esc. 500.000\$00, datado de 12/12/97...

11.º - ... que a embargada depositou em 16/12/97 no B.E.S., agência de ....., e que foi debitado;

12.º - A embargante estabeleceu com a embargada um plano de pagamento da dívida que consistiu em aceitar o pagamento mensal de Esc. 100.000\$00 em dinheiro, que o seu irmão Vasco entregaria no escritório da embargada, sendo que o cheque de 5.000.000\$00 aludido no item 1.º servia de garantia de boa execução desse plano de pagamento;

13.º - O referido plano de pagamento da dívida foi estabelecido aquando da entrega dos cheques;

14.º - E foi ratificado volvidos alguns dias numa reunião havida entre os administradores da embargada e o irmão da embargante, Vasco .....

15.º - A embargante Maria do Carmo .... é filha de António .... e de Emília .....

16.º - Vasco .... deduziu embargos de terceiro à penhora efectuada em 12/12/97 na execução n.º .../.. intentada pela aqui embargada contra António ....., tendo esses embargos sido julgados procedentes, determinando-se, em consequência o levantamento da penhora em relação aos bens em causa;

17.º - Maria Albertina .... deduziu embargos de terceiro à penhora efectuada em 12/12/97 na execução n.º .../.. intentada pela aqui embargada contra António ....., tendo esses embargos sido julgados procedentes, determinando-se, em consequência o levantamento da penhora em relação aos bens em causa.

Não se suscitando qualquer controvérsia a respeito da matéria de facto considerada provada na primeira instância e porque não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artº 712º do C. de Proc. Civil que

imponha a alteração das respostas aos quesitos, consideram-se os factos descritos como assentes.

#### O DIREITO

A apelante questiona a exequibilidade dos cheques dados á execução pela exequente/embargada.

O processo executivo baseia-se num título executivo, o qual constitui a base da execução, por ele se determinando “o fim e os limites da acção executiva (art.º 45º do C.P.C.).

O título executivo é o documento «do qual consta a exequibilidade de uma pretensão» e, conseqüentemente, a possibilidade de realização coactiva da correspondente prestação através de uma acção executiva.

Ele cumpre uma função constitutiva, atribuindo a exequibilidade a uma pretensão e «possibilitando que a correspondente prestação seja realizada através de medidas coactivas impostas ao executado pelo tribunal».

A exequibilidade extrínseca da pretensão é conferida pela incorporação da pretensão num título executivo, ou seja, num documento que formaliza, por via legal «a faculdade da realização coactiva da prestação não cumprida».

De realçar que as «pretensões abstractas» mantêm no processo executivo «essa característica de abstracção».

«Assim, emergindo a pretensão exequenda de um cheque, a pretensão cambiária é abstracta, isto é, é accionável independentemente da alegação e demonstração da causa da sua subscrição - pelos sujeitos cambiários» (Miguel Teixeira de Sousa, Acção Executiva Singular, 1998, págs. 13, 14, 29, 63 e 64, e Ac. do S.T.J. de 29/2/00, B.M.J. nº 494º, 333).

O cheque é um título de crédito que enuncia uma ordem dada por uma pessoa (sacador) a um banco (sacado) para que pague determinada quantia, por conta de dinheiros depositados (art.ºs 1º e 2º da Lei Uniforme sobre Cheques).

É um título cambiário «à ordem ou ao portador, literal, formal, autónomo e abstracto, contendo uma ordem incondicionada» de pagar a quantia nele inscrita, «dirigida a um banqueiro no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis» (Ferrer Correia e Agostinho Cairo, Revista de Direito e Economia, 1978, nº 4, 47).

Se o cheque, apresentado a pagamento no prazo de oito dias a contar da data da sua emissão, não for pago e se a respectiva recusa for verificada por um acto formal de protesto ou outro equivalente, o portador pode exercer os seus direitos de acção contra o sacador e o

avalista deste (art.ºs 29º, 30º e 40º da referida Lei).

Daqui resulta que o cheque só é título executivo quando, nomeadamente, o seu pagamento haja sido recusado dentro do prazo de oito dias subsequentes à data da respectiva emissão.

Entendimento que a jurisprudência, quase unânime, sempre sufragou antes da vigência da reforma processual de 1995 é que é de continuar a acolher (v. cit. acórdão).

Ora, os cheques dados à execução foram apresentados a pagamento nos oito dias seguintes às datas deles constantes, tendo sido recusado o pagamento de ambos (item 3º).

Dúvidas não subsistem, assim, sobre a exequibilidade dos referidos cheques - cfr. art. 29º da referida Lei e Ac. do STJ de 4 de Maio de 1999, CJ, Ano VII, 2º, 82.

E, como bem salienta a douta sentença recorrida, a circunstância de o cheque de 5.000.000\$00 ter sido emitido para garantir o plano de pagamento da dívida à embargada, não infirma as virtualidades do aludido cheque enquanto título executivo. Cumpria à embargante, para fazer proceder os embargos com fundamento na alegação de que se tratava de um cheque de garantia, a prova de que já havia satisfeito as obrigações para garantia das quais havia emitido o referido cheque, o que claramente não fez - cfr. Ac. Rel. Lisboa de 3 de Outubro de 2000, CJ, Ano XXV, 4º, 100.

Pretende, porém, a embargante impedir a execução dos cheques com a alegação de que os mesmos foram subscritos e entregues mediante coacção psicológica.

Segundo dispõe o art. 255º, nº 1, do Cód. Civil, “diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração”.

Mas, nos termos do nº 3 do mesmo preceito, “não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial”.

A ameaça, para que constitua coacção, deve ser, pois, ilícita. A ameaça lícita, isto é, a ameaça do exercício de um direito não constitui coacção. Não há coacção, por exemplo, se se ameaça o devedor com uma execução ou uma falência, se ele não assinar o reconhecimento da dívida, se não entregar em pagamento um objecto de valor correspondente à dívida, se não prestar uma garantia, etc. (Manuel de Andrade, Teoria Geral da Relação Jurídica, 2º, 143).

No caso presente, ficou provado que, no âmbito da penhora ordenada numa outra acção executiva, movida pela exequente/embargada contra o pai da

embargante, quando o tribunal, no dia 12 de Dezembro de 1997, se preparava para remover determinados bens, a embargada exigiu, como condição para não proceder à remoção, que um dos irmãos da embargante lhe entregasse dois cheques no valor global de 5.500.000\$00.

A ameaça de remoção de tais bens, não pode, como bem se escreveu na sentença recorrida, ser considerada uma ameaça ilícita, justamente porque a remoção subsequente à penhora ia ser feita pelo tribunal, estando por isso garantida a sua legalidade (cfr. art. 848º do Cód. Proc. Civil).

A remoção dos bens não se chegou a efectivar porque, na ocasião, a embargada, a embargante e os irmãos desta alcançaram um acordo mediante o qual assumiram a obrigação de liquidar a quantia devida pelo seu pai àquela.

A embargante, em execução do acordo estabelecido, emitiu três cheques: um datado de 12/12/97 no valor de 500.000\$00, que a embargada depositou em 16/12/97 no B.E.S., agência de ....., e que foi debitado na sua conta bancária (itens 10º e 11º); outro datado de 15/02/98, com o nº ....., também no valor de 500.000\$00 (item 1º); e um outro, datado de 18/03/98, com o nº ....., no valor de 5.000.000\$00 (item 1º).

Este último serviu apenas de garantia do bom cumprimento de um plano de pagamento do valor que haviam acordado estar em dívida, plano esse de que decorria a obrigação de o irmão da embargante, Vasco ....., realizar pagamentos mensais à embargada, de 100.000\$00 cada, no escritório desta (item 12º). Esse plano, cujas cláusulas não são conhecidas (à excepção das entregas mensais de 100.000\$00), foi estabelecido aquando da entrega dos cheques pela embargante à embargada e viria a ser ratificado, volvidos alguns dias, numa reunião havida entre os administradores da embargada e o Vasco ....., irmão da embargante (itens 13º e 14º).

Estes factos integram, como refere a sentença recorrida, a assunção pela embargante da dívida de seu pai à exequente, o que é permitido pelo art. 595º, nº 1, al. b ), do Cod. Civil, constituindo esse negócio o fundamento da emissão dos cheques, embora o que aqui esteja em causa não seja a obrigação subjacente ou causal, mas antes a própria obrigação cambiária ou cartular. E não infirma a assunção da dívida pela embargante a circunstância de não resultar provado o montante da dívida do pai da embargante para com a embargada, já que, aqui, tal facto é puramente acessório.

De igual modo, não tem, aqui, qualquer relevância a eventual ilegalidade da penhora ordenada no âmbito da acção executiva movida pela embargada contra o pai da embargante,

legalidade que não pode ser apreciada no seio destes autos. O que, aqui, está em causa é saber se os cheques dados à execução foram obtidos mediante coacção moral exercida pela embargada sobre a embargante. E, perante os factos dados como provados, dúvidas não subsistem de que tal coacção não existiu.

Improcedem, assim, as conclusões da apelante, pelo que a dita sentença recorrida terá de manter-se.

#### DECISÃO

Nos termos expostos, decide-se julgar a apelação improcedente e, em consequência, confirma-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante, sem prejuízo do apoio judiciário concedido.

Porto, 16 de Abril de 2002

Emídio Costa

Fernanda Soares

Manso Rainho

## **2. Sumário nº 3049**

*I – O empréstimo mercantil é um contrato de mútuo em que a coisa cedida se destina a acto mercantil e respeita a dinheiro ou outra coisa fungível.*

*II – No caso de entrega de título ou dinheiro a credor de terceiro, para pagamento de dívida deste, não há contrato de mútuo, por ter havido a intenção de extinção de obrigação desse terceiro.*

*III – Na falta de manifestação de vontade de sub-rogação, e tendo aquela entrega ocorrido por acordo celebrado com o terceiro, a obrigação de restituição deve basear-se nas regras do contrato de mandato.*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

#### I. Relatório

José Manuel ....., casado, residente na Rua ....., Porto, instaurou acção sob a forma de processo ordinário

#### contra

Armando ..... e esposa Maria ....., ambos residentes no ....., Porto,

#### pedindo

- a condenação dos RR. a pagarem ao A. a quantia de 2.612.356\$00, acrescida de juros já vencidos no montante de 2.076.931\$00 e vincendos à taxa legal, até efectivo e integral pagamento, com custas, procuradoria e demais encargos legais a cargo dos RR.

Para o efeito, alegou o A. que tanto ele como os RR. são comerciantes e que entre eles

foi estabelecido um contrato de empréstimo comercial, havendo o A. entregue aos RR. diversos cheques no montante de 2.612.356\$00, para estes poderem pagar as rendas para aquisição de um bem móvel em contrato de locação financeira com o “BFB Leasing-Sociedade de Locação Financeira, AS”, empréstimo esse que foi feito com a obrigação de os RR. restituírem a mesma quantia até ao dia 31 de Março de 1994, com juros à taxa legal, o que até hoje os RR. não fizeram.

Os RR. contestaram, começando por suscitar a ilegitimidade da Ré esposa e a nulidade do mútuo por inexistência de qualquer assinatura do mutuário R. em qualquer dos documentos juntos. Depois, impugnaram parte da materialidade fáctica aduzida pelo A., continuando a excepcionar o débito através de um contrato celebrado entre ambos nos quais o A. assumia a obrigação de pagar as prestações do leasing ao “BFB-Leasing” e ficaria a receber as prestações mensais devidas pela pessoa a quem o R. entretanto havia cedido a exploração do estabelecimento até final do contrato de exploração, no fim do qual fariam o trespassse, tomando-se em conta no preço uma redução dos montantes pagos pelo A. a título de rendas ao BFB-Leasing.

Dizem os RR. ainda, que, no decurso desse contrato, resolveu o A. pôr fim ao contrato celebrado com a BFB-Leasing, deixando de pagar-lhe as respectivas prestações - conforme tinha acordado com o R. marido - e ficando o <sup>a</sup> com a posse de uma vitrina e um churrasco, no valor de 460.000\$00, nunca mais lhe apresentando quaisquer contas, pensando assim o R que o A se encontrava compensado dos pagamentos de rendas efectuados.

Mais disseram os RR. que nunca se comprometeram a restituir ao A. a importância aqui pedida, e disseram ainda que não são devidos juros e também ainda que nunca haviam sido interpelados para o pagamento senão através da presente acção.

Em reconvenção os RR. pedem que seja o A.-reconvindo condenado a pagar-lhes as rendas que estes receberam do explorador do estabelecimento a quem os RR. o haviam cedido, e que juntamente com o valor da vitrine frigorífica e churrasco, vêm a dar 2.640.000\$00.

O A. replicou, concluindo pela improcedência das excepções suscitadas e reconvenção, e reiterando o pedido de procedência da acção, com as legais consequências.

No saneador foi julgada improcedente a excepção de ilegitimidade da Ré-esposa e, atendendo ao facto de o alegado crédito do A resultar maior que o alegado crédito dos RR., o M.º Juiz não admitiu a reconvenção, ainda que

tal medida fosse tomada sem prejuízo de poder vir a ser atendido e operado eventual encontro de créditos, através de compensação.

Discriminada a matéria assente, seguiu-se-lhe a selecção dos factos a ter em conta para a base instrutória.

Foi efectuada depois a audiência de discussão e julgamento, vindo a ser dadas as respostas aos quesitos da base instrutória, e depois proferida **sentença que julgou parcialmente procedente a acção e improcedente a compensação, condenando os RR. a pagar ao A., a título de enriquecimento sem causa, a quantia de 2.612.356\$00 com juros à taxa legal desde 2001.01.10.**

Os RR. não se conformaram com a sentença, tendo, por isso, interposto recurso, que foi admitido como de apelação e com efeito suspensivo.

Apresentaram então os RR.-apelantes a sua alegação de recurso.

O A.-apelado contra-alegou.

O M.º Juiz sustentou não vislumbrar qualquer nulidade na sentença, pelo que remeteu os autos a este Tribunal.

Aqui foi o recurso aceite com as qualificações que já trazia.

Correram os vistos legais.

## II. Âmbito do recurso

De acordo com o disposto nos arts. 684º-3 e 690º-1 do CPC são as conclusões apresentadas com a alegação de recurso do apelante que vêm a delimitar o âmbito do recurso.

Passamos por isso, a transcrever as conclusões apresentadas em tal peça processual:

“I.

*Os RR. foram condenados com fundamento na obrigação de indemnizar decorrente do seu alegado enriquecimento sem causa, no entanto, quer as alegações de facto do A. na petição inicial e na réplica e ainda o pedido formulado, nada referem quanto ao referido enriquecimento sem causa, o A. mantém como causa de pedir um contrato de mútuo a favor dos RR. e o pedido de reembolso da quantia alegadamente mutuada e respectivos juros de mora. A natureza subsidiária do enriquecimento sem causa é meramente de direito substantivo e não em termos processuais. Os RR. nunca receberam as quantias alegadas pelo A, estando assim afastada a tese da existência de contrato de mútuo.*

*Os factos alegados pelo A. e o seu pedido nunca poderiam levar a um desfecho completamente diferente da acção que foi intentada, até porque o A. terá concerteza*

outros meios legais ao seu dispor antes de intentar a acção por enriquecimento sem causa.

A douta sentença de que se apela conhece de uma questão sobre a qual não podia tomar conhecimento, estamos assim em face de um caso de nulidade de sentença.

## II.

Admitindo-se a existência de enriquecimento sem causa, teriam que estar preenchidos todos os requisitos para a sua existência.

Não existe enriquecimento dos RR., nem empobrecimento do A., pois com o cumprimento do compromisso estavam-lhe assegurados (ao A.) o reembolso das quantias, e foi o A. que quebrou o compromisso.

Dúvidas não restam que existia um negócio subjacente.

## III.

Está dado como provado a existência de um “compromisso” ou “acordo” entre A. e RR., não estando especificado que tipo de negócio terão realizado. Certo é que o negócio não é um contrato de mútuo. Não estamos igualmente em face de uma transmissão a título singular de uma dívida, pois havia contrapartidas para o A. pelo dispêndio das quantias referidas. Mas existindo a transmissão singular de dívida, tem o A. como meio legal para exigência do seu reembolso a respectiva acção de regresso contra os aqui apelantes.

Normas violadas: arts. 473º, 474º, 475º, 524º, 595º, e 597º do CC. e art. 668º-1-d) do CPC.

Sendo dado provimento à apelação do requerente, decidindo-se em conformidade, declarando-se nula a sentença proferida e/ou alterando-se a alegado, far-se-á a habitual Justiça”.

Da leitura de tais conclusões vemos pois que **as questões** que se mostram colocadas para sobre elas nos pronunciarmos são as seguintes:

- nulidade da sentença por conhecer officiosamente do enriquecimento sem causa;
- inexistência dos pressupostos para a admissibilidade do enriquecimento sem causa.

## III. Fundamentação

### III. Os factos:

Foram considerados assentes ou provados na primeira instância os factos seguintes<sup>1</sup>:

“- A. e R. marido são comerciantes.

- O A., por meio de cheque, entregou as quantias seguintes:

1.093.772\$00, no dia 19 de Julho de 1993,  
507.336\$00, no dia 27 de Agosto de 1993,  
507.336\$00, no dia 29 de Novembro de 1993, e  
503.912\$00, no dia 28 de Fevereiro de 1994  
(1º, 2º, 3º e 4º)

- As entregas mencionadas nas respostas aos quesitos 1º a 4º foram para pagamento das rendas devidas pelos RR. ao “BFB Leasing-Sociedade de locação Financeira, AS” (5º)

- O A. e o R marido celebraram acordo pelo qual o 1º pagaria as rendas à Leasing e os RR. assumiram compromisso que permitia ao A. obter o reembolso das quantias referidas em 1º a 4º (6º e 9º)

- O acordo referido na resposta ao quesito 9º vigorou a partir de Julho de 1993. (10º)

- O A., em data não posterior a Maio de 1994, pôs fim ao acordo referido na resposta ao quesito 9º. (11º)

Os factos considerados assentes ou provados na primeira instância não foram objecto de impugnação.

Não há neles, por outro lado, qualquer deficiência, obscuridade ou contradição.

Assim, consideram-se eles aqui definitivamente fixados.

### III.-B) O Direito

O A. assenta a causa de pedir da acção na existência de um contrato de empréstimo mercantil celebrado entre A. e R..

O respectivo objecto foi caracterizado na petição inicial com a entrega de cheques ao R., com as importâncias respectivas de 1.093.772\$00, 507.336\$00, 507.336\$00 e 503.912\$00, para os RR. efectuarem o pagamento de rendas por eles devidas em virtude do contrato de locação financeira nº 757, que os RR. haviam celebrado com o “BFB Leasing-Sociedade de Locação Financeira, SA”, para aquisição de bem móvel, e que os RR. lhe devolveriam as importâncias emprestadas até 31 de Março de 1994.

Não ficou, no entanto, provado que o A. tivesse entregue esses cheques aos RR., mas apenas que, na sequência de acordo firmado entre A. e o R. marido, em vigor a partir de Julho de 1993, o R. efectuou a entrega (directa) desses cheques à entidade locadora, em lugar de ser o R. a fazê-lo, para pagamento das rendas decorrentes do contrato de locação financeira já enunciado, assumindo o R. o compromisso de posteriormente reembolsar o A..

O empréstimo mercantil é um contrato de mútuo, mas em que a coisa cedida é destinada a qualquer acto mercantil.(art. 394º do C. Com.)

<sup>1</sup> As letras ou números entre parêntesis referem a respectiva fonte: (alínea da matéria assente ou quesito da base instrutória).

No entanto, como sustenta Antunes Varela<sup>2</sup>, “quando a lei define o contrato de mútuo, tem naturalmente em vista o empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível feito à margem de qualquer outra relação contratual”.

Daí que havendo a entrega de dinheiro ou de um título a um terceiro para pagamento de uma dívida ou extinção de uma obrigação, se não possa enquadrar o contrato celebrado como sendo um contrato mútuo ou empréstimo, já que a intenção dos contraentes foi a extinção da obrigação dos RR. para com a entidade credora, ou seja a desoneração dos RR. perante ela, e não propriamente a cedência dos cheques.

Onde enquadrar então a actuação do A.?

Numa situação de sub-rogação claramente que não, porque a vontade de subrogar, para ser eficaz, teria de ser expressamente manifestada (art. 589º e 591º do CC.), e, no caso em apreço, nem a locadora nem os RR. manifestaram até ao momento cumprimento qualquer vontade nesse sentido.

A sentença recorrida, perante essa situação, lançou mão do instituto de enriquecimento sem causa porque entendeu estarem verificados os respectivos requisitos, que enunciou como sendo os seguintes:

a) o enriquecimento dos RR. (por haver extinção de obrigações dos RR., com o cumprimento pelo A.)

b) o empobrecimento do A. (por ter este suportado com o seu património as dívidas dos RR., efectuando o pagamento das obrigações destes.)

c) o enriquecimento dos RR, ter ocorrido à custa do empobrecimento do A.;

d) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento (porque não houve liberalidade, nem transmissão singular de dívida com ratificação por parte do credor (locadora), e porque entretanto se deu o distrato do acordo feito.

No entanto, *o instituto de enriquecimento sem causa só opera se ao empobrecido não for facultado outro meio para ser indemnizado ou restituído, requisito este que foi esquecido na sentença recorrida, e que também é exigido pelo art. 474º do CC.*

Ora, salvo o devido respeito, existe no caso concreto um meio que a lei faculta aos AA. para serem estes ressarcidos daquilo que despenderam; ou seja ao abrigo dos direitos e obrigações decorrentes de um contrato de mandato e em execução dele.

Na verdade, de acordo com o disposto no art. 1157º do CC., “Mandato é o contrato

*pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra”*

Ora esses actos jurídicos podem revestir a forma de pagamentos de dívidas, já que, nos termos do art. 767º-1 do CC., “A prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação”.

Neste contexto, o A. age perante a entidade credora dos RR. - ou seja a locadora - por força de um acordo celebrado entre aqueles e no interesse e por conta destes últimos, devendo por isso ser-lhes aplicadas as normas correspondentes<sup>3</sup>

Como ensina A. Varela<sup>4</sup>, “Se o terceiro agiu como mandatário, caber-lhe-ão os direitos correspondentes às obrigações do mandante previstas no art. 1167º do CC”.

Para a validade do referido mandato não era sequer necessária formalidade especial, de acordo com o disposto no art. 219º do CC., porque essa formalidade não era necessária para a prática dos actos em questão. (pagamentos)

Desta feita, tendo em conta que A. e R. são comerciantes, há que presumir o mandato como comercial (art. 2º do C. Comercial e 1158º do CC.), ou seja a sua onerosidade.

Ora, se tivermos em conta que, de acordo com o disposto no art. 1167º do CC. são obrigações do mandante:

a) *fornecer ao mandatário os meios necessários à execução do mandato, se outra coisa não for convencionada;*

b) *pagar-lhe a retribuição que ao caso competir, e fazer-lhe provisão por conta dela segundo os usos;*

c) reembolsar o mandatário das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis, com juros legais desde que foram efectuadas;

d) indemnizá-lo do prejuízo sofrido em consequência do mandato, ainda que o mandante tenha procedido sem culpa,

facilmente concluiremos que o A. tinha este meio legal de obter o ressarcimento de tudo quanto tivesse prestado com juros já vencidos e vincendos à taxa legal, não sendo por isso adequado ao caso trazer à colação o instituto de enriquecimento sem causa.

Poder-se-á dizer que a causa de pedir da acção assentou num alegado contrato de mútuo e não num contrato de mandato, e que por isso, não é legítimo lançar mão deste meio

<sup>3</sup> como defendido na sentença de 4 de Maio de 1976, relativa ao processo nº 2111, 1ª Vara Cível do Porto, do então Juiz Corregedor Manuel Pereira da Silva, publicado na *Colectânea de Jurisprudência, ano IV, 1979 – tomo III, pg. 1080 e ss.*, que lançou mão do disposto nos arts. 1161º a 1167º do CC.

<sup>4</sup> Das Obrigações em Geral, I, 706.

<sup>2</sup> Antunes Varela, Ver. Leg. e Jurisp., 102-253

para vir o A. a obter o fim pretendido nesta acção.

No entanto a objecção não procede, já que “*o julgador não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, apenas lhe sendo exigido que se sirva dos factos articulados pelas partes, e não de quaisquer outros*”, salvo sendo “*notórios ou de que tenha conhecimento por virtude do exercício das suas funções*”. (arts. 664º e 264º-2 do CPC.)

Os RR. têm razão em não poder o Juiz condená-los a pagar ao A as importâncias peticionadas ao abrigo do instituto de enriquecimento sem causa,

Esse facto, no entanto, não tem consequências que lhes possam ser favoráveis, já que a condenação pode alicerçar-se dentro dos mesmos factos, ou seja dentro da mesma causa de pedir, noutra base jurídica que se afigure como consistente<sup>5</sup>.

Mas se lhe não podem ser favoráveis, também não tem para os RR. consequências mais desfavoráveis do que aquelas que resultam da sentença proferida na primeira instância, uma vez que o A. não recorreu da sentença, com ela se conformando.

Assim posto, o recurso deve pura e simplesmente improceder.

#### IV. Deliberação

Na improcedência da apelação, confirma-se a douta sentença recorrida, ainda que com fundamentação diferente, nos termos atrás enunciados.

Custas pelos apelantes em ambas as instâncias.

Porto, 2002-04-16  
Mário Cruz  
Marques Castilho  
Teresa Montenegro

### 3. Sumário nº 3056

*É da competência dos tribunais judiciais a acção em que os autores pedem a condenação do réu “ICOR – Instituto para a Construção Rodoviária” no pagamento de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais causados numa casa dos autores pela execução de obras de construção de uma estrada (artigos 66 do Código de Processo Civil, 18 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e 4 nº 1 alínea f) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).*

Acordam na Relação do Porto

Alexandre ..... e esposa D. Maria ....., residentes em Felgueiras, instauram acção de condenação com processo comum e forma ordinária contra ICOR-Instituto ....., com sede na Praça ....., 2800 Almada, **pedindo** a condenação do R. a pagar-lhe a quantia de 4.010.000\$00 com IVA à taxa legal sobre 2.010.000\$00 - e juros de mora à taxa legal, desde a citação até efectivo pagamento, valor orçamentado (2.010.000\$00) para reparar os danos patrimoniais causados pelo R. na moradia dos AA durante a execução da variante da E. N. 101 (.... - ....), e desvalorização da casa (2.000.000\$00), além de danos não patrimoniais cuja determinação só poderá fazer-se em execução de sentença.

Alega para tanto - e em síntese - que aquela variante está a ser executada junto à casa dos AA, com inúmeras escavações e explosões com dinamite para remoção de terras e pedras, utilização de máquinas de grande porte, escavadoras, cilindros de compactação, tractores, auto betoneiras, tractores e similares.

Os constantes abalos provocados por tais trabalhos e máquinas determinaram queda de materiais, decorações e louças do recheio do imóvel, enquanto que as movimentações de terras afectaram as fundações e pilares da casa, determinando o aparecimento de fissuras múltiplas com vários centímetros de largura, quer na horizontal, quer na vertical das paredes, quebra de material cerâmico e vidros, além de fissuras que chegam a atingir mais de dez metros de comprimento. O que tudo deteriora massas, estuques, gessos e pinturas, permitindo a entrada de humidades, bolores e fungos, constringendo e prejudicando os AA e o seu agregado familiar . O Instituto R. mandou vistoriar o prédio mas nada mais disse.

Citado, **contestou** o R., começando por excepcionar a **incompetência absoluta**, em razão da matéria, do tribunal judicial para apreciar o pedido, pois, nos termos do art. 6º, nº 1, do Dec-lei nº 237/99, de 25 de Junho, são da competência dos tribunais administrativos as acções tendentes a efectivar a responsabilidade civil do ICOR ou dos seus órgãos por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública; o mesmo resultando, aliás, do disposto nos art. 214º, nº 3, da Constituição e al. h) do nº 1 do art. 51º do ETAF.

Além de impugnar o alegado, o Instituto requereu a intervenção provocada do consórcio empreiteiro e sua seguradora, aquele responsável, no âmbito da empreitada contratada com o R., pela execução dos trabalhos e prejuízos daí decorrentes para terceiros, e a Seguradora obrigada, nos termos

<sup>5</sup> Na verdade a causa de pedir assenta nos factos articulados e não nas qualificações que porventura o A. lhes dê.

do contrato de seguro celebrado com o empreiteiro, a indemnizar os referidos danos causados a terceiros.

Responderam os AA à matéria da excepção, defendendo a competência do tribunal judicial de Felgueiras.

Conhecendo da invocada excepção, o Ex.mo Juiz julgou-a procedente e **absolveu o R. da instância** por entender que os actos violadores do direito de propriedade dos AA terão sido praticados pelo R na construção de uma estrada, precisamente atribuição sua, no exercício de actos de gestão pública.

Inconformados, **agravaram** os AA a pedir que, na revogação do decidido, se declare competente para a acção o tribunal recorrido. Como se vê da alegação que corou com as seguintes

#### Conclusões

**1** - O objecto do presente recurso tem por base a apreciação realizada oficiosamente da excepção de incompetência material.

**2** - Salvo melhor opinião, o Tribunal *a quo* ao contrário do seu próprio entendimento, é materialmente competente para apreciar a matéria em mérito, designadamente quanto à omissão da prática de um dever de vigilância e cuidado a que a Agravada se encontrava adstrita como dona da obra quanto aos danos provocados na propriedade e direitos de terceiros.

**3** - Assim, tal decisão, salvo o devido respeito e melhor opinião, é injusta e não conforme o direito, tendo em atenção toda a factualidade existente, porquanto, e sem qualquer espécie de reboço, é da responsabilidade da Agravada como dona da obra o manter, preservar e diligenciar pelo bom estado de todas as construções e edificações circundantes a empreendimento por si efectuada tendo a Agravada incorrido numa omissão comportamental que deu causa aos factos danosos em mérito.

**4** - A Agravada apesar de se constituir como uma pessoa colectiva do direito público não significa que não esteja sujeita ao regime do direito privado respondendo civilmente perante ofensas de direitos de terceiros, designadamente por actos de gestão pública na realização dos fins de interesse público a elas cometidos.

**5** - Por outro lado, mesmo que se entendesse que, devido à situação de estarmos perante um acto de gestão pública serem competentes na sua veste de Tribunal Especial o Tribunal Administrativo para apreciar o presente dissídio, o simples facto da conduta em que incorreu *in casu* a Agravada ter na sua génese a omissão de um dever de cuidado e vigilância a que a aquela se encontrava adstrita, originou a sua colocação num plano de paridade

e igualdade de tratamento com o particular e o cidadão, adquirindo esta sua omissão a natureza de um acto de gestão privada.

**6** - Evitando-se por esta via que do alto do seu "*jus impenum*", o ente público não se sinta constantemente tentado por via da sua superior posição a "desleixar-se" nos cuidados e deveres a que se encontra vinculado, tendente à prossecução dos interesses públicos que terá de realizar.

**7** - Como aliás é o entendimento em sentido análogo da nossa jurisprudência - *vide* Ac. RP, 95.07.11, BMJ, 449, pág. 445.

**8** - Sucede também que, relativamente às expropriações dos terrenos levadas a cabo pela Agravada para a obra que deu causa aos prejuízos reivindicados os termos dos respectivos processos judiciais indemnizatórios decorrem no Tribunal Judicial Comum.

**9** - Ademais, pela própria Contestação aduzida pela Agravada pode inferir-se que são os Tribunais Comuns os competentes para dirimir o presente litígio, porquanto a Recorrida fez intervir provocadamente duas entidades que se regem no âmbito do domínio do Direito Privado, pelo que a serem responsabilizadas pelos danos *in concreto* estas duas entidades de *per si* ou conjuntamente, salvo melhor opinião, nunca se poderia trazer à colação os Tribunais Administrativos como competentes para decidir este litígio, até porque a Agravada seria então subsidiariamente responsável.

**10** - Assim sendo como é, todos os actos lesivos perpetrados pela Agravada são da competência jurisdicional dos Tribunais Comuns *tout court*, aliás nem de outra forma poderia ser sob pena de se quebrar a necessária e imperiosa harmonia jurídica.

Respondeu o Instituto em defesa do decidido e o Ex.mo Juiz sustentou o seu despacho.

Colhidos os vistos de lei e nada obstando, cumpre decidir a questão submetida à nossa apreciação, a de saber se para conhecer de acção em que um particular pede a condenação do ICOR no pagamento de indemnização por prejuízos por aquele sofridos na sua casa e causados por este durante a execução de uma estrada é competente o tribunal administrativo, como se decidiu, ou o tribunal judicial, como querem os Autores ora agravantes.

Como **factos** relevantes para decisão temos os constantes do antecedente relatório: segundo alegado, a construção de uma estrada pelo ICOR, com utilização de máquinas de grande porte, remoção e movimentação de terras e utilização de dinamite, provocou danos na casa dos AA, fissuras nas paredes, deterioração de massas, estuques, gessos e pinturas, quebra de materiais cerâmicos, deslocação de

assentamentos e alicerces. Tudo danos cuja reparação foi orçamentada em dois mil e dez contos, que desvalorizam a casa em dois mil contos e causaram danos não patrimoniais de montante ainda não apurado.

A estes factos se aplicará o

Direito

Nos termos do art. 6º do Dec. lei nº 237/99, de 25 de Junho, são da competência dos tribunais administrativos ... as acções tendentes a efectivação da responsabilidade do ICOR ou, dos seus órgãos, emergentes de actos de gestão pública.

Consoante o nº 2 deste art. 6º, o assim disposto não prejudica o conhecimento pelos tribunais comuns das questões que sejam da sua competência em razão da matéria, designadamente os litígios decorrentes das relações regidas pelo direito privado nas quais sejam parte o ICOR e mais Institutos sucessores da extinta JAE.

Não sofre dúvida a equiparação do Instituto ao Estado no tocante à responsabilidade civil extracontratual nos domínios dos actos de gestão pública - art. 5º, nº 3, h) - tal como é seguro serem atribuições fundamentais do ICOR a construção de estradas e celebração dos competentes contratos - art. 4º, n.os 1, a) e 2, a), do dito Dec-Lei.

Também conforme disposto no art. 1348º, n.os 1 e 2, do CC, o proprietário pode obrar no seu prédio como entender, mas indemnizará os proprietários vizinhos dos danos que estes venham a padecer com as obras feitas, ainda que hajam sido tomadas as precauções julgadas necessárias.

Questão semelhante à que agora nos ocupa foi já objecto de decisão por esta Relação, em Acórdão de 7.11.2000<sup>6</sup>, da responsabilidade dos subscritores deste. São daí as seguintes palavras:

Temos por certo que a competência material depende do *thema decidendum* concatenado com a causa de pedir<sup>7</sup>.

No plano interno - ensina o Prof. Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 2ª ed., pág. 207, o poder jurisdicional começa por ser dividido por diferentes categorias de tribunais, de acordo com a natureza da matéria das causas.

E vendo a actual Lei Fundamental - art. 202º e segs - concluímos que depois de fixar a natureza e competência da função jurisdicional (...dirimir os conflitos de interesses públicos e privados - art. 202º, nº 2), a Constituição - art. 209º, nº 1 - estabelece duas (deixando de lado o

Tribunal de Contas que não vem ao caso) categorias de Tribunais:

- os Tribunais Judiciais de 1ª e 2ª instância, encabeçados pelo Supremo Tribunal de Justiça, e
- os Tribunais Administrativos e Fiscais, com o Supremo Tribunal Administrativo na cúpula.

Enquanto se permite (podem existir) a existência de tribunais marítimos, arbitrais e julgados de paz, já quanto àqueles outros a Lei é preemptória: existem as seguintes categorias de tribunais...

Concretamente quanto à competência de cada uma destas categorias de Tribunais, distingue a **Constituição**:

- **Art. 211º, nº 1** - Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

**Art. 212º, nº 3** - Compete aos tribunais administrativos (e fiscais) o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas (e fiscais).

Com diferente numeração, esta redacção da Constituição resultante da revisão operada pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro, vem já de 1989.

De facto, o preceito constitucional, introduzido na revisão de 1989, explica-se historicamente pela intenção de consagrar a ordem judicial administrativa como uma jurisdição própria, ordinária, e não como uma jurisdição especial ou excepcional em face dos tribunais judiciais, na linha da alteração do art. 211º (actual art. 209º), que deixou de considerar os tribunais administrativos como tribunais facultativos<sup>8</sup>.

Segundo o Professor Vieira de Andrade, a nossa ordem jurídica optou claramente por uma jurisdicionalização plena, especializada e global da resolução das questões jurídicas decorrentes das relações administrativas de autoridade, no contexto de um sistema de administração executiva, pois:

**a)** - Os tribunais administrativos são verdadeiros tribunais (artigo 209º, nº 1, alínea b), da Constituição);

**b)** - São os tribunais comuns em matéria administrativa (artigo 212º, nº 3, da Constituição);

**c)** - Nos termos da legislação ordinária, incumbem-lhes uma função caracteristicamente jurisdicional: a de, na administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da

<sup>6</sup> Na col. Jur. 2000, tomo V, pag.184 a 188.

<sup>7</sup> BMJ 459-449 e, já em 3.2.87, com larga fundamentação doutrinal, o ac. do mesmo STJ, no Bol.364-596.

<sup>8</sup> J.C. Vieira de Andrade, A Justiça Administrativa, Almedina, 1998, pag. 16.

legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas - (artigo 3º do ETAF);

**d)** - É constitucionalmente garantida aos administrados a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (artigos 268º, nº 4 e 20º da Constituição; v. ainda o artigo 12º do CPA)<sup>9</sup>.

Pode afirmar-se, com G. Canotilho e V. Moreira, que os tribunais administrativos são agora os tribunais ordinários da justiça administrativa<sup>10</sup>.

Mas tal não significa, naturalmente, que **só** os tribunais administrativos possam julgar questões de direito administrativo.

Para o Prof. Vieira de Andrade – loc. cit., 15 e ss - a melhor doutrina é a que lê o art. 212º, nº 3, como contendo a mera definição da área própria (do âmbito-regra) da “nova” ordem judicial administrativa e fiscal no contexto da organização dos tribunais, adoptando o sistema da “cláusula geral”, sem com isso pretender necessariamente estabelecer uma reserva material absoluta.

Isto, além do mais, porque há questões que são - ou, pelo menos, se pode entender que sejam - de direito administrativo que foram por lei atribuídas, por razões diversas - incluindo a desconfiança tradicional perante os tribunais administrativos, por nem sempre terem sido verdadeiros tribunais e por ainda hoje actuarem segundo um processo especial que ainda não oferece, pelo menos à primeira vista, todas as garantias aos particulares -, à “jurisdição comum”, isto é, aos tribunais judiciais - **ib.**, 20.

Da instituição da jurisdição administrativa como **jurisdição obrigatória**, como **jurisdição comum** em matéria de relações jurídicas administrativas, resultou, além do mais, que os tribunais administrativos têm, conforme a natureza dos processos, todos os poderes normais de condenação e de injunção, devendo respeitar apenas a divisão de poderes inerente à essência do sistema de administração executiva - isto é, devendo respeitar a autonomia do poder administrativo (o núcleo da discricionariedade) e a autoridade do acto administrativo (a força de caso decidido) - **op. cit.**, 44.

No plano da lei ordinária - que há-de ser lida de acordo com o regime consagrado na Constituição desde a revisão de 1989 - o **art. 51º, nº 1, al. h)**, do **Dec-Lei nº 129/84**, de 27 de Abril, (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) dispõe que compete aos tribunais de círculo conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado, dos demais

entes públicos e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso.

De acordo com o disposto no **art. 4º, nº 1, f)**, do mesmo ETAF, estão excluídos da jurisdição administrativa ... os recursos e acções que tenham por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público.

Segundo o **art. 18º da Lei nº 3/99**, de 13 de Janeiro, e **66º do CPC**, são da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.

Mantêm, pois, perfeita actualidade as palavras do Prof. A. dos Reis: «Portanto, a competência do foro comum só pode afirmar-se com segurança depois de ter percorrido o quadro dos tribunais especiais e de se ter verificado que nenhuma disposição de lei submete a acção em vista à jurisdição de qualquer tribunal especial<sup>11</sup>».

Notaremos, ainda, que o Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes (quanto a estes acresce responsabilidade criminal e disciplinar – 271º da Const.), por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem - **art. 22º da CRP**.

Por último, lembrar-se-á que a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, estando os órgãos e agentes administrativos subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé - **art. 266º da Lei Fundamental**.

À vista daqueles preceitos constitucionais e da lei ordinária, reguladores da competência dos tribunais administrativos, designadamente do art. 4º, nº 1, f), do ETAF, estão excluídas da jurisdição administrativa as acções que tenham por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público. Tais acções caem, portanto, na competência residual dos tribunais judiciais (art. 66º do CPC e art. 18º da LOFTJ).

... faz parte da nossa tradição legislativa atribuir aos tribunais comuns a decisão sobre a propriedade ou posse dos bens<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> *Ib.*, 24-25

<sup>10</sup> Const. Anotada, 3ª ed., 814.

<sup>11</sup> CPC Anotado, I, 201.

<sup>12</sup> R.ão do Porto, ac. de 9.7.98, na Col. Jur. 98-IV-184.

Já assim dispunha o art. 25º da Lei de 29 de Outubro de 1940, regime que continuou no art. 326º do C. Administrativo de 1896, transitou para o art. 816º do Código de 1940 e ficou consagrado no art. 4º, nº 1, al. f), do ETAF<sup>13</sup>.

Por isso sempre se julgou competente o foro comum, os tribunais judiciais, para decidir questões sobre títulos de propriedade e posse<sup>14</sup> e frequentemente se optou pelo contencioso administrativo para o conhecimento de pedidos de indemnização formulados contra a Administração por actos ditos de gestão pública, ainda que de danos dependentes e causados pela ocupação ou outra forma de agressão aos direitos de propriedade e posse dos particulares.

Assim decidiu esta Relação (Col. 98-IV-183) e o Supremo Tribunal, este pelo Ac. de 22.1.97, na dita Col. STJ 97-IV-65, assim sumariado:

**I** - E o foro comum o competente para conhecer do pedido de restituição de posse violada por decisão de carácter administrativo.

**II** - Já é competente o foro administrativo para conhecer dos restantes pedidos de indemnização consequência daquela violação consequente a decisão administrativa.

O Particular ofendido no seu direito de propriedade por acto de pessoa de direito público teria de demandar a Administração no tribunal judicial para que aí lhe reconhecessem o seu direito de propriedade, a ofensa que lhe foi feita e ordenassem a consequente restituição, como é próprio da acção de defesa da propriedade, a acção de reivindicação - 1311º do CC.

Mas já teria de pedir ao tribunal administrativo a condenação do Ente Público a pagar-lhe a indemnização por danos, quando se não entendesse ser indemnização por restauração natural a reposição do terreno e ou muro no estado anterior à ocupação ilegítima (art. 562º e 566º, nº 1, CC). E se o acto violador de direitos do Particular fosse devido simultaneamente a Ente Público e Privados, como acontece no caso presente, então teria aquele de ser demandado na jurisdição administrativa e estes perante os tribunais judiciais.

Solução que não abona nada em favor dos Tribunais de qualquer Ordem. Todos administram justiça em nome do Povo (art. 202, nº 1) que, incrédulo, andaria de Anás para Caifás à procura de Justiça, confundindo

incompetência em razão da matéria com incompetência de quem assim o tratava.

Vamos ver se encontramos solução que melhor sirva a Justiça, sem quebra do respeito devido ao legislador e da obrigação de aplicar a lei (art. 8º, nº 2, do CC).

Do disposto no art. 212º, nº 3, da CRP, porque compete aos tribunais administrativos o julgamento das acções que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das **relações jurídicas administrativas**, resultou esvaziado de muito do seu conteúdo o conceito tradicional de **acto de gestão pública**. Hoje importa mais conhecer o conceito de relação jurídica administrativa.

Depois de estudar o regime actual da justiça administrativa, o Prof. Vieira de Andrade dá-nos dela a seguinte noção: A justiça administrativa poderá apresentar-se como o conjunto institucional ordenado normativamente à resolução de **questões de direito administrativo**, nascidas de **relações jurídico-administrativas externas**, atribuídas à ordem judicial administrativa e a julgar segundo um processo administrativo específico - **excluindo-se do seu âmbito as questões administrativas internas, as questões não administrativas e as questões administrativas de direito privado**; e, relativamente às questões **administrativas externas de direito público**, não se considerando as que se colocam no âmbito da utilização de mecanismos de controle político ou de meios administrativos de impugnação, nem as questões contenciosas atribuídas a outras ordens judiciais<sup>15</sup>.

Só interessam à justiça administrativa as relações jurídicas administrativas públicas, as reguladas por normas de direito administrativo, aquelas em que um dos sujeitos pelo menos, actue na veste de autoridade pública, munido de um poder de "imperium", com vista a realização do interesse público legalmente definido.

É esta distinção que vai estar na base dos critérios que permitem distinguir entre actos de gestão pública e actos de gestão privada no âmbito das acções sobre responsabilidade civil. Depois de classificar de velha e geralmente rejeitada a distinção entre actos de autoridade e de gestão, que só aqui se recorda porque os autores do Código Civil Português de 1966, pouco ao corrente dos progressos do direito público no seu próprio País, utilizaram as expressões doutrinariamente comprometidas de gestão pública e de gestão privada, que poderiam bem levar a um ressurgimento da técnica ultrapassada, Marcello Caetano<sup>16</sup> ensinou há muito que o emprego das expressões

<sup>13</sup> BMJ 364-596.

<sup>14</sup> Além deste Bol. 364 e daquela Col. Dita em 6, ambos com indicação de muita jurisprudência, assim, decidiu, por último, o STJ, ac. de 22.1.97, na Col. (STJ), 1997-I-65.

<sup>15</sup> Obra dita na nota 3, pag. 25.

<sup>16</sup> Manual, I, 9ª ed., 442.

gestão privada e gestão pública tem, por conseguinte, de fazer-se apenas para significar que no primeiro caso a Administração procede segundo as normas do Direito privado e no segundo à luz do Direito público, quer neste último caso utilize ou não os seus poderes de autoridade mediante a prática de actos definitivos e executórios.

A. Varela (RLJ 124-59) ensina que tem-se entendido a este propósito, embora com formulações nem claras e rigorosamente coincidentes, que actividades de **gestão pública** são todas aquelas em que se reflecte o poder de soberania próprio da pessoa colectiva pública e em cujo regime jurídico transparece, consequentemente, o nexo de subordinação existente entre os sujeitos da relação, característico do direito público.

Simplesmente, acrescenta, nem todos os actos que integram a gestão pública representam o exercício imediato do *ius imperii* ou reflectem directamente o poder de soberania do próprio Estado e das demais pessoas colectivas.

Essencial para que seja considerada de gestão pública é que a actividade do Estado (ou de qualquer outra entidade pública) se destine a realizar um fim típico ou específico dele, com meios ou instrumentos também próprios do agente público.

#### Os factos, o Direito e o Recurso

Relembrando os factos alegados e os pedidos formulados, temos que os AA formulam pedido indemnizatório por danos patrimoniais e não patrimoniais devidos por actos materiais de construção de uma estrada, da responsabilidade do ICOR, e que, segundo este, foram praticados por empreiteiro com quem contratou a execução da obra pública.

Para estes pedidos considerou-se competente o foro administrativo por ser patente que se trata de actos praticados no exercício de um poder público e não numa posição de paridade com os demais particulares. O réu procedia ao alargamento daquele caminho público investido do seu *ius imperii* e no exercício de uma função pública.

Salvo o respeito devido, não é assim.

Quanto ao pedidos indemnizatório, é seguro que os actos violadores do direito de propriedade e geradores da alegada obrigação de indemnizar se não integram em qualquer relação jurídica administrativa, regulada pelo direito público, embora destinados à execução de obra - construção de estrada - atribuição do ICOR.

Nem pode considerar-se a referida actuação como acto de gestão pública.

A gestão pública pressupõe uma actuação correspondente ao exercício do poder da autoridade e exige que os meios utilizados

sejam adequados ao prosseguimento das atribuições conferidas por lei ao agente; no caso dos autos, o ICOR (e seu empreiteiro) actuou como qualquer particular que procede a obras ou escavações no seu prédio, sem qualquer especial poder de autoridade e muito menos ao abrigo de normas de direito público; a reacção contra essa ofensa tem que ser demandada nos tribunais comuns por não haver jurisdição especial.<sup>17</sup> como, de resto, reconhece o n.º 2 do art. 6.º dos Estatutos do ICOR quando exclui da jurisdição administrativa e deixa aos tribunais comuns (queria dizer-se judiciais) os litígios decorrentes das relações regidas pelo direito privado.

Reproduzindo aqui as razões constantes do Ac. da Relação de Coimbra, de 2.7.96, na Col. 96-N-25, e lendo os ensinamentos dos Prof. J. Osvaldo Gomes e Alves Correia,<sup>18</sup> podemos concluir, com o STJ<sup>19</sup> que

Uma coisa é proceder à abertura de uma estrada, expropriando os terrenos necessários à sua implantação e realizando por administração directa ou por empreitada, a obra, e outra é invadir prédio alheio, terraplanar e causar danos, sem autorização dos donos ou prévia expropriação.

Esta ofensa do direito de propriedade, não cabe nas atribuições duma autarquia, não integra a competência de um agente administrativo, não pode ser considerado um acto administrativo.

O direito dos AA. que estes invocam como ofendido é um direito privado e não um direito ou uma garantia de natureza publicista.

Em suma:

**É da competência dos tribunais judiciais a acção em que os autores pedem a condenação do ICOR no pagamento duma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais causados numa casa sua pela execução de obras de construção de um estrada.**

#### Decisão

Termos em que, no **provimento** do agravo, se decide ser o tribunal recorrido o competente em razão da matéria para conhecer da acção, devendo o processo seguir aí seus regulares termos.

**Sem custas** por delas estar isento o Instituto agravado - art. 7.º, n.º 2 do Dec-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho e 2.º, n.º 1, al. a), do CCJ.

Porto, 30 de Abril de 2002

<sup>17</sup> Bol. 364-603

<sup>18</sup> Expropriações..., 43 e As Garantias ..., 172, respectivamente.

<sup>19</sup> Col. (STJ) 94-I-114.

Afonso Correia  
Lemos Jorge  
Pelayo Gonçalves

#### 4. Sumário nº 3083

**I – Ao dar o aval ao subscritor em livrança em branco, fica o avalista sujeito ao direito potestativo do portador de preencher o título nos termos do contrato de preenchimento, assumindo mesmo o risco de esse contrato não ser respeitado e de ter de responder pela obrigação constante do título como ela estiver efectivamente configurada.**

**II – Numa livrança em branco o prazo prescricional, a que alude o artigo 70 da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, corre desde o dia do vencimento nela apostado pelo portador, desde que não se mostre infringido o pacto de preenchimento.**

**III – Na falta de violação do contrato de preenchimento, a aposição da data que consta de livrança, subscrita em branco, tem de considerar-se, em princípio, legítima, não existindo abuso de direito.**

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. - Por apenso aos autos de execução para pagamento de quantia certa que, no Tribunal Cível ..., lhe moveu “BANCO ..., S. A.”, deduziu MARIA ..... embargos de executado, com vista à extinção total da execução.

Como fundamento da sua pretensão invocou a prescrição das livranças dadas à execução, com a consequente inexecuibilidade dos títulos, visto a data do seu vencimento ter de ser havida como a da falência da sua subscritora (decretada por sentença de 18-10-94) e não a que ora lhe foi aposta pelo Banco, mais de três anos decorridos, sendo que já antes daquela data este se dirigira à Embargante exigindo-lhe o pagamento das responsabilidades «vencidas e avalizadas».

No despacho saneador, os embargos, que não foram contestados, foram julgados improcedentes.

A Embargante apelou, pedindo a revogação da sentença, ao abrigo das seguintes conclusões :

- Aos 13/6/94 e 17/9/93 o Banco Recorrido em interpelações ameaçadoras à ora Recorrente declarou que as letras já se encontravam vencidas;

- Perante tais factos o M.mo Juiz não se pronunciou, sendo certo que lhe foi colocada a questão jurídica da prescrição das livranças

ocorrida com base nestas datas e pressupostos de facto;

- Assim, a sentença contém ausência de pronúncia e é nula, nos termos da al. d) do art. 668º-1 CPC.

- As livranças foram entregues pela “A ..., SA” e avalizadas pela Recorrente incompletas quanto à data de aceitação e de vencimento;

- O Banco interpelou a avalista, ora Embargante por missivas declarando expressamente que estavam as suas responsabilidades vencidas, em 17/9/93 e 13/6/94;

- Em 18/10/94 foi a subscritora “A ..., S. A.”, por sentença desta data, declarada falida;

- Há que compaginar as características de literalidade, abstracção e autonomia inerentes aos títulos cartulares com o disposto no art. 10º LULL, que se aplica às livranças nos termos do art. 77º;

- *Mutatis mutandis* quanto ao disposto no art. 32º LULL que aquando da realização da justiça concreta cederá perante o que dispõe o citado art. 10º;

- As datas de vencimento expressas nas cartas interpelativas que, de harmonia com o disposto no art. 376º do C. Civ., vinculam a este propósito de vencimento o Banco declarante e terão de ser consideradas como ponto de partida para agir, sob pena de, decorridos três anos, os respectivos créditos prescreverem nos termos do art. 70º LULL;

- Tais declarações vinculam o Banco Recorrido já que tal conduta terá que ser paginada com *venire contra factum proprium*; boa fé, em sintonia com o nº 2 do art. 762º C. Civ.; e, finalmente, se contrariadas, tais datas de vencimento terão de ser havidas e tratadas como datas arranjadas pelo Banco com culpa grave conforme determina a pare final do art. 10º LU.

- Sem conceder, a data do decreto da falência terá de ser considerada não só como data de aceitação, já que não se compreende que o perecido à posteriori ao seu perecimento seja susceptível de praticar o que quer que seja, quer como data de vencimento, por imperativo do art. 151º do CPEREF;

- Tal normativo limita e faz cercar a liberdade de preenchimento das livranças incompletas ao Banco Recorrido, nos termos do art. 405º C. Civ.;

- De tudo flui que as livranças em causa, perante a Recorrente Avalista, há muito que estão prescritas.

A Apelada apresentou resposta em que defendeu a bondade do julgado.

#### 2. - Factos.

A factualidade provada, que não vem posta em causa pelas Partes, é a seguinte:

a). O Banco Embargado deu à execução as livranças que constituem fls. 6, 7 e 8 da execução, nos valores de 21 848 135\$00, 7 448 736\$00 e 1 588 717\$00, todas com data de emissão a 23/6/2000 e data de vencimento a 10/7/2000, que não foram pagas nas datas que delas constam como vencimento, nem posteriormente;

b). Essas livranças estão assinadas sob a expressão “assinatura do subscritor” por “A ....., S. A.” e, no seu verso, sob a expressão “por aval à firma subscritora” estão assinadas pelos Executados, nomeadamente pela Embargante;

c). Essas livranças caucionam responsabilidades da “A ....., SA”, emergentes de empréstimos concedidos pela então “UBP” a operações de estrangeiro: 2 remessas documentárias de exportação e 6 créditos documentários de importação;

d). Esses empréstimos não foram pagos pela “A ....., SA”, tendo o Banco Exequente reclamado o seu reembolso quer no processo de falência da “A ....., SA”, quer dos “Garantes”;

e). A “A ....., SA” foi declarada falida por sentença de 18/10/94;

f). A “A ....., SA” não possui património para pagar ao Banco Exequente os valores constantes das livranças;

g). As referidas remessas de exportação e os créditos de importação venceram-se entre as datas de 19/1/93 e 11/5/93;

h). Em 13/6/94, a então “UBP” (que deu origem ao “Banco M...”, que foi incorporado por fusão no “Banco ...SA”) remeteu à Embargante a carta de fls. 13, enviando fotocópia de outra carta que lhe remetiera em 17/9/93 - carta esta em que o Banco, sob o assunto “Responsabilidades vencidas e avalizadas por V. Ex.<sup>ª</sup>”, informava que tais responsabilidades se encontravam ainda por liquidar e que enviaria o processo para os seus serviços de contencioso se ate ao fim do mês em curso a situação não fosse regularizada -, informando que face à falta de resposta a tal carta iria remeter o processo para os seus serviços de contencioso;

i). O “Banco M...” enviou à Embargante a carta de fls. 8-9, datada de 28/6/2000, em que informava que, nos termos dos acordos estabelecidos quanto à faculdade de preenchimento dos títulos entregues, e face aos infrutíferos contactos feitos, vinha exigir o pagamento das livranças a que fixara a data de 10/7/2000.

### 3. - Mérito do Recurso.

Do conteúdo das conclusões da Apelante resultam propostas três questões, a conhecer e a saber:

- Nulidade da sentença por omissão de pronúncia sobre a questão da prescrição, com fundamento nas interpelações anteriores ao preenchimento da livrança através das cartas de Setembro de 93 e Junho de 94;

- Prescrição do direito de acção contra a Embargante-avalista, por terem decorrido mais de três anos desde a data das ditas cartas e da declaração de falência da subscritora das livranças até à data da instauração da acção executiva;

e, subsidiariamente,

- Abuso de direito de preenchimento das livranças face às ditas interpelações e falência e respectivas consequências vinculativas de declaração de vencimento.

#### 3. 1. - A nulidade da sentença.

A Apelante argui a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia - art. 668º-1-d) CPC -, em virtude de não se ter pronunciado sobre a questão da prescrição das livranças ocorrida com base no conteúdo das cartas e data das mesmas, factos que constam da alínea h) da matéria de facto provada.

A nulidade cominada na al. d) referida é a sanção para a violação do disposto no art. 660º-2 CPC, enquanto preceito que impõe ao julgador o dever de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, com excepção daquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Trata-se de disposições que estão em correspondência e não podem deixar de conjugar-se.

A omissão de pronúncia existirá, assim, quando o juiz deixa de proferir decisão sobre questão que devia resolver, isto é, quando o juiz omite o dever de solucionar o conflito dentro dos limites peticionados pelas partes.

A expressão “questão” designa «não só o pedido propriamente dito, mas também a causa de pedir» e caracteriza-se por esses dois elementos. Por isso, a nulidade não se verifica se o juiz deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte (A. DOS REIS, “CPC, Anotado”, V, 58).

Ora, a Recorrente invocou nos embargos a prescrição do exercício do direito cambiário, nos termos dos art.s 70º e 77º da LULL, por terem decorrido mais de três anos, quer sobre a data da falência, quer sobre as interpelações fitas através das cartas.

A sentença, embora não se detenha na explícita apreciação deste último fundamento, afasta-o liminarmente quando afirma que as obrigações exigidas na execução são as

cambiárias, as incorporadas nas livranças, importando apenas as cláusulas constantes do título cartular, sendo irrelevantes estipulações estranhas ao mesmo, que não servem à determinação das respectivas obrigações, para concluir que não houve preenchimento dos títulos, nem ocorre a invocada prescrição.

Assim, na perspectiva e na economia da fundamentação da sentença impugnada se ter aí omitido pronúncia sobre a questão. Na verdade, aí se diz que, sendo o fundamento dos embargos a prescrição cambiária, e não outra prescrição, designadamente a comum, para a sua procedência só relevam os elementos escritos que os títulos incorporam e nada mais, ou seja, são irrelevantes as interpelações com referência a outras datas de vencimento, que não as que nos títulos foram apostas.

A questão, com o sentido que se deixou referido, está apreciada e, resolvida, donde que não haja nulidade a declarar, sem prejuízo da reapreciação da questão por este Tribunal- art. 715º-1 CPC.

### 3.2. - A prescrição do direito de acção.

Como decorre dos elementos que as Partes trouxeram ao processo a relação entre elas que acabou por dar origem ao litígio configura uma actuação frequente no relacionamento entre a banca e as sociedades comerciais: - contratam-se aberturas de crédito a favor destas e recorre-se a livranças subscritas pela sociedade e avalizadas pelos sócios ou por terceiros, que oferecem, assim, uma garantia de ordem pessoal. Trata-se da denominada “conta corrente caucionada” através de livrança-caução.

No caso presente, tal garantia pessoal foi dada pela ora Recorrente, e pelos outros dois Executados, mediante a aposição das suas assinaturas, como avalistas, em livranças em branco, livranças que ficaram na posse do Banco Exequente, que, por sua vez, ficou com a faculdade de as preencher pelo valor do saldo do contrato de abertura de crédito.

A Lei admite e reconhece a figura da livrança em branco, a qual, preenchida antes do vencimento, passa a produzir todos os efeitos próprios da livrança- art.s 75º, 77º e 10º LULL.

Nenhum obstáculo existe pois à perfeição da obrigação cambiária quando a livrança, incompleta, contém uma ou mais assinaturas destinadas a fazer surgir tal obrigação, ou seja, quando as assinaturas nela apostas exprimam a intenção dos respectivos signatários de se obrigarem cambiariamente, quer se entenda que a obrigação surge apenas com o preenchimento, quer antes, no momento da emissão, a ele retroagindo a efectivação constante do título por ocasião do

preenchimento. Necessário é que se mostre preenchida até ao momento do acto de pagamento voluntário (cfr. PINTO COELHO, “*As Letras*”, II, 2ª, 30 e ss; FERRER CORREIA, “*Lições de D.to Comercial*”, Reprint, 483; VAZ SERRA, *BMJ*, 61º-264; O. ASCENSÃO, “*D.to Comercial*”, III, 116).

Estamos, quanto à livrança-caução, no âmbito do aval cambiário, isto é, perante uma garantia pessoal reportada à dívida cambiária, não pretendendo o avalista vincular-se ao pagamento como obrigado principal, mas sujeitando-se, por via da assinatura do título como avalista, à sorte da obrigação avalizada.

A obrigação do avalista, como obrigação cambiária, é autónoma e independente da do avalizado - com a ressalva da projecção do vício de forma desta sobre aquela -, embora a ela equiparada.

A garantia prestada pelo avalista assume *carácter objectivo* e, por isso, como se escreveu no Assento do STJ nº 5/95(DR, I-A série, 20/5/95, 3129), «não assumindo o avalista a própria obrigação do avalizado para a cumprir na vez deste se este a não honrar, a equiparação expressa na estatuição «responde da mesma maneira» do art. 32º-1 significa que o avalista, relativamente à sua própria obrigação, ocupa posição igual à daquele por quem deu o aval. Por isso, responde como *obrigado directo* ou de *regresso* consoante a obrigação do avalizado, como se fosse sacado, aceiteante, etc., consoante a posição como subscritor do respectivo avalizado. Equiparação não é, pois, identificação, porquanto são autónomas as obrigações do avalista e do avalizado» - art. 32º LULL.

A responsabilidade do avalista é, em suma, dada pela medida objectiva da do avalizado, mas independente da deste, sendo ainda aquele, quando avalista do aceiteante da letra ou do subscritor da livrança - a par de quem se colocou e com quem se solidarizou perante os outros obrigados cambiários -, obrigado directo e não de regresso (cfr. ABEL DELGADO, “*LULL, Anotada*”, 125 e 149; *RLJ*, 71º-234 e ss.; PAULO SENDIM e EVARISTO MENDES, “*A Natureza do Aval ...*”, 36 e ss.).

Ao dar o aval ao subscritor em livrança em branco, fica o avalista sujeito ao direito potestativo do portador de preencher o título nos termos constantes do contrato de preenchimento, assumindo mesmo o risco de esse contrato não ser respeitado e de ter de responder pela obrigação constante do título como ela «*estiver efectivamente configurada*» (P. SENDIM, “*Letra de Câmbio*”, II, 149).

Tudo quanto se foi deixando referido vem a propósito e tende à conclusão, que temos

por certa, de que estamos perante obrigações cambiárias assumidas pela ora Apelante como avalista em livrança em branco em que não se mostram violados os termos em que as Partes ajustaram a definição e configuração dessas obrigações cambiárias, designadamente quanto ao montante. Numa palavra, não é uma situação de violação do pacto de preenchimento.

Apesar disso, invoca a Recorrente a prescrição do direito cambiário fazendo apelo a duas cartas do Banco portador das livranças em que este lhe dava conta do vencimento das responsabilidades avalizadas e lhe pedia o pagamento e à circunstância da subscritora ter sido declarada falida, tudo mais de três anos antes da data aposta nas livranças como sendo a do seu vencimento. E é certo que o Banco considerou vencidas as responsabilidades avalizadas referentes às aberturas de crédito e que a subscritora faliu, tudo mais de cinco anos antes das data apostas nas livranças como de emissão e vencimento.

Certo, também, que, entre os efeitos da falência, se conta a imediata exigibilidade de todas as obrigações do falido, ainda que sujeitas a prazo não vencido (art. 151º-1 CPEREF).

Mas, decorrerá daquelas interpelações à avalista ou da exigibilidade imediata das obrigações da subscritora das livranças o início do prazo de prescrição do exercício dos direitos cambiários incorporados nos títulos?

A LU, reconhecendo, como se disse, a letra e a livrança em branco não estabelece qualquer prazo para o respectivo preenchimento.

O Prof. PINTO COELHO (ob. cit., 2º vol., II, 2ª parte, pág. 43) dá mesma notícia de que a questão foi colocada em discussão na Conferência, onde o delegado da Itália invocou a sua lei nacional em que se estipulava que «o direito de completar a letra em branco prescrevia no prazo de 3 anos a contar do dia da emissão do título em branco. (...)», proposta que, depois de larga discussão, não mereceu acolhimento.

Assim sendo, o prazo de preenchimento e data do vencimento ficam, naturalmente, dependentes dos acordos de preenchimento.

Vale isto por dizer que o portador da livrança em branco, para a tomar eficaz, e poder demandar os obrigados, pode apor-lhe a data da altura em que se propõe exercer os seus direitos cambiários, agindo legitimamente desde que se mantenha no quadro das obrigações assumidas no contrato de preenchimento (Ac. STJ, 5/12/91, *BMJ* 412º-457).

Ora, tendo presentes as supra mencionadas características de autonomia, independência e da medida da equiparação da

obrigação cambiária do avalista, de tudo decorre que a exigibilidade e vencimento de todas as dívidas da subscritora decorrente da declaração de falência, não implica identidade de situação para os convededores, mormente para os obrigados cambiários.

De resto, nem sequer se trata, *in casu*, de vencimento antecipado de obrigação cambiária por falência da subscritora. A dívida caucionada estava já então vencida como resulta das interpelações; A cambiária, ainda não se tomara perfeita e eficaz.

A prescrição a que alude o art. 70º, referente, como é, exclusivamente, às obrigações cambiárias há-de decorrer, também exclusivamente, da data do vencimento constante do título.

Se se trata de uma livrança em branco, o prazo prescricional corre desde o dia do vencimento nela aposta pelo portador, desde que, como já dito, não se mostre infringido o pacto de preenchimento (Ac. STJ, 22/5/62, *BMJ*, 117º-623).

Consequentemente, não têm, do ponto de vista cambiário - que é, insiste-se, o da acção executiva e o dos embargos -, as interpelações constantes das cartas de Setembro de 93 e de Junho de 94 qualquer relevância em função do dito instituto privativo do direito cambiário.

Mais que isso, se bem pensamos, a questão não é, nem pode ser tratada em sede de prescrição do exercício do direito cartular, desde logo por essa dita razão de que o que para aí releva é a data de vencimento aposta no título.

Não ocorre, consequentemente, a arguida excepção de prescrição.

A questão poderá ser, isso sim, de abusiva aposição de uma tal data de vencimento.

Como também já se aflorou, não foi invocada qualquer violação do pacto de preenchimento, nomeadamente quanto à data do vencimento.

### 3.3. - O abuso de direito.

Na falta de violação do contrato de preenchimento a aposição da data que consta dos títulos tem de considerar-se, em princípio, legítima, dela decorrendo a perfeição das obrigações cambiárias incorporadas nas livranças e a correspondente exigibilidade, nomeadamente em relação aos avalistas do subscritor que se apresentam como que «co-subscritores» e, com ele, responsáveis solidários (cfr. FERRER CORREIA, ob. Cit., 526).

Invoca, agora, a Apelante a figura do abuso de direito, que resultará preenchida pela vinculação da Apelada às declarações de vencimento anunciadas nas cartas, correspondendo a aposição de datas posteriores nas livranças a conduta contraditória com a

anterior merecedora da confiança da outra parte, violadora da boa fé e passível de integrar a culpa grave a que alude o art. 10º LULL.

Entende-se que, pelas razões já aduzidas, a excepção não procede.

O comportamento do Banco traduzido em interpelações do devedor para efectuar o pagamento de responsabilidades vencidas, «ameaçando-o» com a passagem ao serviço de contencioso não é passível de considerar-se, ao menos a nosso ver, como declaração donde pudesse inferir-se que o mesmo, também portador da livrança, prescindisse de usar do seu direito de preenchimento do título e de lhe fixar a data de vencimento que o pacto de preenchimento lhe facultava. Bem pelo contrário, o que se retira do conteúdo das cartas é que o Banco pretende evitar lançar mão das livranças-caução, pretendendo facultar ao devedor meios menos rígidos de honrar os seus compromissos.

De qualquer modo, o silêncio que se terá seguido àquelas cartas não se apresenta como gerador de uma base de confiança digna de tutela ao ponto de permitir a inferência, convocando os princípios da boa fé, de que o Banco se estava a comportar em termos tais que a sua conduta deva ser interpretada como «autovinculação geradora da confiança legítima» de que renunciaria ao direito de exigir da Embargante as responsabilidades vencidas, devendo ser (o Banco) responsabilizado por tal conduta com a paralisação do exercício do direito de cobrança coerciva do crédito cambiário que o art. 334º permitiria activar (cfr. BAPTISTA MACHADO, “*Tutela da confiança ...*”, in *Obra Dispersa*, I, 345 e ss.). Mais uma vez, bem diferentemente, o que das cartas se colhe é que a Recorrente deveria contar, a qualquer momento, com o exercício do direito de cobrança coerciva dos créditos vencidos, designadamente pela via da acção cambiária.

A boa fé, por seu turno, significa que, no exercício dos seus direitos e deveres, nomeadamente em cumprimento dos seus compromissos contratuais, as pessoas devem assumir um comportamento honesto, correcto e leal, tudo por forma a não defraudar a legítima confiança ou as expectativas de outrem (vd. COUTINHO DE ABREU, “*Do Abuso de Direito*”, 55).

Não se vislumbra, também por esta via genérica, censura possível ao Banco Exequente, que se limitou a exercer os seus direitos de credor e de beneficiário das livranças.

Numa palavra, não se detecta excesso, e muito menos manifesto, no exercício do direito de preenchimento das livranças quanto aos limites impostos pela boa fé, nomeadamente por violação da tutela da confiança - *venire*

*contra factum proprium* -, ou por qualquer outro fundamento integrável na previsão do art. 334º C. Civil.

De acrescentar, a este propósito, que, destinando-se a livrança a caucionar o valor do saldo dos contratos de abertura de crédito, incluindo os respectivos juros, bem como se compreende que o preenchimento e a fixação da data do vencimento só tenham lugar quando, efectivamente, o Banco se proponha executar judicialmente a dívida.

E de referir, ainda, que se a Apelante, e demais avalistas, pretendiam pôr termo à obrigação de duração indeterminada a que se vincularam pela assinatura da livrança em branco, bem podiam - e para tanto gozavam de inteira liberdade de acção - ter notificado o Banco para proceder ao preenchimento e aposição de data de vencimento em data anterior assim fazendo antecipar o início do prazo prescricional da obrigação cambiária.

Igualmente improcede, por maioria de razão, a invocação da “falta grave” a que se alude no art. 10º, *in fine*.

Do que aí se trata é de excepção oponível a terceiro portador do título que ao adquiri-lo agiu com indesculpável falta de diligência na ignorância de irregularidades provenientes de preenchimento abusivo, donde a sua óbvia inaplicabilidade à situação *sub judicio* dada, desde logo, a qualidade do portador.

3. 4. - Improcedem, pelas razões expostas, as conclusões da Recorrente, mantendo-se o julgamento de improcedência dos embargos, agora também pelo não acolhimento do instituto do abuso de direito invocado no recurso.

#### 4. - **Decisão.**

Termos em que se decide:

- Julgar improcedente a apelação;
- Confirmar a sentença impugnada; e,
- Condenar a Recorrente nas custas.

Porto, 4 de Abril de 2002

Alves Velho

Camilo Camilo

Coelho da Rocha

#### 5. **Sumário nº 3093**

*A declaração de falência do executado, como circunstância impeditiva de instauração ou prosseguimento de execução, abrange a hipótese de a falência respeitar a herdeiro habilitado do devedor obrigado no título executivo.*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

1. - No Tribunal Judicial da Comarca de ....., “CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO ..., C.R.L.” instaurou acção executiva, para pagamento de quantia certa contra 1) ANABELA .... e marido, CARLOS ....., 2) BELMIRA .... e 3) JOSE LUIS ....., “sendo os primeiros e segunda executados por si e todos como sucessores, nos termos do art. 56º, nº 1 do CPC, de Jerónimo ....., casado que foi com a segunda executada”.

Deu à execução um escrito que titula um empréstimo concedido aos 1.ºs Executados de que se constituíram fiadores e principais pagadores Jerónimo .... e esposa, mais alegando que aquele Jerónimo faleceu em 3/9/97, deixando como sucessores e herdeiros únicos os Executados, seu cônjuge e filhos.

A instância veio a ser declarada extinta, por impossibilidade superveniente da lide, relativamente ao Executado José Luís, entretanto declarado falido, com a condenação da Exequente nas custas.

Inconformada, a Exequente agravou, para pedir a revogação da decisão e o prosseguimento da execução contra o Executado José Luís, enquanto sucessor habilitado de Jerónimo .....

Para tanto, verteu nas conclusões:

- O Executado José Luís .... apenas o é na qualidade de herdeiro habilitado de Jerónimo ....., fiador e principal pagador;

- O Executado José Luís foi declarado falido em nome próprio;

- O falecido Jerónimo, que originou a habilitação dos seus sucessores, mantém-se obrigado, enquanto fiador e principal pagador;

- A extinção da instância em relação ao sucessor habilitado viola o disposto no art. 154º-3 do CPREF, pois o falido não é o falecido;

- Por outro lado, a extinção da instância, a existir, sempre deveria acarretar custas a cargo da respectiva massa falida e não da exequente;

- A falência é imputável ao falido, não à exequente.

Não foi apresentada resposta.

O Ex.mo Juiz sustentou a decisão.

2. - A questão principal cuja resolução vem proposta consiste em saber se a proibição de prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido, constante do nº 3 do art. 154º do CPREF, deve ser interpretada, restritivamente, de modo a dela se terem por excluídas as execuções instauradas contra falido demandado

apenas na qualidade de herdeiro habilitado do devedor obrigado no título executivo.

Subsidiariamente, vem colocada a da responsabilidade pelas custas.

3. - Os elementos de facto a considerar são os já descritos no relatório desta peça.

4. - O preceito em causa estatui que “a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido”.

A Agravante pretende que a execução prossiga contra o falido a pretexto de que ele é apenas chamado a intervir na execução na qualidade de sucessor do falecido obrigado, não sendo executado em seu próprio nome.

É certo que, como sustenta a Recorrente, o Executado José Luís o é apenas por ser herdeiro habilitado do primitivo devedor.

Mas, pensamos nós, já não o será (certo) que não seja executado em seu próprio nome, que seja um mero representante do falecido.

E é a este nível, ou seja, situando a posição jurídica do Executado, que tem de ser encontrada a resposta à questão colocada.

A herança constitui um património autónomo que responde, além de outros encargos, pelas dívidas do falecido, autonomia que, relativamente ao regime de responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento daquelas dívidas se apresenta sob uma dupla face: - por um lado, só os bens da herança (e não os próprios do herdeiro) respondem pelas dívidas hereditárias; por outro, os bens da herança só respondem pelas respectivas dívidas (e não pelas dívidas próprias do herdeiro). Esta autonomia patrimonial da herança «completa, mas temporária», mantém-se durante cinco anos - art.s 2071º e 2070º-3 C. Civil (P. COELHO, “*Direito das Sucessões*”, 1970, 62).

É, com efeito, verdade que a lei impõe provisoriamente a separação de patrimónios com o objectivo de proteger as expectativas legítimas dos credores da herança e que, para tanto, o herdeiro sucede nas dívidas do falecido, nos termos em que elas existiam na titularidade deste, sem alteração da «fisionomia dessas relações creditórias, que se mantêm durante o período transitório fixado na lei (art. 2070º-3), nos mesmos termos em que gravitavam na esfera jurídica do originário devedor» (A. Varela, “*Das Obrigações em Geral*”, 9ª ed. 154).

Mas, atenção: Como decorre dos preceitos em referência, as obrigações do autor da herança transmitem-se para o herdeiro, “passando a ser dívidas do herdeiro logo que se opera a devolução da herança”. Daí a alusão da epígrafe do art 2071º à *responsabilidade do*

*herdeiro* no pressuposto da existência no património do herdeiro, a partir da aceitação da herança, das duas massas distintas de bens (cfr . P. DE LIMA e A. VARELA, “*C. Civil, Anotado*”, VI, 123; vd., ainda, art. 827º CPC).

Ora, se assim é, aceite a herança, o herdeiro assume a titularidade da dívida, apenas com a eventual limitação da responsabilidade se circunscrever *intra vires hereditatis*. É sujeito passivo, de direito substantivo, da relação creditória, e não mero representante dum património autónomo sujeito de relações jurídicas.

Relativamente aos efeitos da falência e estatuto do falido, dispõe o art. 147º-1 CPEREF que “a declaração de falência priva imediatamente o falido (...) da administração e do poder de disposição dos seus bens presentes ou futuros, os quais passam a integrar a massa falida, sujeita à administração e poder de disposição do liquidatário judicial”.

A norma do art. 154º-3 não é mais que um corolário lógico desse princípio geral, agora versando sobre os negócios jurídicos do falido, designadamente sobre o complexo de direitos e obrigações emergentes da aceitação e partilha da herança, e da protecção dos credores do património hereditário e do património pessoal do falido devedor.

A lei prevê e estabelece o regime de preferências dos credores da herança sobre os credores pessoais do herdeiro, dando guarida às suas legítimas expectativas - art. 2070º cit..

Terão é os credores interessados - confrontados com a privação imposta ao falido de administrar e dispor dos seus bens, presentes ou futuros, que passam a integrar a massa falida, e a atribuição desses poderes, bem como da sua representação para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à massa, ao liquidatário judicial (art. 147º cit.) - que lançar mão dos meios processuais adequados, meios que aqui não cabe referir.

Com os fundamentos expostos, entendendo-se que a interpretação da norma não comporta a restrição proposta pela Agravante, mantém-se o despacho recorrido.

**5.** - Subsidiariamente, a Agravante insurge-se contra a sua condenação nas custas.

A condenação da Recorrente/exequente teve lugar ao abrigo do disposto no art. 447º do CPC.

Ora, afigura-se-nos que, quanto a este ponto, assiste razão à Agravante.

A instância foi declarada extinta porque se tomou impossível a sua continuação em virtude de facto superveniente relativo à relação jurídica substantiva. A execução tinha condições para vingar no momento em que foi proposta e mantinha-as ainda no momento em

que ocorreu o facto extintivo e unilateral relativo à posição jurídica substantiva do Executado determinante da impossibilidade.

A actividade da Exequente era justificada e tinha o direito substantivo que exercitava. O que deixou foi de poder exercê-lo neste processo por razões que lhe não são imputáveis, mas, antes a actuação do Executado estranha à execução, mas nela repercutida, sendo-lhe, nessa medida imputável.

A situação é, de resto, integrável, sem esforço, na previsão da parte final do nº 2 do art. 248º CPEREF, sendo as mesmas as razões que o determinam.

Devem, conseqüentemente, as custas em causa ficar a cargo da massa falida do Executado/agravado.

**6.** - Termos em que se decide:

- Conceder parcial provimento ao agravo;

- Manter a decisão impugnada quanto à impossibilidade de prosseguimento da execução contra o Agravado, mas alterá-la quanto à responsabilidade pelas custas que ora se colocam a cargo da massa falida do Executado José Luís ....; e,

- Condenar nas custas do recurso a Recorrente.

Porto, 11 de Abril de 2002

Alves Velho

Camilo Camilo

Coelho da Rocha

## **6. Sumário nº 3096**

*No incumprimento parcial, há falta de parte da prestação, por não ter o devedor entregue tudo quanto devia.*

*No cumprimento defeituoso, a prestação foi realizada por inteiro mas o devedor cumpriu mal.*

*A excepção da caducidade, prevista no artigo 917 do Código Civil, só se aplica à acção de anulação.*

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

### **Relatório**

No Tribunal Judicial da Comarca de

....,

Auto Garagem ..., Lda., intentou a presente acção declarativa de condenação, com processo sumário, contra,

A ..., Lda., pedindo a sua condenação a pagar-lhe a quantia de 1.008.000\$00, acrescida dos juros de mora desde a citação até pagamento integral, quantia essa correspondente

ao valor dos pneus que a Ré não entregou à A., no âmbito de um contrato de compra e venda entre ambas celebrado.

Alegou em fundamento:

- A A. comprou à Ré, no final de Janeiro de 1995, o recheio de um estabelecimento comercial, composto de diversos mecanismos e acessórios que constituíam uma linha de montagem de pneus e de alinhamento de direcção, incluindo a instalação da mesma, bem como diversos pneus, sendo que, quanto a estes, se convencionou que seriam pelo menos 200 pneus novos e pelo menos 600 pneus usados, tudo pelo preço de 6.000.000\$00, como consta do documento assinado pelas partes, junto a fls.4.

- Em 11/2/95, quando a A. começou a retirar das instalações da Ré a mercadoria e os mecanismos adquiridos, verificou que existiam apenas 74 pneus novos, em vez dos 200 contratados.

- Nesse mesmo dia a A. deu conhecimento à Ré dessa diferença (conhecimento pessoal).

- A Ré não acatou tal reclamação daí que a A. tenha reclamado da Ré o pagamento do valor correspondente aos pneus novos em falta, por cartas de 19 de Abril e 16 de Maio de 1995 (cfr. documentos de fls. 6 e 7/8, respectivamente).

- A Ré respondeu por carta de 30/Maio/95, alegando que o negócio foi concretizado, nada tendo a A. a reclamar (cfr. doc. de fls. 10/11).

- Entretanto a A. pagou o preço estipulado, na convicção de que ainda seria possível a resolução consensual do litígio.

- Porém a Ré sempre se recusou a ressarcir a A., por isso que esta, através do seu mandatário, lhe remeteu a carta de 3 de Março de 1998 (doc. de fls. 17), pela qual reclamava da Ré o ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados pela não entrega dos 126 pneus novos, no valor de 1.008.000\$00.

Citada a Ré, contestou por excepção e por impugnação.

Por excepção, desde logo arguiu a caducidade do eventual direito da A., por considerar que o negócio se integra no âmbito da compra e venda de coisas determinadas em que o preço não foi fixado por unidade, regulado pelo art. 888 do C.C..

Assim sendo, mesmo a verificar-se a diferença de pneus alegada pela A., o direito ao recebimento da diferença de preço caducaria no prazo de 6 meses após a entrega da coisa (art. 890 n° 1 do C.C.).

Como a mercadoria foi entregue em 11/2/95, há muito estaria caduco o eventual direito da A..

Por impugnação, contesta que se tenha verificado a diferença de pneus alegada pela A..

Houve réplica, na qual defende a A. não ter ocorrido a caducidade arguida pela Ré.

Foi elaborado despacho saneador, que, relegando para final o conhecimento da excepção de caducidade, fixou os factos assentes e organizou a base instrutória, sem reclamação de qualquer das partes.

Foi designado dia para julgamento, sendo que, na data designada, a Ex<sup>a</sup>. Juiz titular do processo, entendeu que os autos dispunham já de todos os elementos que permitam apreciar a excepção de caducidade.

Em conformidade, conheceu dessa excepção.

Considerando estar-se perante um caso de compra e venda de coisa defeituosa, em que o defeito se reflecte na quantidade, julgou aplicável o disposto nos art.s 916 e 917 do C.C., e consequentemente julgou a excepção procedente, absolvendo a Ré do pedido.

É desta decisão que recorre a A., recurso que veio a ser admitido como de apelação, a subir imediatamente com efeito devolutivo.

#### Conclusões

Apresentadas tempestivas alegações, formulou a apelante as seguintes conclusões:

1 – Não há lugar “*in casu*” à aplicação do prazo de caducidade previsto no art. 917 do C.C. pois o que se peticiona não é a anulação do negócio celebrado e aquele artigo só se aplica, como expressamente refere, à acção de anulação, não sendo legítimo fazer uma interpretação extensiva do mesmo, uma vez que só no caso de anulação se justifica o curto prazo estabelecido em nome da segurança jurídica.

2 – Por outro lado, o caso “*sub judice*” não conforma uma situação de cumprimento defeituoso, mas antes de um não cumprimento culposo da obrigação, porque não foram entregues à A., os 200 pneus contratados e, na altura, efectivamente existentes, mas apenas 74 pneus, tendo desaparecido inexplicavelmente 126 pneus novos.

Pelo que a Ré é responsável pelo prejuízo causado à A., sendo que a limitação temporal deste direito indemnizatório é o prazo geral de prescrição do art. 309 do C.C..

3 – Assim, o direito indemnizatório da A. não caducou.

Não foram oferecidas contra-alegações.

#### Os factos

A factualidade que interessa considerar é apenas a que já atrás se descreveu no essencial.

### Fundamentação

A única questão suscitada no recurso é a de saber se caducou ou não o eventual direito da A..

Para tal, impõe-se que se qualifique juridicamente a situação descrita na p. inicial e atrás resumida.

**A A. comprou à Ré o recheio de um estabelecimento comercial composto de diversos mecanismos e acessórios que constituíam uma linha de montagem de pneus e de alinhamento de direcção, bem como diversos pneus e câmaras de ar, pelo preço global de 6.000.000\$00.**

Em relação aos pneus, estipulou-se que os novos seriam para cima de 200 e os CEE (usados) para cima de 600.

Quando a A. entrou na posse da mercadoria comprada à Ré, constatou que apenas existiam 74 pneus novos em vez dos “para cima de 200” que havia adquirido.

A A. qualifica a situação como de incumprimento. A Ré teria faltado à obrigação de entregar os pneus novos vendidos, visto que entregou quantidade menor do que a contratada.

Pede a indemnização correspondente ao prejuízo, que será o valor dos pneus em falta mais os juros de mora.

A Ré, por sua vez, qualifica o contrato como um contrato de venda de coisas determinadas, sem que o preço tenha sido fixado por unidade (art. 888 do C.C.), alegando que, quando muito a A. apenas teria direito à redução proporcional do preço, mas esse direito há muito teria caducado – art. 890 do C.C..

Finalmente, na sentença recorrida, qualifica-se a situação como sendo um caso de venda de coisa defeituosa, defeito esse reflectido na quantidade.

Em consequência, considera caduco o direito da A. nos termos do art. 913 e seg. do C.C..

Começando por analisar a qualificação proposta pela Ré, pensamos que não se coaduna com a situação concreta dos autos.

O art. 888 do C.C. insere-se na Secção III (Título II – Cap. I) que diz respeito à venda de coisas sujeitas a contagem, pesagem ou medição, referindo-se o art. 887 à venda de coisas determinadas em que o preço foi fixado por unidade e o art. 888 a coisas determinadas em que não foi fixado o preço por unidade.

Diz a Ré que, no caso, estaríamos perante a situação prevista no art. 888.

Não nos parece.

No caso concreto, o que temos é uma venda de uma pluralidade de coisas heterogêneas, por um preço global, mas as coisas vendidas não estão determinadas, pois não se sabe qual a máquina ou máquinas

concretas abrangidas pelo negócio, nem o seu número, quais os acessórios que integram o seu objecto nem a sua quantidade e mesmo quanto aos pneus, não se sabe de que tipo de pneus se trata.

O que se vende é o recheio de um estabelecimento sem se determinar concretamente o seu conteúdo. De resto, no âmbito do negócio está ainda incluída a instalação da maquinaria, que ficou a cargo da Ré vendedora.

Portanto, o preço global abrange não só as coisas vendidas como também a prestação de serviços pela Ré, correspondente à referida montagem.

É certo que, em relação aos pneus fala-se em mais de 200 e mais de 600, o que evidentemente significa que, pelo menos, seriam 200 e 600, podendo ser mais.

Mas, mesmo aqui, a determinação restringe-se à quantidade, e, por outro lado, como se disse, os pneus são apenas uma parte das coisas vendidas, essas não determinadas nem quantitativa, nem qualitativamente, por um preço global.

Ora não estando as restantes coisas determinadas, nem havendo homogeneidade entre elas, nunca seria possível a redução proporcional do preço, nos termos do nº 2 do art. 888 do C.C..

Por conseguinte, não sendo caso de redução do preço ao abrigo da referida disposição legal, não há que falar na respectiva caducidade prevista no art. 890 do C.C. nem na resolução do contrato previsto no art. 891, questão esta (resolução) que, aliás, nem sequer foi suscitada pela A..

Mas, estaremos perante um caso de venda de coisa defeituosa a que se aplique o regime previsto no art. 913 e seg. do C.C., como se decidiu na sentença recorrida?

Salvo melhor opinião, parece-nos que a resposta terá de ser negativa.

Na verdade, não são as qualidades de coisa prestada que estão em questão, como teria de ser para estarmos perante a figura de venda de coisa defeituosa, prevista no art. 913 do C.C..

O que acontece é que, tendo-se a Ré obrigado a entregar à A., além do mais, pelo menos 200 pneus novos, terá entregue apenas 74.

Não existe, por isso, defeito algum na coisa prestada, nenhum vício a desvalorizá-la, pois, pura e simplesmente, nessa parte, só parcialmente foi cumprida a prestação a que se obriga a Ré.

Estaremos, pois, perante um simples incumprimento parcial ou, se se quiser, perante a figura do cumprimento inexacto, sendo a inexactidão quantitativa.

Se tal inexactidão fosse qualitativa, isto é, se se traduzisse em vício da coisa prestada ou na sua falta de qualidades, estaríamos perante a figura do cumprimento defeituoso.

Logo se vê, portanto, a diferença entre as duas situações de cumprimento inexacto.

No primeiro caso é parte da prestação que está em falta. O devedor não entregou ao credor tudo quanto devia, entregou menos do que aquilo a que se tinha obrigado.

No segundo (cumprimento defeituoso), não há falta de prestação, mesmo parcial, pois esta foi realizada. O devedor cumpriu, mas cumpriu mal (total ou parcialmente).

É esta última figura que a doutrina designa por violação contratual positiva, a qual só assume autonomia, como uma forma própria de violação do dever de prestar, quando os danos produzidos assumem uma tipicidade específica.

Como ensina A. Varela (Das Obrigações em Geral - II - 4ª ed. - 120/121) “O acento tónico da nova categoria .... está no facto de o dano, nas situações por ele abrangidas, não provir de falta de prestação nem do seu atraso (mora), mas dos vícios, defeitos ou irregularidades da prestação efectuada”.

Fora desses casos típicos, a violação positiva não se distingue do mero incumprimento definitivo ou da mora, sendo-lhe, por isso, aplicável o regime geral sobre a matéria do não cumprimento.

Assim, afigura-se-nos que, no caso dos autos estamos perante um simples incumprimento parcial, ao que parece definitivo e imputável ao devedor.

Aplicar-se-á, então, as regras gerais sobre a matéria, designadamente o disposto no art. 802 do C.C..

Como o credor (aqui A.) pagou já integralmente o preço convencionado, parece que terá o direito de exigir a restituição do que pagou a mais, acrescida de juros de mora.

Consequentemente, não se põe qualquer questão de caducidade, estando o direito da A. apenas limitado pelo decurso do prazo ordinário de prescrição, que é de 20 anos.

Do mesmo modo seria, mesmo se fosse de qualificar a situação como de cumprimento defeituoso, visto que, no caso, não existindo danos típicos, seria o regime geral o aplicável.

E mesmo tratando-se de venda de coisa defeituosa (o que não é o caso, como acima se disse) mesmo então, julgamos que não seria aplicável o disposto no art. 917 do C.C., por não se estar perante qualquer acção de anulação (mesmo parcial), não sendo legítimo aplicar extensivamente a outra situação o regime especial de caducidade estabelecido para a

acção de anulação (cfr. Ac. S.T.J. de 4/5/95 - BMJ 447-491 e 18/4/96 - Col/STJ - 2ª-29).

Assim, sendo improcedente a excepção da caducidade, deverão os autos prosseguir seus termos normais até decisão final.

#### Decisão

Termos em que se acordam neste Tribunal da Relação do Porto em revogar a decisão recorrida, decidindo-se pela improcedência da excepção da caducidade arguida pela Ré, devendo, em conformidade, prosseguirem os autos até decisão final.

Custas pela parte vencida a final.

Porto, 11 de Abril de 2002

Moreira Alves

Sousa Leite

Alves Velho

### **ACÇÃO DE INDEMNIZAÇÃO CONTRA MAGISTRADOS – ART 1083º do C.P.C.**

I - **PRODUTOS .... SA**, com sede na Rua ....., demandou, nesta acção especial de indemnização contra magistrados:

**O Ex.mo Juiz de Direito do 2º Juízo do Tribunal .....** (sem indicar o respectivo nome).

Alegou, em síntese, que:

Contra ela foi movido processo executivo para pagamento de 7.263.636\$00, acrescidos de juros;

Feitas as penhoras, solicitou guia para depósito das quantias em dívida, tendo, nessa sequência, depositado 10.293.085\$00.

Dado que, entretanto, havia entrado em vigor a Portaria que fixou os juros em 7% ao ano, tal montante pecou por excesso.

Nessa conformidade, requereu a emenda para 9.673.173\$00.

O Sr. Juiz lavrou, então, o despacho de folhas 22, no qual considerou que na, petição executiva, o exequente liquidou os juros, sem que a executada pusesse em causa tal liquidação, antes a aceitando, de sorte que não havia, posteriormente, que alterar o montante liquidado. Indeferiu, por isso, o requerido.

E, nessa sequência, deferiu a entrega ao exequente do cheque-precatório do montante depositado.

Logo no despacho liminar, o Sr. Juiz deveria ter apreciado a correcção da liquidação feita pelo exequente e, não só não o fez na

altura, como quando conheceu do dito requerimento.

Violou, assim, os deveres de diligência e cuidado exigidos numa função como é a da aplicação da Justiça.

Os magistrados são responsáveis pelos danos causados quando deneguem justiça – al. d) do nº1 do artº 1083º do Código de Processo Civil.

A ela, A., foi, assim, denegada justiça, tendo havido violação dos preceitos fundamentais que consagram o direito a uma decisão equitativa.

Pediu, assim:

Que se reconheça o direito fundamental dela à tutela jurisdicional efectiva, consagrada no artº 20º da Constituição da República Portuguesa;

Se reconheça a violação, pelo M.mo Juiz, dessa garantia constitucional;

Se condene este Magistrado no pagamento a ela, de 2.786,06 €, acrescidos de juros.

Requeru ainda a intervenção dos terceiros João .... e Maria .... (exequente e esposa) e pediu a condenação deles, solidariamente, no pagamento da referida quantia acrescida de juros.

II - Determina o artº 1085º do Código de Processo Civil que, “recebida a petição, se não houver motivo para ser logo indeferida “...”

Há, pois, que proferir um despacho logo que é apresentada a petição, que pode ser de indeferimento.

Neste tipo de acções, estão consignadas duas decisões sobre o prosseguimento da causa.

A acabada de referir e, se esta não for de indeferimento, outra – prevista no nº1 do artº seguinte – sobre a admissão da causa.

Relativamente a esta, a lei refere expressamente por quem deve ser proferida.

Relativamente à outra, nada é dito, de sorte que, “mutatis mutandis “, entendemos valer aqui o nº1 do artº700º, sendo nós, como relator, o competente para a proferir.

III - Esta primeira decisão tem uma razão de ser já bem salientada pelo prof. A. dos Reis, em palavras que o tempo não beliscou. Como este tipo de acções, apesar da sua natureza civil, contendem “ com a dignidade, o prestígio e a honorabilidade do magistrado, pretende-se obstar a que tenham seguimento

acções que desde logo se reconheça estarem votadas ao insucesso, para que o réu não fique exposto ao enxovalho e à afronta de acção que não tem fundamento sério.” (Processos especiais, II, 132).

Importa, pois, que nos debrucemos, desde já sobre a lei aplicável e sobre o conteúdo da petição inicial.

IV - O artº 1083º do Código Civil que alude, no texto actual, à responsabilidade dos magistrados vai ser totalmente alterado quando entrar em vigor a Lei nº13/2002, de 19.2.

Mas, em qualquer caso, já agora tem de ser confrontado com o artº5º do Estatuto dos Magistrados Judiciais ( Lei nº21/85, de 30.7.)

No nº3 deste estatui-se que “ fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.”

Ou seja, há que distinguir:

Os casos em que a falta constitua crime;

Os casos em que não constitua.

Na primeira hipótese pode o magistrado ser demandado por quem se sentir ofendido;

No segundo, só o Estado o pode fazer.

Este regime duplo também se compreende muito bem.

Nos casos em que a actuação em apreciação constitua crime, a sua gravidade preclui qualquer evitar de ignomínia que possa impender sobre o magistrado em virtude da pendência da acção cível;

Nos outros casos, a salvaguarda do magistrado é um valor mais importante do que a consagração da possibilidade de ser directamente demandado.

Não se está a considerar o magistrado como “ pessoa especial “, caso em que seria violado, grosseiramente até, o princípio da igualdade, previsto no artº 13º, da Constituição. Está-se só a considerar a especificidade das suas funções que se caracterizam por dirimir conflitos ( agradando a quem ganha e desagradando a quem perde ) e que, por isso, importa libertar de quaisquer pressões que a livre possibilidade de serem intentadas acções cíveis contra ele permitiria.

V - No caso dos autos, a actuação do magistrado demandado é referida como negligente.

Houve – segundo se alega – “ manifesta violação dos deveres de diligência e cuidado exigidos numa função como é a da aplicação da justiça “ ( artº 32º ) e “ preterição grave do dever de cuidado e diligência que deve pautar a actuação dos M.mos Juizes no desempenho da função jurisdicional“.

A actuação descrita do Ex.mo Juiz consubstanciou-se – segundo se sustenta – em não ter considerado que o executado devia menos do que ele afirmava dever e em admitir o precatório cheque no montante que não seria devido.

Em parte alguma são apontados factos, simples donde se possa concluir que é apontada ao Sr. Juiz uma conduta dolosa, mesmo tendo em conta qualquer das conhecidas formas do dolo.

É certo que, no artº 44º se refere que, ao autorizar “ a entrega do cheque precatório em valor superior ao que sabia ser devido, é conferir um enriquecimento...”

Mas refere-se tal em conclusão, sendo certo que se de factos simples se tratasse estava em contradição, com o demais texto da p.i. onde não se vai além da negligência, bem patente no artº25º, que a tal cheque precatório se reporta.

Também é certo que, na parte final da petição se refere que Sr. Juiz denegou justiça, mas trata-se duma classificação jurídica, não valendo como alegação factual reportada a factos integrantes de dolo.

VI - Fixado o conteúdo alegatório a nível factual, importa determinar – atenta a diferença de regimes que ficou dita em IV - se ele constituirá crime.

O único preceito que nos interessa é o artº369º do Código Penal onde se tipifica – salvo no nº5, aqui manifestamente afastado - um crime doloso.

A petição inicial, como a interpretamos, não contém factos integrantes de dolo, de sorte que não integra a mencionada previsão legal.

A A. é parte ilegítima.

VII - Independentemente da questão da ilegitimidade, sempre haveria a considerar que, por razões de fundo, a acção estaria, à partida, condenada ao malogro.

A conduta imputada ao Ex.mo Juiz não integra qualquer das alíneas do artº 1083º do CPC, na redacção ainda vigente ( já se viu, nomeadamente, que não houve denegação de justiça ) nem – considerando agora a responsabilidade em termos mais latos ( quanto aos pressupostos ) que resulta do dito nº3 do artº 5º do EMJ - culpa grave.

O que resulta da petição é que o Magistrado deu relevo à não oposição por parte da executada à liquidação feita pelo exequente. Uma construção jurídica perfeitamente banal, cuja bondade ou não haveria que ser determinada em recurso.

VIII - Face a todo o exposto, indefiro a petição.

Custas pela A.

João Bernardo

LEGISLAÇÃO  
DO  
PERÍODO

**JULHO****Semana de 8 a 13***Ministério da Justiça***Decreto-Lei n.º 162/2002. DR 158  
SÉRIE I-A de 2002-07-11**

Altera a redacção dos artigos 35.º e 141.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro

**Semana de 15 a 20***Assembleia da República***Lei n.º 17/2002. DR 161 SÉRIE I-A de  
2002-07-15**

Autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade industrial, aprovando um novo código e revogando a legislação em vigor nessa matéria

*Assembleia da República***Lei n.º 18-A/2002. DR 164 SÉRIE I-A  
1.º SUPLEMENTO de 2002-07-18**

Segunda alteração à Lei n.º 31-A/98, de 14 de Julho (aprova a Lei da Televisão), alterada pela Lei n.º 8/2002, de 11 de Fevereiro, e primeira alteração à Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto (Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social)

**AGOSTO****Semana de 19 a 24***Ministério da Justiça***Decreto-Lei n.º 182/2002. DR 191  
SÉRIE I-A DE 2002-08-20**

Altera o Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que aprova o registo da propriedade automóvel

*Assembleia da República***Lei n.º 20/2002. DR 192 SÉRIE I-A  
DE 2002-08-21**

Quinta alteração ao Código da Estrada e revogação da Lei n.º 1/2002, de 2 de Janeiro

*Assembleia da República***Lei n.º 22/2002. DR 192 SÉRIE I-A  
DE 2002-08-21**

Autoriza o Governo a alterar o regime que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, previsto no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto

*Assembleia da República***Lei n.º 23/2002. DR 192 SÉRIE I-A  
DE 2002-08-21**

Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Civil no que respeita à acção executiva

**SETEMBRO****Semana de 9 a 14***Assembleia da República***Declaração de Rectificação n.º  
29/2002. DR 212 SÉRIE I-A de 2002-  
09-13**

De ter sido rectificadas a Lei n.º 17/2002, de 15 de Julho, que autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade industrial, aprovando um novo código e revogando a legislação em vigor nessa matéria, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 161, de 15 de Julho de 2002

**OUTUBRO****Semana de 28 a 31***Ministério das Finanças***Decreto-Lei n.º 223/2002. DR 251  
SÉRIE I-A de 2002-10-30**

Altera os artigos 73.º e 74.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, e a verba 2.3 da lista II anexa ao Código do

Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro

#### *Ministério das Finanças*

#### **Decreto-Lei n.º 228/2002. DR 252 SÉRIE I-A de 2002-10-31**

Revê o regime de tributação das mais-valias estabelecido no Código do IRS e o regime aplicável aos rendimentos dos fundos de investimento estabelecido no EBF

#### *Ministério das Finanças*

#### **Decreto-Lei n.º 229/2002. DR 252 SÉRIE I-A de 2002-10-31**

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, e o Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Julho

## **JURISPRUDÊNCIA**

### *Tribunal Constitucional*

#### **Acórdão n.º 177/2002. DR 150 SÉRIE I-A de 2002-07-02**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até um terço das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional

#### **Acórdão n.º 320/2002. DR 231 SÉRIE I-A de 2002-10-07**

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 412.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas suas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do

arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência

#### **Acórdão n.º 362/2002. DR 239 SÉRIE I-A de 2002-10-16**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, na versão primitiva, do artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e, hoje, na numeração resultante do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 2 de Julho, do seu artigo 111.º, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil

#### **Acórdão n.º 363/2002. DR 239 SÉRIE I-A de 2002-10-16**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 51.º do Código Civil

### *Supremo Tribunal de Justiça*

#### **Jurisprudência n.º 5/2002. DR 163 SÉRIE I-A de 2002-07-17**

A não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no artigo 363.º do Código de Processo Penal, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no artigo 123.º do mesmo diploma legal, pelo que, uma vez sanada, o tribunal já dela não pode conhecer

#### **Jurisprudência n.º 6/2002. DR 164 SÉRIE I-A de 2002-07-18**

A alínea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, exige para a procedência do direito de regresso contra o condutor por ter agido sob influência do álcool o ónus da prova pela seguradora do anexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente

(Declaração de Rectificação n.º 28/2002. DR 205 SÉRIE I-A de 2002-09-05 – Supremo Tribunal de Justiça

INFORMAÇÃO

\*

DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS

**ANO DE 1988**

*Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações*

**DN n°28/88, DR 105, Série I, de 19/04, Pg. 1906**

Estabelece disposições quanto à adaptação das Directivas n.ºs. 71/304/CEE e 71/305/CEE, de 26 de Julho, relativas a empreitadas de obras públicas.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 467/88, DR 289, Série I, de 16/12, Pg. 4958**

Introduz no direito interno o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro da CEE (Directiva n° 83/183/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983).

**ANO DE 1990**

*Ministério das Finanças*

**DL n° 135/90, DR 95, Série I, de 24/04, Pg. 1932**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 85/362/CEE, do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa às isenções fiscais aplicáveis em matéria de importação temporária de certos bens que não sejam meios de transporte.

*Ministério do Ambiente e Recursos Naturais*

**DL n° 150/90, DR 107, Série I, de 10/05, Pg. 2199**

Aprova normas impeditivas do fabrico, importação, exportação ou comercialização de produtos vulgarmente conhecidos por imitações perigosas. Procede à transposição da Directiva n° 87/357/CEE, de 25 de Junho.

*Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações*

**Portaria n° 725/90, DR 192, Série I, de 21/08, Pg. 3417**

Altera algumas condições de aplicação da Directiva n° 88/76/CEE, referida no anexo I à Portaria n° 1009/89, de 21 de Novembro (actualiza os anexos I e II à Portaria n° 427/87, de 22 de Maio, que estabelece um calendário de aplicação em Portugal relativo à homologação de veículos e seus componentes).

**ANO DE 1991**

*Ministério das Finanças*

**DL n° 265/91, DR 173, Série I, de 30/07, Pg. 3746**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 89/604/CEE, do Conselho, de 23 de Novembro de 1989, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro das Comunidades Europeias. Altera o DL n° 467/88, de 16 de Dezembro.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 359/91, DR 218, Série I, de 21/09, Pg. 4998**

Estabelece normas relativas ao crédito ao consumo. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs. 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990.

**ANO DE 1992**

*Ministério das Finanças*

**DL n° 24/92, DR 47, Série I-A, de 25/02, Pg. 1066**

Estabelece o regime dos contratos de fornecimento, compra e venda de coisas móveis, aluguer, aquisição e locação de bens e serviços de informática, celebrados por pessoas colectivas públicas. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 77/62/CEE e 80/767/CEE.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 290/92, DR 298, Série I-A, de 28/12, Pg. 5966**

Transpõe a Directiva n° 91/680/CEE, de 16 de Dezembro, alterando o Código do IVA no atinente às transacções intracomunitárias.

**ANO DE 1993**

*Ministério das Finanças*

**DL n° 6/93, DR 7, Série I-A, de 09/01, Pg. 72**

Transpõe a Directiva n° 90/434/CEE, de 23 de Julho de 1990, na parte referente a entradas de activos e permutas de acções.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 52/93, DR 48, Série I-A, de 26/02, Pg. 832**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

*Ministério da Indústria e Energia***DL n° 113/93, DR 84, Série I-A, de 10/03, Pg. 1803**

Transpõe para o direito interno a Directiva do Conselho n° 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa aos produtos de construção, tendo em vista a aproximação das disposições legislativas dos Estados membros.

*Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações***DL n° 114/93, DR 85, Série I-A, de 12/04, Pg. 1808**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/14/CEE, do Conselho, de 2 de Março, relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do anexo n° 16 da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional.

*Ministério da Indústria e Energia***DL n° 128/93, DR 94, Série I-A, de 22/04, Pg. 1965**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n° 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, relativa aos equipamentos de protecção individual.

*Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações***DL n° 228/93, DR 144, Série I-A, de 22/06, Pg. 3417**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/263/CEE, do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aprovação, para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, colocação no mercado, ligação e utilização de equipamentos de telecomunicações.

*Ministério da Administração Interna***DL n° 658/93, DR 162, Série I-B, de 13/07, Pg. 3809**

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n°s. 92/53/CEE, de 18 de Junho, e 70/156/CEE, de 6 de Fevereiro, relativas à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques.

*Ministério das Finanças***DL n° 331/93, DR 226, Série I-A, de 25/09, Pg. 5393**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 89/655/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

*Ministério do Emprego e da Segurança Social***DL n° 348/93, DR 231, Série I-A, de 01/10, Pg. 5553**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamento de protecção individual no trabalho.

*Ministério do Emprego e da Segurança Social***DL n° 349/93, DR 231, Série I-A, de 01/10, Pg. 5554**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.

*Ministério das Finanças***DL n° 381/93, DR 270, Série I-A, de 18/11, Pg. 6428**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 91/371/CEE, do Conselho, de 20 de Junho de 1991, respeitante à aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética Relativo ao Seguro Directo não Vida.

*Ministério do Emprego e da Segurança Social***DL n° 390/93, DR 272, Série I-A, de 20/11, Pg. 6462**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde relativas à protecção dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos.

**ANO DE 1994***Ministério do Emprego e da Segurança Social***DL n° 5/94, DR 8, Série I-A, de 11/01, Pg. 100**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/533/CEE, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis à relação de trabalho.

*Presidência do Conselho de Ministros***Declaração de rectificação n° 2/94, DR 25, Série I-A, de 31/01, Pg. 472-(2)**

De ter sido rectificado o DL n° 5/94, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que transfere para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/533/CEE, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis à relação de trabalho, publicado no Diário da República, n° 8, de 11 de janeiro de 1994.

*Ministério da Indústria e Energia*

**DL n° 41/94, DR 35, Série I-A, de 11/01, Pg. 670**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à obrigação de fornecimento ao público de informação sobre os consumos de energia de aparelhos domésticos.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 82/94, DR 61, Série I-A, de 14/03, Pg. 1256**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/111/CEE, do Conselho, de 14 de Dezembro, que introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado. Altera diversa legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

*Ministério da Indústria e Energia*

**DL n° 136/94, DR 117, Série I-A, de 20/05, Pg. 2703**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/42/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, que estabelece as exigências de rendimento das novas caldeiras de água quente (alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos).

*Ministério da Agricultura*

**DL n° 153/94, DR 124, Série I-A, de 28/05, Pg. 2817**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, relativa à protecção dos animais durante o transporte.

*Ministério da Indústria e Energia*

**DL n° 232/94, DR 213, Série I-A, de 14/09, Pg. 5480**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 91/173/CEE, do Conselho, de 21 de Março, e 91/338/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, que estabelecem limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**DL n° 252/94, DR 243, Série I-A, de 20/10, Pg. 6374**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos programas de computador.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 265/94, DR 247, Série I-A, de 25/10, Pg. 6423**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/15/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, relativa à harmonização da legislação sobre explosivos para utilização civil.

*Ministério da Indústria e Energia*

**Portaria n° 968/94, DR 250, Série I-A, de 28/10, Pg.6500**

Estabelece as normas técnicas necessárias ao cumprimento do DL n° 232/94, de 14 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 91/173/CEE, do Conselho, de 21 de Março, e 91/338/CEE e 91/339/CEE do Conselho, de 18 de Junho, que estabelecem limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas.

*Ministério da Administração Interna*

**Portaria n° 973/94, DR 252, Série I-A, de 31/10, Pg. 6550**

Transfere para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 92/61/CEE, de 30 de Junho, relativa à aproximação da legislação dos Estados membros, respeitante à recepção dos veículos a motor de duas ou três rodas.

## ANO DE 1995

*Ministério da Agricultura*

**DL n° 18/95, DR 23, Série I-A, de 27/01, Pg. 482**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 92/118/CEE, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações, na Comunidade, de produtos não sujeitos a regulamentação específica.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de rectificação n° 2-A/95, DR 26, Série I-A, de 31/01, Pg. 570-(4)**

De ter sido rectificado o DL n° 252/94, da Presidência do Conselho de Ministros, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/250/CEE, do Conselho, de 14 de Maio, relativa ao regime de protecção jurídica dos programas de computador, publicado no *Diário da República*, n° 243, de 20 de Outubro de 1994.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 36/95, DR 38, Série I-A, de 14/02, Pg. 918**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 89/618/EURATOM relativa à informação da população sobre medidas de protecção sanitária aplicáveis em caso de emergência radiológica.

*Ministério das Finanças***DL n° 55/95, DR 75, Série I-A, de 29/03, Pg. 1715**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho de 1992, e 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, bem como o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis.

*Ministério das Finanças***DL n° 127/95, DR 127, Série I-A, de 01/06, Pg. 3456**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 90/604/CEE e 90/605/CEE, de 8 de Novembro, do Conselho, que alteram as Directivas n°s 78/660/CEE, de 25 de Julho, e 83/349/CEE, de 13 de Junho, ambas do conselho, relativas respectivamente às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu campo de aplicação.

*Ministério da Saúde***DL n° 135/95, DR 134, Série I-A, de 09/06, Pg. 3764**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/25/CEE, do Conselho, de 31 de Março de 1992, e estabelece o regime jurídico do exercício da actividade da distribuição por grosso de medicamentos de uso humano.

*Ministério do Emprego e da Segurança Social***DL n° 155/95, DR 150, Série I-A, de 01/07, Pg. 4222**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis.

**ANO DE 1996***Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas***Portaria n° 213/96, DR 135, Série I-B, de 12/06, Pg. 1512**

Transpõe para a ordem jurídica interna as disposições da Directiva n° 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território***DL n° 94/96, DR 164, Série I-A, de 17/07, Pg. 1984**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/75/CEE, do Conselho, de 13 de Setembro, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino a portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam, transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território***DL n° 115/96, DR 181, Série I-A, de 06/08, Pg. 2342**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/57/CE, do Conselho, de 22 de Novembro, relativa às regras comuns para as organizações de vistorias e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território***DL n° 119/96, DR 182, Série I-A, de 07/08, Pg. 2372**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, respeitante à aprovação, para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, livre circulação, colocação no mercado, ligação e utilização, de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território***DL n° 120/96, DR 182, Série I-A, de 07/08, Pg. 2377**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de serviços de comunicações via satélite.

*Ministério do Ambiente***DL n° 138/96, DR 188, Série I-A, de 14/08, Pg. 2541**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/3/EURATOM, do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, e estabelece as regras a que devem obedecer a transferência e o reenvio de resíduos radioactivos entre Portugal e os restantes Estados membros da Comunidade e entre Portugal e Estados terceiros, bem como o trânsito por Portugal dos resíduos dessa natureza, desde que os mesmos excedam, em quantidade e concentração, os valores fixados no anexo II do Decreto Regulamentar n° 9/90, de 19 de Abril.

*Ministério da Administração Interna*

**Portaria n° 501/96, DR 223, Série I-B, de 25/09, Pg. 3370**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n° 91/439/CEE, de 29 de Julho de 1991, no que respeita ao regime de trocas de cartas de condução comunitárias.

*Ministério da Administração Interna*

**Portaria n° 517-A/96, DR 225, Série I-B, de 27/09, Pg. 3410-(2)**

Transpõe para o direito interno as directivas comunitárias aplicáveis à aprovação de veículos a motor e seus reboques, veículos de duas e três rodas, tractores agrícolas e respectivos componentes. Revoga várias portarias.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 214/96, DR 269, Série I-A, de 20/11, Pg. 4187**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 91/439/CEE, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo DL n° 144/94, de 3 de Maio, e o DL n° 221/95, de 1 de Setembro, sobre o regime jurídico dos exames de condução.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 219/96, DR 271, Série I-A, de 22/11, Pg. 4216**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/113/CE, relativa à utilização e à comercialização das enzimas, dos microrganismos e dos seus preparados na alimentação para animais, e a Directiva n° 93/114/CE, que altera a Directiva n° 70/524/CEE, relativa aos aditivos na alimentação de animais.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 232/96, DR 281, Série I-A, de 05/12, Pg. 4368**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/22/CEE, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento (DSI), a Directiva n° 95/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa ao reforço da supervisão prudencial, que é geralmente conhecida por «Directiva Post-BCCI», bem como a Directiva n° 96/13/CE, do Conselho, que, alterando o n° 2 do artigo 2° da Directiva n° 77/780, deixou de excluir a Caixa Económica Montepio Geral do âmbito de aplicação dessa e das restantes directivas aplicáveis às instituições de crédito.

*Ministério da Educação*

**DL n° 242/96, DR 292, Série I-A, de 18/12, Pg. 4504**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais.

#### ANO DE 1997

*Ministério da Saúde*

**DL n° 78/97, DR 81, Série I-A, de 07/04, Pg. 1566**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 90/385/CEE, de 20 de Junho de 1990, com as alterações introduzidas, na parte respeitante aos dispositivos médicos implantáveis activos, pelas Directivas n°s 93/42/CEE, de 14 de Junho de 1993, e 93/68/CEE, de 22 de Julho de 1993, e estabelece as regras a que devem obedecer o fabrico, a comercialização e a colocação em serviço dos dispositivos médicos implantáveis activos para fins de diagnóstico, de terapêutica e de investigação clínica.

*Ministério para a Qualificação e o Emprego*

**DL n° 84/97, DR 89, Série I-A, de 16/04, Pg. 1702**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas do Conselho n°s 90/679/CEE, de 26 de Novembro, e 93/88/CEE, de 12 de Outubro, e a Directiva n° 95/30/CE, da Comissão, de 30 de Junho, relativas à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição a agentes biológicos durante o trabalho.

*Ministério da Economia*

**DL n° 96/97, DR 96, Série I-A, de 24/04, Pg. 1838**

Transpõe para o direito interno a matéria contida na Directiva n° 94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, relativa às embarcações de recreio.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 152/97, DR 139, Série I-A, de 19/06, Pg. 2959**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 184/97, DR 171, Série I-A, de 26/07, Pg. 3796**

Aprova o regime jurídico da introdução no mercado, do fabrico, comercialização e da utilização dos medicamentos veterinários,

transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas nºs 90/676/CEE, 93/40/CEE e 93/41/CEE.

*Ministério da Saúde*

**DR nº 29/97, DR 173, Série I-A, de 29/07, Pg. 3897**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva nº 90/641/EURATOM, do Conselho, de 4 de Dezembro, e estabelece o regime de protecção dos trabalhadores de empresas externas que intervêm em zonas sujeitas a regulamentação com vista à protecção contra radiações ionizantes.

*Ministério da Administração Interna, da Economia e do Ambiente*

**Portaria nº 646/97, DR 184, Série I-B, de 11/08, Pg. 4157**

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 94/63/CE, de 20 de Dezembro, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço.

*Ministério do Ambiente*

**DL nº 226/97, DR 197, Série I-A, de 27/08, Pg. 4433**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da flora e fauna selvagens.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Resolução do Conselho de Ministros nº 142/97, DR 198, Série I-B, de 28/08, Pg.4462**

Aprova a lista nacional de sítios (1ª fase) prevista no artigo 3º do DL nº 226/97, de 27 de Agosto (transpõe para o direito interno a Directiva nº 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens).

*Ministério do Ambiente*

**DL nº 235/97, DR 203, Série I-A, de 03/09, Pg. 4640**

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL nº 240/97, DR 216, Série I-A, de 18/09, Pg. 5034**

Aprova o Regulamento do Serviço Fixo de Telefone, transpondo para a ordem jurídica

interna a Directiva nº 95/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Resolução do Conselho de Ministros nº 166/97, DR 225, Série I-B, de 29/09, Pg.5352**

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 93/76/CEE, de 13 de Setembro, relativa à limitação de emissões de dióxido de carbono através do aumento de eficiência energética (SAVE).

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 275/97, DR 233, Série I-A, de 08/10, Pg. 5434**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 96/93/CE, do Conselho, de 17 de Dezembro, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais, criando ainda a figura do médico veterinário acreditado e regulamentando a sua actividade no âmbito da defesa da saúde pública.

*Ministério da Solidariedade e Segurança Social*

**DL nº 307/97, DR 261, Série I-A, de 11/11, Pg. 6153**

Transpõe a Directiva nº 96/97/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa à igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos regimes profissionais de segurança social.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 310/97, DR 263, Série I-A, de 13/11, Pg. 6204**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas nºs 93/118/CEE, de 19 de Dezembro, e 94/64/CE, de 26 de Junho, alterando, em consequência, alguns artigos do DL nº 365/93, de 22 de Outubro.

*Ministério da Cultura*

**DL nº 332/97, DR 275, Série I-A, de 27/11, Pg. 6393**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 92/100/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual.

*Ministério da Cultura*

**DL nº 333/97, DR 275, Série I-A, de 27/11, Pg. 6394**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 93/83/CEE, do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à

radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo.

*Ministério da Cultura*

**DL n° 334/97, DR 275, Série I-A, de 27/11, Pg. 6396**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/98/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, relativa à harmonização do prazo de protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL n° 344/97, DR 281, Série I-A, de 05/12, Pg. 6504**

Altera a redacção dos artigos 2° e 13° do DL n° 120/96, de 7 de Agosto (que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de serviços via satélite).

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL n° 381-A/97, DR 300, Série I-A, de 30/12, Pg. 6858-(8)**

Regula o regime de acesso à actividade dos operadores de redes públicas de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações de uso público em desenvolvimento da Lei n° 91/97, de 1 de Agosto (Lei de Bases das telecomunicações), e transpõe para o direito interno as Directivas n°s 96/2/CE, e 96/19/CE, ambas da Comissão, e 97/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

## ANO DE 1998

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL n° 32/98, DR 37, Série I-A, de 13/02, Pg. 574**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/15/CE, da Comissão, de 25 de Março, que adopta as normas Eurocontrol e altera a Directiva n° 93/65/CEE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à definição e utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n° 7-D/98, DR 76, Série I-A, de 31/03, Pg. 1420-(13)**

De ter sido rectificação o DL n° 381-A/97, do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que regula o

regime de acesso à actividade dos operadores de redes públicas e telecomunicações de uso público, em desenvolvimento da Lei n° 91/97, de 1 de Agosto (Lei de Bases das Telecomunicações) e transpõe para o direito interno as Directivas n°s 96/2/CE, 96/19/CE, ambas da Comissão, e 97/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no *Diário da República*, 1ª Série (3º suplemento), de 30 de Dezembro de 1997.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 91/98, DR 87, Série I-A, de 14/04, Pg. 1591**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/15/CE, da Comissão, de 25 de Julho, que altera a Directiva n° 95/44/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades.

*Ministério da Justiça*

**DL n° 91/98, DR 112, Série I-A, de 15/05, Pg. 2285**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 89/665/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro, que respeita a procedimentos a adoptar em matéria de recursos no âmbito da celebração dos contratos de direito público de obras e de fornecimento.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL n° 195/98, DR 157, Série I-A, de 10/07, Pg. 3190**

Aprova o Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros (RINE), estabelecendo os procedimentos a observar pela Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e capitánias dos portos, procedendo à transposição da Directiva n° 95/21/CE, do Conselho, de 19 de Junho.

*Ministério da Economia*

**DL n° 264/98, DR 190, Série I-A, de 19/08, Pg. 4097**

Transpõe para a ordem jurídica as Directivas n°s 94/60/CE, 96/55/CE, 97/10/CE e 97/16/CE, que estabeleceram limitações à comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 273/98, DR 202, Série I-A, de 02/09, Pg. 4581**

Transpõe para o direito interno as disposições constantes da Directiva n° 94/67/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos perigosos.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 296/98, DR 222, Série I-A, de 25/09, Pg. 4960**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/35/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e a Directiva n° 95/17/CE, da Comissão, de 19 de Junho, que estabelecem o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como cria a Comissão Técnico-Científica de Cosmetologia.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 304/98, DR 231, Série I-A, de 07/10, Pg. 5028**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 97/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1997, que altera a Directiva n° 88/344/CEE, de 13 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros, sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes.

*Assembleia da República*

**Lei n° 69/98, DR 249, Série I-A, de 28/10, Pg. 5572**

Regula o tratamento dos dados pessoais e a protecção da privacidade no sector das telecomunicações (transpõe a Directiva n° 97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997).

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 330-A/98, DR 253, Série I-A, de 02/11, Pg. 5692-(2)**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/69/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, a Directiva n° 96/54/CE, da Comissão, de 30 de Julho, e a Directiva n° 96/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro, que alteraram e adaptaram ao progresso técnico a Directiva n° 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 348/98, DR 259, Série I-A, de 09/11, Pg. 5982**

Altera o DL n° 152/97, de 19 de Junho (transpõe para o direito interno a Directiva n° 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativo ao tratamento de águas residuais urbanas), transpondo para o direito interno a Directiva n° 98/15/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro.

*Assembleia da República*

**Lei n° 73/98, DR 206, Série I-A, de 10/11, Pg. 5988**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/104/CE, do Conselho, de 23 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

*Ministério da Educação*

**DL n° 359/98, DR 267, Série I-A, de 18/11, Pg. 6229**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/38/CE, da Comissão, de 20 de Junho de 1997, que alterou o n° 5 do anexo C da Directiva n° 92/51/CEE, transposto no anexo II do DL n° 242/96, de 18 de dezembro.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 363/98, DR 268, Série I-A, de 19/11, Pg. 6247**

Altera o DL n° 121/98, de 8 de Maio, que transpõe para o ordenamento jurídico interno as Directivas n°s 15/2/CE e 96/85/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, respectivamente de 20 de Fevereiro de 1995 e de 19 de Dezembro de 1996, que estabelecem as condições a que deve obedecer a utilização dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 365/98, DR 270, Série I-A, de 21/11, Pg. 6281**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 375/98, DR 272, Série I-A, de 24/11, Pg. 6461**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 95/71/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, que fixa as normas sanitárias à produção e colocação no mercado dos produtos da pesca destinados ao consumo humano.

Revoga os Decretos-Leis n.ºs 283/94, de 11 de Novembro, e 124/95, de 31 de Maio, e a Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 394/98, DR 284, Série I-A, de 10/12, Pg. 6731**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, fixando as condições de utilização dos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares.

*Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território*

**DL n.º 406/98, DR 293, Série I-A, de 21/12, Pg. 6950**

Altera o artigo 13.º do DL n.º 119/96, de 7 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, respeitante à aprovação, para a ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, livre circulação, colocação no mercado, ligação e utilização de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite.

## ANO DE 1999

*Ministério do Ambiente*

**DL n.º 330-A/98, DR 2, Série I-A, de 04/01, Pg. 5692-(2)**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/69/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, a Directiva n.º 96/54/CE, da Comissão, de 30 de Julho, e a Directiva n.º 96/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro, que alteraram e adaptaram ao progresso técnico a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n.º 19-A/98, DR 2, Série I-A, de 04/01, Pg. 5684-(6)**

De ter sido rectificado o DL n.º 304/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro de 1997, que altera a Directiva n.º 88/344/CE, de 13 de Julho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros sobre os solventes de extracção

utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 231, de 7 de Outubro de 1998.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n.º 19-B/98, DR 2, Série I-A, de 04/01, Pg. 5684-(6)**

De ter sido rectificado o DL n.º 273/98, do Ministério do Ambiente, que transpõe para o direito interno as disposições constantes da Directiva n.º 94/67/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa à incineração de resíduos perigosos, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1998.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 14/99, DR 9, Série I-A, de 12/01, Pg. 136**

Actualiza o novo regime fitossanitário, que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência. Transpõe para a ordem jurídica interna as disposições constantes das Directivas da Comissão n.ºs 98/1/CE e 98/2/CE, de 8 de Janeiro, e 98/17/CE, de 11 de Março, que alteram certos anexos da Directiva do Conselho n.º 77/93/CE, de 21 de Dezembro de 1976.

*Ministério do Ambiente*

**DL n.º 52/99, DR 43, Série I-A, de 20/02, Pg. 994**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho, de 8 de Março, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para a descarga de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos.

*Ministério do Ambiente*

**DL n.º 53/99, DR 43, Série I-A, de 20/02, Pg. 998**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho, de 26 de Setembro, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio.

*Ministério do Ambiente*

**DL n.º 54/99, DR 43, Série I-A, de 20/02, Pg. 1002**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 84/491/CEE, do Conselho, de 9 de Outubro, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 56/99, DR 48, Série I-A, de 26/02, Pg. 1067**

Transpõe para a direito interno a Directiva n° 86/280/CE, do Conselho, de 12 de Junho, relativa aos valores limite e aso objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas, e a Directiva n° 88/347/CEE, de 16 de Junho, que altera o anexo II da Directiva n° 86/280/CEE.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n° 3-B/99, DR 48, Série I-A, de 26/02, Pg. 596-(6)**

De ter sido rectificado o DL n° 394/98, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 96/83/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, fixando as condições de utilização dos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares, publicado no *Diário da República*, 1ª Série, n° 284, de 10 de Dezembro de 1998.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n° 3-E/99, DR 48, Série I-A, de 26/02, Pg.596-(6)**

De ter sido rectificado o DL n° 330-A/98, do Ministério do Ambiente, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/69/CE, da Comissão, de 19 de Dezembro, a Directiva n° 96/54/CE, da Comissão, de 30 de Julho, e a Directiva n° 96/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro, que alteraram e adaptaram ao progresso técnico a Directiva n° 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, publicado no *Diário da República*, 1ª Série, n° 253 (suplemento), de 2 de Novembro de 1998.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**Despacho Normativo n° 13/99, DR 56, Série I-B, de 08/03, Pg. 1301**

Estabelece normas relativas à candidatura de novos direitos de plantação de vinho, no âmbito do Regulamento (CE) n° 1627/98, do Conselho, de 20 de Julho.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 68/99, DR 59, Série I-A, de 11/03, Pg. 1372**

Altera o DL n° 235/97, de 3 de Setembro, que transpõe para o direito interno a Directiva n° 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro,

relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 81/99, DR 63, Série I-A, de 16/03, Pg. 1456**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/45/CE, da Comissão, de 14 de Julho, que adapta ao progresso técnico as listas de substâncias estabelecidas nos anexos à Portaria n° 1281/97, de 31 de Dezembro, e a Directiva n° 97/18/CE, da Comissão, de 17 de Abril, que estabelece a data a partir da qual são proibidos os testes em animais.

*Ministério do Trabalho e da Solidariedade*

**DL n° 82/99, DR 63, Série I-A, de 16/03, Pg. 1457**

Altera o regime relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, transpondo para a ordem interna a Directiva n° 95/63/CE, do Conselho, de 5 de Dezembro de 1995.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 111/99, DR 83, Série I-A, de 09/04, Pg. 1922**

Altera a Portaria n° 271/95, de 4 de Abril, que estabelece as normas relativas às condições sanitárias da produção de carnes frescas e sua colocação no mercado. Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 94/70/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro, e 95/5/CE, do Conselho, de 27 de Fevereiro.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 140/99, DR 96, Série I-A, de 24/04, Pg. 2183**

Revê a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n° 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Directiva n° 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens). Revoga os Decretos-Leis n°s 75/91, de 14 de Fevereiro, 224/93, de 18 de Junho, e 226/97, de 27 de Agosto.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 148/99, DR 103, Série I-A, de 04/05, Pg. 2354**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/21/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa às medidas de controlo a aplicar a certos subprodutos e aos seus resíduos em animais vivos e respectivos produtos.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**DL n° 162/99, DR 111, Série I-A, de 13/05, Pg. 2543**

Altera o DL n° 138/90, de 26 de Abril, que regula a indicação dos preços de venda a retalho de géneros alimentares e não alimentares e de serviços, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

*Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia*

**DL n° 180/99, DR 119, Série I-A, de 22/05, Pg. 2785**

Altera o DL n° 275/93, de 5 de Agosto, que aprova o regime jurídico da habitação periódica, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 1994, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição de um direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 181/99, DR 119, Série I-A, de 22/05, Pg. 2810**

Estabelece as normas relativas à colocação em circulação das matérias-primas para alimentação animal; revoga o DL n° 20/92, de 8 de Fevereiro, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 96/25/CE e 98/67/CE, respectivamente de 29 de Abril e de 7 de Setembro.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 182/99, DR 119, Série I-A, de 22/05, Pg. 2829**

Transpõe para a ordem interna disposições das Directivas n°s 96/25/CE, do Conselho, e 97/8/CE, da Comissão, de 29 de Abril e de 7 de Fevereiro, respectivamente, relativas às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação dos animais. Altera o DL n° 442/89, de 27 de Dezembro, e o Regulamento Relativo às Substâncias e Produtos Indesejáveis nas Matérias-Primas para Alimentação Animal e nos Alimentos Compostos para Animais.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 183/99, DR 119, Série I-A, de 22/05, Pg. 2835**

Altera o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado

pelo DL n° 350/90, de 6 de Novembro, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/24/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais.

*Ministério da Economia*

**DL n° 189/99, DR 128, Série I-A, de 02/06, Pg. 3130**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/65/CE, da Comissão, de 11 de Outubro, relativa à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 197/99, DR 132, Série I-A, de 08/06, Pg. 3171**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 592/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 206/99, DR 133, Série I-A, de 09/06, Pg. 3255**

Transpõe a Directiva n° 93/35/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e a Directiva n° 95/17/CE, da Comissão, de 19 de Junho, estabelecendo as regras relativas à documentação técnica e confidencialidade de ingredientes respeitantes à rotulagem dos produtos cosméticos e de higiene corporal.

*Ministério da Economia*

**DL n° 207-A/99, DR 133, Série I-A, de 09/06, Pg. 3290-(2)**

Transpõe para a ordem interna a Directiva n° 84/360/CEE, de 28 de Junho, alargando a tabela de classificação das actividades industriais.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 209/99, DR 134, Série I-A, de 11/06, Pg. 3312**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/69/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, e a Directiva n° 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 214/99, DR 137, Série I-A, de 15/06, Pg. 3381**

Transpõe para a legislação nacional a Directiva nº 98/29/CE, de 7 de Maio, relativa à harmonização das principais disposições aplicáveis ao seguro de créditos à exportação para operações de cobertura a médio e longo prazo.

*Ministério da Saúde*

**DL nº 226/99, DR 143, Série I-A, de 22/06, Pg. 3581**

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 96/8/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, e estabelece o regime jurídico aplicável aos alimentos para fins nutricionais específicos, destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso e como tal apresentados.

*Ministério da Saúde*

**DL nº 233/99, DR 145, Série I-A, de 24/06, Pg. 3769**

Transpõe para o direito interno as Directivas nºs 96/5/CE, da Comissão, de 16 de Fevereiro, e 98/36/CE, da Comissão, de 2 de Junho, e estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e a crianças jovens em suplemento das suas dietas e ou adaptação progressiva à alimentação normal.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 239/99, DR 146, Série I-A, de 25/06, Pg. 3858**

Transpõe para o ordenamento jurídico português as Directivas da Comissão nºs 95/3/CE, 96/11/CE e 97/48/CE, respectivamente de 14 de Fevereiro, de 5 de Março e de 29 de Julho, e regulamenta o disposto nas Directivas do Conselho nºs 82/711/CE e 85/572/CEE, de 18 de Outubro e de 19 de Dezembro, e da Comissão nºs 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE e 93/9/CEE, de 23 de Fevereiro, de 14 de Maio e 15 de Março (as duas últimas), estabelecendo as listas de monómeros e de outras substâncias autorizadas no fabrico dos materiais plásticos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 245/99, DR 148, Série I-A, de 28/06, Pg. 3952**

Estabelece os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 95/53/CE, do Conselho, de 25 de Outubro.

*Ministério da Saúde*

**DL nº 267/99, DR 163, Série I-A, de 15/07, Pg. 4409**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 98/16/CE, da Comissão, de 5 de Março, e a Directiva nº 98/62/CE, da Comissão, de 3 de Setembro, que alteram as listas de substâncias que podem ser admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal.

*Ministério do Ambiente*

**DL nº 276/99, DR 170, Série I-A, de 23/07, Pg. 4599**

Define as linhas de orientação da política de gestão da qualidade do ar e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 96/62/CE, do Conselho, de 27 de Setembro, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

*Ministério do Ambiente*

**DL nº 277/99, DR 170, Série I-A, de 23/07, Pg. 4604**

Transpõe para o direito interno as disposições constantes da Directiva nº 96/59/CE, do Conselho, de 16 de Setembro, e estabelece as regras a que ficam sujeitas a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 289/99, DR 175, Série I-A, de 29/07, Pg. 4794**

Transpõe a Directiva nº 96/51/CE, do Conselho, de 23 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Directivas nºs 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril, 98/92/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, e 1999/20/CE, do Conselho, de 22 de Março, que estabelece os princípios relativos à aprovação, colocação em circulação e utilização de aditivos nos alimentos para animais.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 306/99, DR 183, Série I-A, de 07/08, Pg. 5137**

Altera o Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo DL nº 350/90, de 6 de Novembro. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 98/87/CE, da Comissão, de 13 de Novembro.

*Ministério da Economia*

**DL nº 309/99, DR 185, Série I-A, de 10/08, Pg. 5173**

Transpõe para a ordem interna as Directivas nºs 97/17/CE, de 16 de Abril, e 99/09/CE, de 26 de

Fevereiro, relativas à etiquetagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 310/99, DR 185, Série I-A, de 10/08, Pg. 5178**

Adopta os métodos oficiais de análise a utilizar na determinação dos teores de ácidos aminados, da gordura bruta e do olaquinox nos alimentos para animais. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/64/CE, da Comissão, de 3 de Setembro.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 362/99, DR 217, Série I-A, de 16/09, Pg. 6377**

Transpõe a Directiva n° 98/80/CE, de 12 de Outubro, que harmonizou o regime aplicável, em sede de IVA, ao ouro para investimento.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 384-B/99, DR 223, Série I-A, de 23/09, Pg. 6644-(2)**

Cria diversas zonas de protecção especial e revê a transposição para a ordem jurídica interna das Directivas n°s 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 415/99, DR 244, Série I-A, de 19/10, Pg. 6983**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 72/462/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa às regras de polícia sanitária a que devem obedecer as importações de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 428/99, DR 246, Série I-A, de 21/10, Pg. 7054**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/49/CE, do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores por conta de outrem e independentes que se deslocam no interior da Comunidade.

*Ministério do Ambiente*

**DL n° 431/99, DR 247, Série I-A, de 22/10, Pg. 7069**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 82/176/CEE, do Conselho, de 22 de Março, relativa aos valores limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de

sectores da electrólise dos cloretos alcalinos. Revoga a Portaria n° 1033/93, de 15 de Outubro.

*Ministério da Economia*

**DL n° 446/99, DR 256, Série I-A, de 03/11, Pg. 7474**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n° 76/69/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, e a Directiva n° 97/64/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo I da Directiva n° 76/769/CEE, introduzindo os ajustamentos daí decorrentes aos Decretos-Leis n°s 47/90, de 9 de Fevereiro, e 264/98, de 19 de Agosto.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 517/99, DR 282, Série I-A, de 04/12, Pg. 8591**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n°s 98/22/CE, de 15 de Abril, e 98/100/CE, de 21 de Dezembro, que alteram a Directiva da Comissão n° 92/76/CEE, de 6 de Outubro, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e ainda a Directiva n° 1999/53/CE, de 26 de Maio, que altera as Directivas n°s 77/93/CEE e 98/2/CE. Introduce alteração ao DL n° 14/99, de 12 de Janeiro.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 554/99, DR 291, Série I-A, de 16/12, Pg. 8900**

Transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n° 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alterada pela Directiva n° 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativa ao controlo técnico dos veículos e seus reboques, e regula as inspecções técnicas periódicas para atribuição de matrícula e inspecções extraordinárias de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 556/99, DR 291, Série I-A, de 16/12, Pg. 8942**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a alteração à Directiva n° 94/65/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, constante da rectificação publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n° L 127, de 29 de Abril de 1998. Revoga alguns artigos do DL n° 62/96, de 25 de

Maio, e altera algumas disposições dos seus anexos.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 560/99, DR 293, Série I-A, de 18/12, Pg. 9049**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/4/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, e a Directiva n° 1999/10/CE, da Comissão, de 8 de Março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final.

#### ANO DE 2000

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 38/00, DR 62, Série I-A, de 14/03, Pg. 928**

Transpõe para o ordenamento jurídico a Directiva n° 98/86/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, relativa aos critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 48/00, DR 71, Série I-A, de 24/03, Pg. 1186**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n°s 98/21/CE, de 8 de Abril, e 98/63/CE, de 3 de Setembro, que alteram a Directiva n° 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o DL n° 326/87, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n° 35/92, de 14 de Março.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 57/00, DR 92, Série I-A, de 18/04, Pg. 1644**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 98/90/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, relativa à homologação das portas de um modelo de automóvel e reboques, visando harmonizar o controlo das prescrições técnicas aplicáveis, assim como harmonizar o processo de homologação comunitária para cada modelo de veículo relativamente às portas.

*Ministério da Economia*

**DL n° 58/00, DR 92, Série I-A, de 18/04, Pg. 1651**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 20 de Julho, relativa aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e às regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 63/00, DR 93, Série I-A, de 19/04, Pg. 1692**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 99/84/CEE, da Comissão, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n° 92/76/CEE, da Comissão, de 6 de Outubro, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, introduzindo alterações ao DL n° 14/99, de 12 de Janeiro.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 98/00, DR 121, Série I-A, de 25/05, Pg. 2421**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n° 98/66/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, que altera a Directiva n° 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, relativa aos critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 99/00, DR 125, Série I-A, de 30/05, Pg. 2476**

Transpõe a Directiva n° 87/18/CEE, do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação dos princípios da OCDE de boas práticas de laboratório (BPL) e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas, e a Directiva n° 99/11/CE, da Comissão, de 8 de Março, que adapta ao progresso técnico os princípios contidos naquela directiva.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**DL n° 101/00, DR 128, Série I-A, de 02/06, Pg. 2552**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 98/7/CE, sobre critério ao consumo, e altera o DL n° 359/91, de 21 de Setembro.

*Assembleia da República*

**Lei n° 9/00, DR 137, Série I-A, de 15/06, Pg. 2638**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

*Ministério da Cultura*

**DL n° 122/00, DR 152, Série I-A, de 04/07, Pg. 2911**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à protecção jurídica das bases de dados.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 131/00, DR 160, Série I-A, de 13/07, Pg. 3142**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/78/CE, da Comissão, de 27 de Julho, que altera a Directiva n° 95/10/CE, da Comissão, de 7 de Abril, que fixa o método de cálculo do valor energético dos alimentos para cães e gatos com objectivos nutricionais específicos.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 132/00, DR 160, Série I-A, de 13/07, Pg. 3142**

Transpõe para a ordenamento jurídico as Directivas, do Conselho, n°s 89/397/CEE, de 14 de Junho, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios, e 93/99/CEE, de 29 de Outubro, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 133/00, DR 160, Série I-A, de 13/07, Pg. 3146**

Altera o n° 1 do capítulo VIII da parte A do anexo ao DL n° 181/99, de 22 de Maio, referente às normas relativas à colocação em circulação das matérias-primas para alimentação animal, transpondo para a ordem jurídica nacional o disposto no artigo 2° da Directiva n° 1999/61/CE, da Comissão, de 18 de Junho.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 156/00, DR 168, Série I-A, de 22/07, Pg. 3520**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/25/CE, do Conselho, de 27 de Abril, e as Directivas n°s 98/25/CE e 1999/97/CE, ambas da Comissão, respectivamente de 19 de Julho e de 13 de Dezembro, alterando o DL n° 195/98, de 10 de Julho, que aprovou o Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros (RINE).

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 157/00, DR 168, Série I-A, de 22/07, Pg. 3525**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/27/CE, da Comissão, de 20 de Abril, que fixa métodos de análise comunitários para a determinação dos teores de amprolium, do diclazuril e do carbadox nos alimentos para animais e nas pré-misturas e revoga métodos de análise previstos na Portaria n° 816/89, de 14 de Setembro.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n° 6-C/00, DR 178, Série I-A, de 03/08, Pg. 2534-(18)**

De ter sido rectificado o DL n° 58/2000, do Ministério da Economia, que transpõe para o direito interno a Directiva n° 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, relativa aos procedimentos de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e as regras relativas aos serviços da sociedade da informação, publicado no *Diário da República*, 1ª Série, n° 115, de 18 de Maio de 2000.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 169/00, DR 182, Série I-A, de 08/08, Pg. 3825**

Altera o DL n° 94/96, de 17 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 93/75/CEE, do Conselho, de 13 de Setembro, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino a portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam, transportando mercadorias perigosas ou poluentes.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 189/00, DR 186, Série I-A, de 12/08, Pg. 3976**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 98/79/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, que visa harmonizar as disposições nacionais dos Estados membros relativas à concepção, ao fabrico e à colocação no mercado dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 192/00, DR 190, Série I-A, de 18/08, Pg. 4030**

Aprova o regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Março.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 193/00, DR 190, Série I-A, de 18/08, Pg. 4039**

Estabelece as condições de utilização e os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n° 1999/75/CE, da Comissão, de 26 de Julho.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 194/00, DR 192, Série I-A, de 21/08, Pg. 4116**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 202/00, DR 202, Série I-A, de 01/09, Pg. 4490**

Regulamenta as homologações de veículos, sistemas e unidades técnicas relativamente às emissões poluentes e, simultaneamente, transpõe para o direito interno as Directivas n°s 98/69/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, e 98/77/CE, da Comissão, de 2 de Outubro de 1998.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 210/00, DR 203, Série I-A, de 02/09, Pg. 4636**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 212/00, DR 203, Série I-A, de 02/09, Pg. 4650**

Estabelece o regime específico aplicável a alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos que como tal são apresentados ao consumidor e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 221/00, DR 209, Série I-A, de 09/09, Pg. 4783**

Transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, a Directiva n° 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio, relativa

ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 227-C/00, DR 220, Série I-A, de 22/09, Pg. 5114-(2)**

Transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n°s 96/49/CE, do Conselho, 96/87/CE e 1999/48/CE, ambas da Comissão, relativas ao Transporte Ferroviário Internacional de Mercadorias Perigosas.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 237/00, DR 223, Série I-A, de 26/09, Pg. 5140**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/56/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa à produção e comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais e altera o DL n° 277/91, de 8 de Agosto.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 243/00, DR 224, Série I-A, de 27/09, Pg. 5204**

Adopta o método oficial de análise a utilizar na determinação do teor do lasalocido de sódio nos alimentos para animais e nas pré-misturas e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/76/CE, da Comissão, de 23 de Julho.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 245/00, DR 226, Série I-A, de 29/09, Pg. 5322**

Regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a importação e exportação, a distribuição, a cedência a título gratuito, a detenção ou posse e a utilização de medicamentos veterinários imunológicos. Transpõe para a ordem jurídica nacional disposições das Directivas n°s 91/412/CEE, de 23 de Julho, 90/676/CEE, de 13 de Dezembro, 93/40/CEE e 93/41/CEE, de 14 de Junho.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 248/00, DR 229, Série I-A, de 03/10, Pg. 5412**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/79/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m, e a Directiva n° 1999/19/CE, da Comissão, de 18 de Março, que altera a Directiva n° 97/70/CE, do Conselho.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 250/00, DR 237, Série I-A, de 13/10, Pg. 5691**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 98/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que alterou o artigo 12° da Directiva n° 77/780/CEE, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, bem como diversos artigos da Directiva n° 89/647/CEE, do Conselho, relativa ao rácio de solvabilidade das instituições de crédito e ainda o artigo 2° e o anexo II da Directiva n° 93/6/CEE, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e altera os artigos 81° e 82° do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL n° 298/92, de 31 de Dezembro.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 251/00, DR 237, Série I-A, de 13/10, Pg. 5695**

Adopta o método oficial de análise a utilizar na determinação do teor de amido por polarimetria nos alimentos para animais. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 1949/79/CE, da Comissão, de 27 de Julho.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 253/00, DR 239, Série I-A, de 16/10, Pg. 5766**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 1999/100/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, relativa às emissões de dióxido de carbono e ao consumo de combustível automóvel.

*Ministério da Economia*

**DL n° 256/00, DR 240, Série I-A, de 17/10, Pg. 5779**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 257/00, DR 240, Série I-A, de 17/10, Pg. 5783**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n° 1999/90/CE, do Conselho, de 15 de Novembro, alterando o DL n° 141/98, de 16 de Maio, que estabelece as normas relativas às condições de polícia sanitária que regem o

comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros das aves de capoeira e ovos de incubação.

*Ministério das Finanças*

**DL n° 263/00, DR 241, Série I-A, de 18/10, Pg. 5818**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 98/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera, especialmente em relação aos créditos hipotecários, a Directiva n° 89/647/CEE, do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 271/00, DR 257, Série I-A, de 07/11, Pg. 6202**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno as Directivas n°s 1999/66/CE, 1999/67/CE, 1999/68/CE e 1999/69/CE, todas da Comissão, de 28 de Junho, e fixa as regras complementares do DL n° 237/2000, de 26 de Setembro, que estabelece normas de produção e comercialização de matérias de propagação de plantas ornamentais.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 274/00, DR 259, Série I-A, de 09/11, Pg. 6278**

Altera o DL n° 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n° 363/98, de 19 de Novembro, e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 98/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Outubro, que altera a Directiva n° 95/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros sobre aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 284/00, DR 260, Série I-A, de 10/11, Pg. 6314**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 1999/39/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e a crianças jovens, e altera o DL n° 233/99, de 24 de Junho.

*Ministério da Saúde*

**DL n° 285/00, DR 260, Série I-A, de 10/11, Pg. 6316**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 1999/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, relativa

aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, e altera o DL n.º 227/99, de 22 de Junho.

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 286/00, DR 260, Série I-A, de 10/11, Pg. 6314**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 1999/50/CE, da Comissão, de 25 de Maio, relativa às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição, e altera o DL n.º 220/99, de 16 de Junho.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 304/00, DR 271, Série I-A, de 23/11, Pg. 6694**

Adopta o documento tipo a emitir pela Direcção-Geral de Veterinária ou direcções regionais de agricultura quando os produtos destinados à alimentação animal, provenientes de países terceiros, não se destinam a ser colocados em livre prática no território nacional e define regras para o seu preenchimento. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/68/CE, da Comissão, de 10 de Setembro.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n.º 7-U/00, DR 277, Série I-A, de 30/11, Pg. 4486-(18)**

De ter sido rectificado o DL n.º 104/2000, do Ministério da Economia, que estabelece as disposições relativas às especificações técnicas aplicáveis às gasolinas e aos gasóleos a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 129, de 3 de Junho de 2000.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**Declaração de Rectificação n.º 7-X/00, DR 277, Série I-A, de 30/11, Pg. 4486-(19)**

De ter sido rectificado o DL n.º 147/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece o novo regime dos limites máximos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas alimentares destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, transpondo a Directiva n.º 97/41/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e a Directiva n.º 1999/65/CE, da Comissão, de 24 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 316/00, DR 281, Série I-A, de 06/12, Pg. 6982**

Transpõe as Directivas n.ºs 2000/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, e 2000/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio, que alteram os anexos I, A e F do DL n.º 157/98, de 9 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL n.º 378/99, de 21 de Setembro, que estabelece a disciplina das trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e suína.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 317/00, DR 286, Série I-A, de 13/12, Pg. 7085**

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n.ºs 1999/14/CE e 1999/15/CE, de 16 de Março, e 1999/16/CE, 1999/17/CE e 1999/18/CE, de 18 de Março, relativas aos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques.

## ANO DE 2001

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n.º 2/01, DR 3, Série I-A, de 04/01, Pg. 39**

Regula a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/81/CE, do Conselho, de 26 de Outubro, que altera a Directiva n.º 90/219/CEE, do Conselho, de 23 de Abril.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 10/01, DR 19, Série I-A, de 23/01, Pg. 338**

Estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 14/01, DR 23, Série I-A, de 27/01, Pg. 444**

Transpõe a Directiva n.º 98/30/CE, de 22 de Junho, relativa às regras comuns para a liberalização do mercado de gás natural.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 17/01, DR 23, Série I-A, de 27/01, Pg. 454**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 1999/104/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, que altera o anexo da Directiva nº 81/852/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários e altera o anexo I da Portaria nº 901/98, de 14 de Outubro.

*Ministério da Economia*

**DL nº 18/01, DR 23, Série I-A, de 27/01, Pg. 454**

Visa cumprir os objectivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Directiva nº 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 20/01, DR 25, Série I-A, de 30/01, Pg. 474**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 1999/89/CE, do Conselho, de 15 de Novembro, que altera a Directiva nº 91/494/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 21/01, DR 25, Série I-A, de 30/01, Pg. 478**

Aprova a lista de limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos no interior e à superfície de cereais, frutos e hortícolas. Transpõe as Directivas nºs 1999/71/CE, da Comissão, de 14 de Julho, e 2000/24/CE, da Comissão, de 28 de Abril.

*Ministério da Administração Interna*

**DL nº 26/01, DR 27, Série I-A, de 01/02, Pg. 560**

Altera o Regulamento das Homologações CE de Veículos, Sistemas e Unidades Técnicas Relativo às Emissões Poluentes, aprovado pelo DL nº 202/2000, de 1 de Setembro, e, simultaneamente, transpõe para o direito interno a Directiva nº 1999/102/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro.

*Ministério da Administração Interna*

**DL nº 49/01, DR 37, Série I-A, de 13/02, Pg. 794**

Transpõe para o direito interno a Directiva nº 99/101/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, e vem regulamentar o nº 3 do artigo 114º do Código da Estrada, aprovando o Regulamento Respeitante ao Nível Sonoro Admissível e ao Dispositivo de Escape dos Automóveis.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL nº 62/01, DR 42, Série I-A, de 19/02, Pg. 917**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de pilhas e acumuladores, bem como a gestão de pilhas e acumuladores usados, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas nºs 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, 93/86/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, e 98/101/CE, da Comissão, de 22 de Dezembro, relativas às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas. Revoga o DL nº 219/94, de 20 de Agosto.

*Ministério da Administração Interna*

**DL nº 64/01, DR 43, Série I-A, de 20/02, Pg. 924**

Aprova o Regulamento sobre a Determinação da Potência dos Motores dos Automóveis e transpõe para o direito interno a Directiva nº 1999/99/CE, da Comissão de 15 de Dezembro.

*Ministério da Saúde*

**DL nº 100/01, DR 74, Série I-A, de 28/03, Pg. 1711**

Regulamenta a composição e o modo de marcação dos produtos cosméticos e de higiene corporal e transpõe para o ordenamento jurídico interno a 24ª Directiva, nº 2000/6/CE, de 29 de Fevereiro, a 25ª Directiva, nº 2000/11/CE, de 10 de Março, e a Directiva nº 2000/41/CE, de 19 de Junho, da Comissão, que alteram e adaptam ao progresso técnico a lista de substâncias estabelecidas na Directiva nº 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL nº 110/01, DR 82, Série I-A, de 06/04, Pg. 2041**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 98/53/CE, da Comissão, de 16 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros sobre os métodos de colheitas e amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes (aflatoxinas) nos géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 123/01, DR 90, Série I-A, de 17/04, Pg. 2186**

Transpõe para o direito interno as Directivas da Comissão n°s 82/711/CEE, 85/572/CEE, 90/128/CEE, 92/39/CEE, 93/8/CEE, 93/9/CEE, 95/3/CE, 96/11/CE, 97/48/CE e 1999/91/CE, respectivamente de 18 de Outubro, de 19 de Dezembro, 23 de Fevereiro, de 14 de Maio, de 15 de Março, de 15 de Março, de 14 de Fevereiro, de 5 de Março, de 29 de Julho e de 23 de Novembro, relativas aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrarem em contacto com os géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 124/01, DR 90, Série I-A, de 17/04, Pg. 2211**

Transpõe a Directiva n° 1999/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro, relativa aos extractos de café e extractos de chicória.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**DL n° 131/01, DR 96, Série I-A, de 24/04, Pg. 2337**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Maio, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

*Presidência do Conselho de Ministros*

**DL n° 143/01, DR 97, Série I-A, de 26/04, Pg. 2360**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância, regula os contratos ao domicílio e equiparados, as vendas automáticas e as vendas especiais esporádicas e estabelece modalidades proibidas de vendas e bens ou de prestação de serviços.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 164/01, DR 119, Série I-A, de 23/05, Pg. 2991**

Aprova o regime jurídico da prevenção e controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n° 96/82/CE, do Conselho, de 9 de Dezembro.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 172/01, DR 121, Série I-A, de 26/05, Pg. 3112**

Altera parcialmente o anexo II do DL n° 152/97, de 19 de Junho (transpõe para o direito interno a Directiva n° 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas).

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 175/01, DR 127, Série I-A, de 01/06, Pg. 3280**

Estabelece medidas de combate a certas doenças dos peixes, transpondo para o direito nacional a Directiva n° 2000/27/CE, do Conselho, de 2 de Maio.

*Assembleia da República*

**Lei n° 17/01, DR 152, Série I-A, de 03/07, Pg. 3922**

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do DL n° 10/2001, de 23 de Janeiro, que «estabelece as disposições aplicáveis à constituição e à manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n° 98/93/CE, de 14 de Dezembro».

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 214/01, DR 178, Série I-A, de 02/08, Pg. 4705**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n° 2000/45/CE, da Comissão, de 6 de Julho, que estabelece os métodos de análise a utilizar na determinação dos teores de vitamina A, de vitamina E e detriptofano em alimentos compostos para animais.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 225/01, DR 186, Série I-A, de 11/08, Pg. 5094**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 2000/3/CE, da Comissão, de 22 de Fevereiro, aprovando o Regulamento de Homologação dos Cintos de Segurança e dos Sistemas de Retenção dos Automóveis.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 226/01, DR 190, Série I-A, de 17/08, Pg. 5220**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/98/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, aprovando o Regulamento sobre a Protecção dos Ocupantes dos Automóveis em caso de Colisão Frontal.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 238/01, DR 201, Série I-A, de 30/08, Pg. 5561**

Procede à inclusão de 13 substâncias activas no anexo I ao DL n° 94/98, de 15 de Abril, que adopta normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica nacional as Directivas n°s 2000/80/CE e 2001/28/CE, da Comissão, respectivamente de 4 de Dezembro e 20 de Abril.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 242/01, DR 202, Série I-A, de 31/08, Pg. 5594**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 1999/13/CE, do Conselho, de 11 de Março, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades de instalações.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 243/01, DR 206, Série I-A, de 05/09, Pg. 5754**

Aprova normas relativas à qualidade da água destinada ao consumo humano transpondo para o direito interno a Directiva n° 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 248/01, DR 217, Série I-A, de 18/09, Pg. 5921**

Altera o DL n° 365/98, de 21 de Novembro, e transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n° 2000/63/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

*Ministério da Economia*

**DL n° 254/01, DR 221, Série I-A, de 22/09, Pg. 6027**

Altera os anexos I, II, III e IV do DL n° 104/2000, de 3 de Junho, adaptando ao progresso técnico os métodos aí definidos, transpondo para o direito interno a Directiva da Comissão n° 2000/71/CE, de 7 de Novembro.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 259/01, DR 223, Série I-A, de 25/09, Pg. 6080**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n° 2000/51/CE, da Comissão, de 26 de Julho, que altera a Directiva n° 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, relativa aos critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n° 269/01, DR 232, Série I-A, de 06/10, Pg. 6345**

Altera o DL n° 14/99, de 12 de Janeiro, e transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n°s 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e 2001/33/CE, da Comissão, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade.

*Ministério do Trabalho e da Solidariedade*

**DL n° 290/01, DR 266, Série I-A, de 16/11, Pg. 7330**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n° 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, bem como as Directivas n°s 91/322/CEE, da Comissão, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho, sobre valores limite de exposição profissional a agentes químicos.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n° 293/01, DR 269, Série I-A, de 20/11, Pg. 7357**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n° 98/18/CE, do Conselho, de 17 de Março, que estabelece um conjunto de regras sobre a construção e os equipamentos dos navios de passageiros e das embarcações de passageiros de alta velocidade.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n° 297/01, DR 270, Série I-A, de 21/11, Pg. 7451**

Transpõe para o direito interno a Directiva n° 2000/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Fevereiro, aprovando o Regulamento Relativo ao Arranjo Interior dos Automóveis.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n° 304/01, DR 274, Série I-A, de 26/11, Pg. 7551**

Estabelece um sistema de informação ao consumidor sobre economia de combustível e

emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) dos automóveis, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 1999/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 305/01, DR 279, Série I-A, de 03/12, Pg. 7668**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/1/CE, da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, aditando um capítulo XI ao Regulamento da Homologação dos Tractores Agrícolas e Florestais de Rodas.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n.º 306/01, DR 282, Série I-A, de 06/12, Pg. 7870**

Altera o DL n.º 248/2000, de 3 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/70/CE, do Conselho, de 11 de Dezembro, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 m.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 320/01, DR 286, Série I-A, de 12/12, Pg. 8217**

Estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 327/01, DR 291, Série I-A, de 18/12, Pg. 8342**

Estabelece as regras relativas às normas de eficiência energética para balastros de fontes de iluminação fluorescente, transpondo para o direito interno a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/55/CE, de 18 de Setembro.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 333/01, DR 296, Série I-A, de 24/12, Pg. 8411**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, que altera a Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15 de Março, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 337/01, DR 297, Série I-A, de 26/12, Pg. 8434**

Transpõe para o direito interno, a Directiva n.º 1999/2/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros, respeitante aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante, e a Directiva n.º 1999/3/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante.

ANO DE 2002

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 3/02, DR 3, Série I-A, de 04/01**

Transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 1999/86/CE, do Conselho, de 11 de Novembro, 2000/19/CE, da Comissão, de 13 de Abril, e 2000/22/CE, da Comissão, de 28 de Abril, aprovando o Regulamento Respeitante aos Bancos dos Passageiros e à Homologação dos Dispositivos de Protecção, em Caso de Capotagem, Montados na Frente e na Retaguarda dos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas de Via Estreita.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 8-A/02, DR 9, Série I-A, 2.º Supl., de 11/01**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/78/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, relativa à fiscalização complementar das empresas de seguros que fazem parte de um grupo segurador. Revê o DL n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 13/02, DR 22, Série I-A, 26/01, Pg. 602**

Aprova o Regulamento Respeitante ao Nível das Emissões Poluentes Provenientes dos Motores Alimentados a Diesel, Gás Natural Comprimido ou Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Automóveis e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 1999/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n.º 27/02, DR 38, Série I-A de 14/02**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/35/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para as embarcações *ferry ro-ro* e de passageiros de alta velocidade exploradas em serviços regulares.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 28/02, DR 38, Série I-A, de 14/02**

Procede à inclusão de duas substâncias activas no anexo I ao DL n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo as Directivas n.ºs 2001/47/CE e 2001/49/CE, da Comissão, respectivamente de 25 e de 28 de Junho.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 30/02, DR 40, Série I-A de 16/02**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, aprovando o Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade.

*Ministério do Equipamento Social*

**DL n.º 41/02, DR 50, Série I-A, de 28/02**

Transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2001/2/CE, da Comissão, de 4 de Janeiro, relativas aos equipamentos sob pressão transportáveis.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 42/02, DR 52, Série I-A, de 02/03**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/28/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, que altera a Directiva n.º 2000/12/CE, do Conselho, de 20 de Março, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva n.º 2000/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial, estabelecendo o regime jurídico das instituições de moeda electrónica.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 75/02, DR 72, Série I-A, de 26/03**

Estabelece as normas de produção, controlo e certificação de sementes de espécies agrícolas e hortícolas destinadas a comercialização e transpõe para o direito interno as Directivas do Conselho n.ºs 98/95/CE e 98/96/CE, ambas de 14 de Dezembro, e 2001/64/CE, de 31 de Agosto.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n.º 76/02, DR 72, Série I-A de 26/03**

Aprova o Regulamento das Emissões Sonoras para o Ambiente do Equipamento para

Utilização no Exterior, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/14/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 92/02, DR 86, Série I-A, de 12/04**

Transpõe para o direito nacional a Directiva n.º 2000/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que aprova o Regulamento Relativo à Protecção, à Frente, contra o Encaixe dos Automóveis, e altera o Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo DL n.º 72/2000, de 6 de Maio, no que se refere a esta matéria.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 93/02, DR 86, Série I-A, de 12/04**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/31/CE, da Comissão, de 8 de Maio, e altera o DL n.º 57/2000, de 18 de Abril, modificando certos requisitos no que se refere aos degraus de acesso e às pegas do habitáculo do condutor.

*Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas*

**DL n.º 101/02, DR 86, Série I-A, de 12/04**

Procede à inclusão de nove substâncias activas no anexo I ao DL n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo as Directivas n.ºs 2001/21/CE e 2001/87/CE, da Comissão, respectivamente de 5 de Março e de 12 de Outubro.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 105/02, DR 87, Série I-A, de 13/04**

Transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 2000/72/CE e 2000/74/CE, da Comissão, de 22 de Novembro, aprovando o Regulamento Relativo ao Dispositivo de Descanso e à Identificação dos Comandos, Avisadores e Indicadores dos Veículos a Motor de Duas ou Três Rodas.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 107/02, DR 89, Série I-A, de 16/04**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/9/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro, e a Directiva n.º 2001/11/CE, da Comissão, de 14 de Fevereiro, que regulam, respectivamente, os ensaios para verificação e controle das emissões de escape e a obrigatoriedade de controle da velocidade máxima dos veículos.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n.º 111/02, DR 89, Série I-A de 16/04**

Estabelece os valores limite das concentrações no ar ambiente do dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas de suspensão, chumbo, benzeno e monóxido de carbono, bem como as regras de gestão da qualidade do ar aplicáveis a esses poluentes, em execução do disposto nos artigos 4.º e 5.º do DL n.º 276/99, de 23 de Julho, transpondo para a ordem interna as Directivas Comunitárias n.os 1999/30/CE, do Conselho, de 22 de Abril, e 2000/69/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 114/02, DR 93, Série I-A, de 20/04**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, aprovando o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 115/02, DR 93, Série I-A, de 20/04**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, aprovando o Regulamento Relativo aos Reservatórios de Combustível Líquido e à Protecção à Retaguarda contra o Encaixe dos Automóveis e Seus Reboques.

*Ministério das Finanças*

**Portaria n.º 505/02, DR 100, Série I-B, de 30/04**

Aprova a lista de mercados regulamentados, para efeitos da Directiva n.º 93/22/CEE. Revoga a Portaria n.º 27/99, de 18 de Janeiro.

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 121/02, DR 102, Série I-A, de 03/05**

Estabelece o regime jurídico da colocação no mercado dos produtos biocidas, transpondo a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 124/02, DR 108, Série I-A, de 10/05**

Transpõe para o direito nacional a Directiva n.º 2000/2/CE, da Comissão, de 14 de Janeiro, e aprova o Regulamento Relativo à Supressão das Interferências Radioeléctricas Produzidas pelos Tractores Agrícolas ou Florestais de Rodas.

*Ministério da Administração Interna*

**DL n.º 132/02, DR 111, Série I-A, de 14/05**

Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 2000/73/CE, da Comissão, de 22 de Novembro, aprovando o Regulamento Relativo à Instalação dos Dispositivos de Iluminação e de Sinalização Luminosa nos Veículos a Motor de Duas ou Três Rodas.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 150/02, DR 119, Série I-A, de 23/05**

Altera o n.º 4 do artigo 7.º do DL n.º 104/2000, de 3 de Junho, que estabelece as disposições relativas às especificações técnicas aplicáveis às gasolinas e aos gasóleos a utilizar em veículos equipados com motores de ignição comandada e de ignição por compressão, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/70/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Outubro.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n.º 152/02, DR 119, Série I-A, de 23/05**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o procedimento para a emissão de licença, instalação, exploração, encerramento e manutenção pós-encerramento de aterros destinados à deposição de resíduos e procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros.

*Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território*

**DL n.º 154-A/02, DR 133, Série I-A, 1º Supl., de 11/06**

Altera o Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, transpondo para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2001/59/CE, da Comissão, de 6 de Agosto.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 160/02, DR 156, Série I-A, de 09/07**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/36/CE, da Comissão, de 16 de Maio, introduzindo alterações aos anexos II e III do DL n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticas no mercado.

*Assembleia da República*

**Lei n.º 18/02, DR 161, Série I-A, de 15/07**

Autoriza o Governo a alterar o DL n.º 238/94, de 19 de Setembro, relativo ao sistema de unidades de medida legais, a fim de proceder à transposição para a ordem jurídica nacional da

Directiva n.º 1999/103/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 165/02, DR 163, Série I-A, de 17/07**

Estabelece as competências dos organismos intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, bem como os princípios gerais de protecção, e transpõe para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 166/02, DR 164, Série I-A de 18/07**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/50/CE, da Comissão, de 3 de Julho, substituindo os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, fixados no DL n.º 193/2000, de 18 de Agosto, para os carotenos mistos [(E 160 a (i)) e para o beta-caroteno [E 160 a (ii)].

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 167/02, DR 164, Série I-A, de 18/07**

Estabelece o regime jurídico relativo ao licenciamento e ao funcionamento das entidades que desenvolvem actividades nas áreas de protecção radiológica e transpõe para a ordem jurídica interna disposições relativas às matérias de dosimetria e formação, da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 169/02, DR 170, Série I-A, de 25/07**

Transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2000/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Novembro, que altera as Directivas n.os 85/611, 92/94/CEE, 92/96/CEE e 93/22/CE, do Conselho, no que se refere à troca de informações com países terceiros, alterando o DL n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 170/02, DR 170, Série I-A, de 25/07**

Altera as definições de charuto e de cigarilha e estabelece a nova taxa do imposto aplicável ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, transpondo

para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/10/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 172/02, DR 170, Série I-A, de 25/07**

Altera os anexos I, II, III, IV e VI do DL n.º 517/99, de 4 de Dezembro, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2002/28/CE, da Comissão, de 19 de Março, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e 2002/29/CE, da Comissão, de 19 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 174/02, DR 170, Série I-A, de 25/07**

Estabelece as regras aplicáveis à intervenção em caso de emergência radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições do título IX, «Intervenção», da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

*Ministério das Finanças*

**DL n.º 179/02, DR 178, Série I-A, de 03/08**

Transpõe a Directiva n.º 2000/65/CE, de 17 de Outubro, que introduz alterações em sede de IVA no que respeita à determinação do devedor do imposto.

*Ministério da Saúde*

**DL n.º 180/02, DR 182, Série I-A, de 08/08**

Estabelece as regras relativas à protecção da saúde das pessoas contra os perigos resultantes de radiações ionizantes em exposições radiológicas médicas e transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 97/43/EURATOM, do Conselho, de 30 de Junho, que aproxima as disposições dos Estados-Membros sobre a matéria.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 181/02, DR 186, Série I-A de 13/08**

Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2001/30/CE, da Comissão, de 2 de Maio, relativa aos critérios de pureza específicos de alguns aditivos alimentares, aditando um novo anexo - anexo IV - ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 183/02, DR 191, Série I-A, de 20/08**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/101/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, e altera o Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final.

*Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas*

**DL n.º 198/02, DR 222, Série I-A, de 25/09**

Procede à inclusão de duas substâncias activas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta normas técnicas de execução

referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo a Directiva n.º 2001/99/CE, da Comissão, de 20 de Novembro.

*Ministério da Economia*

**DL n.º 202/02, DR 223, Série I-A de 26/09**

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/63/CE, da Comissão, de 17 de Agosto, que adapta ao progresso técnico a Directiva n.º 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias, alterando, em consequência, o Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro.

## ÍNDICE REMISSIVO

### Direito Civil

#### 1- Parte Geral

- Nulidade, efeitos, posse. 3052

#### 2- Direito das Obrigações

- Abandono de sinistrado, direito de regresso, nexo de causalidade, litigância de má fé. 3117
- Acidente de viação, auto-estrada, concessionário, responsabilidade extra contratual. 3114
- Acidente de viação, conexão, prioridade de passagem, condução perigosa, culpa exclusiva. 3070
- Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, cálculo da indemnização. 3071
- Acidente de viação, indemnização, juros, retenção na fonte, IRS. 3076
- Acidente de viação, negligência, Brisa Auto-Estradas de Portugal. 3148
- Arrendamento para habitação, denúncia para habitação, caducidade do negócio. 3073
- Arrendamento urbano, arrendamento, documento escrito, interpretação, prova testemunhal. 3099
- Arrendamento, falta de forma legal, nulidade, abuso do direito. 3059
- Arrendamento, obras de conservação ordinária, abuso de direito. 3091
- Arrendamento, renda, tempo, local de pagamento, provas. 3090
- Centro comercial, contrato de exploração, contrato inominado. 3105
- Coisa defeituosa, venda, prédio urbano, denúncia, defeitos, impedimento, caducidade da acção. 3041
- Compra e venda, automóvel, retenção de documento, autor, venda, direito de retenção, preço, respostas aos quesitos, ampliação da matéria de facto. 3145
- Compra e venda, coisa defeituosa, excepção de não cumprimento. 3158
- Compra e venda, incumprimento do contrato, alteração, decisão, matéria de facto. 3038
- Compra e venda, nulidade, prédio, terceiros, cancelamento de inscrição, pedido. 3100
- 
- Contrato de prestação de serviços, revogação, acordo, justa causa, falta, indemnização de perdas e danos, danos morais. 3137
- Contrato-promessa de compra e venda, forma escrita, nulidade, licença de construção, licença de utilização, execução específica. 3064
- Contrato-promessa de compra e venda, resolução. 3134
- Contrato-promessa, cessão de exploração, incumprimento, indemnização, perda, clientela. 3068
- Contrato-promessa, promitente-vendedor, falência, impossibilidade superveniente. 3108
- Cumprimento do contrato, cumprimento imperfeito, caducidade da acção, acção de anulação. (Texto integral) 3096
- Dano causado por animal, responsabilidade civil. 3086
- Dano, nexo de causalidade, teoria da causalidade adequada. 3154
- Dano, reparação do prejuízo, indemnização. 3107
- Direito de preferência, herança indivisa, deliberação. 3132
- Doação, nulidade. 3032
- Empreitada, contrato de depósito, veículo automóvel, incêndio. 3101
- Empreitada, cumprimento imperfeito, resolução do contrato, execução. 3075
- Empreitada, defeito da obra, caducidade da acção, indemnização, responsabilidade solidária. 3030
- Empreitada, defeitos, indemnização. 3098
- Empreitada, fixação de prazo, incumprimento, presunção de culpa, admissibilidade, depoimento de parte. 3142
- Empreitada, obras, auto-estrada, dano causado por actividade, responsabilidade, Brisa, questão nova. 3037
- Empreitada, resolução do contrato, fundamentos, efeitos, retroactividade. 3131
- Excepção de não cumprimento, cumprimento do contrato. 3097
- Excepção de não cumprimento, nulidade de sentença. 3111
- Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade civil, acidente de viação, danos não patrimoniais, cálculo da indemnização, juros de mora. 3161
- Indemnização de perdas e danos, Reivindicação. 3159
- Mútuo, comerciante, prova em matéria comercial, contrato de conta corrente. 3168

- Negócio fiduciário, natureza jurídica, execução específica. 3095
- Pagamento, dívida, terceiro, obrigação, restituição, empréstimo, mandato (Texto integral) 3049
- Produto defeituoso, indemnização, liquidação em execução de sentença. 3031
- Resolução do contrato, excepção de não cumprimento, acção de despejo. 3170
- Responsabilidade extra contratual, empresa, município, tribunal competente, competência material. 3119
- Sanção pecuniária compulsória. 3081
- Sub-rogação, sentença, acidente de viação, seguro automóvel, falta, Fundo de Garantia 3077
- Venda a prestações, interpelação, carta registada com aviso de recepção, recusa, cláusula penal, redução. 3116
- Venda judicial, anúncio, nulidade. 3121

### 3- Direitos Reais

- Acção de divisão de coisa comum, usufrutuário, legitimidade. 3060
- Águas, servidão. 3146
- Baldios, administração, cessação. 3152
- Benfeitorias úteis, levantamento de benfeitorias, indemnização, valor, cálculo, enriquecimento sem causa. 3036
- Direito de propriedade, justificação notarial, escritura pública, registo predial, presunção, impugnação, acção, ónus da prova. 3085
- Divisão de coisa comum, loteamento urbano, loteamento rústico. 3051
- Fracção autónoma, aquisição, falta de registo, despesas de condomínio, título executivo. 3165
- Posse, manutenção de posse, restituição de posse. 3109
- Posse, nulidade, efeitos. 3052
- Reivindicação, aquisição originária, presunções, contrato-promessa de compra e venda, forma escrita, prova testemunhal, respostas aos quesitos. 3172
- Reivindicação, requisitos. 3062
- Restituição provisória de posse, gravação de prova, procedência, audiência do requerido, ineficácia, gravação da prova, revogação, decisão. 3110
- Servidão de aqueduto, mudança. 3104

### 4- Direito de Família

- Alimentos devidos a menores, garantia do pagamento, Segurança Social, não retroactividade. 3058
- Alimentos devidos a menores, incumprimento, prestações devidas. 3055
- Investigação de paternidade, presunção de paternidade, período legal da concepção, relações sexuais, provas, réu, ónus da prova. 3166

### 5- Direito de Sucessões

- Herança indivisa, deliberação, direito de preferência. 3132
- Processo de inventário, partilha dos bens do casal, conta bancária, sigilo bancário. 3129

### – Processo Civil

- Acção cível emergente de acidente de viação, reconvenção, intervenção provocada, seguradora. 3044
- Acção de condenação, transacção judicial, assistente, legitimidade. 3151
- Acção de despejo, resolução do contrato, excepção de não cumprimento. 3170
- Acção de divisão de coisa comum, usufrutuário, legitimidade. 3060
- Acção real, competência material, tribunal comum, tribunal administrativo. 3040
- Anulação de deliberação social, direito de acção, prazo de caducidade. 3169
- Arresto, pressupostos. 3140
- Caso julgado, execução, extinção. 3133
- Competência internacional, execução. 3127
- Competência material, acto de gestão pública. 3048
- Competência material, cooperativa, acção de anulação, deliberação social. 3102
- Contestação, impugnação. 3106
- Depoimento de parte, apreciação da prova, matéria de facto, decisão, fundamentação, sentença. 3088
- Depoimento de testemunha, irregularidade processual, nulidade processual, arguição. 3063
- Depoimento de testemunha, solicitador, segredo profissional, nulidade, comunicação, mandato sem representação. 3157
- Divisão de coisa comum, loteamento urbano, loteamento rústico. 3051
- Gravação da prova, respostas aos quesitos. 3033
- Gravação da prova. 3061

- Intervenção de terceiros, intervenção espontânea, reivindicação, competência material, tribunal comum. 3066
- Intervenção principal, intervenção provocada. 3163
- Intervenção principal, intervenção provocada. 3163
- Intervenção provocada, litisconsórcio, danos morais, juros de mora. 3160
- Juízo cível, competência. 3123
- Matéria de facto, alteração, gravação da prova. 3053
- Matéria de facto, decisão, fundamentação. 3047
- Nulidade de sentença, nulidade processual, inquirição de testemunha. 3057
- Princípio da plenitude da assistência dos juizes, procedimentos cautelares, gravação da prova. 3153
- Procedimentos cautelares, deliberação social, acção de anulação, causa prejudicial, suspensão da instância, inquérito judicial. 3156
- Processo judicial, Estado, representação em juízo, irregularidade, correcção oficiosa, intervenção principal, intervenção provocada, indeferimento liminar, fundamentos. 3162
- Providência cautelar não especificada, indeferimento liminar. 3082
- Reconvenção, admissibilidade. 3050
- Recurso de revisão, nulidade, citação edital, acção de condenação, indeferimento liminar. 3149
- Recurso de revisão, requisitos, revelia, falta de citação, citação, nulidade, citação edital, citação em país estrangeiro, citação por via postal. 3139
- Recurso, falta, tempestividade, apresentação das alegações, multa aplicável. 3072
- Recurso, questão nova, decisão. 3092
- Respostas aos quesitos, matéria de direito, conclusões. 3084
- Restituição de posse, arrendamento para habitação, união de facto, indeferimento liminar. 3138
- Sigilo bancário, processo de inventário, partilha dos bens do casal, conta bancária. 3129
- Telecópia, alegações, tempestividade, deserção de recurso. 3115
- Tribunal competente, empreitada de obras públicas. 3136
- Tribunal competente, responsabilidade extra contratual, empresa, município, competência material. 3119
- Tribunal competente, sociedades comerciais, suprimentos, reembolso, fixação de prazo, acção especial 3167

- Tribunal comum, competência material. (Texto integral) 3056
- Tribunal especial, tribunal competente, marcas, registo, concorrência desleal. 3087
- Venda judicial, anúncio, nulidade. 3121

## Execução

- Acção executiva, alimentos devidos a menores, rejeição, execução. 3074
- Crédito do Estado, acordo, Plano Mateus, reclamação de créditos, inadmissibilidade 3171
- Embargos de executado, ónus da prova. 3135
- Embargos de terceiro, caducidade, apreensão de veículo. 3103
- Execução Execução, penhora, sustação da execução. 3080
- Execução por quantia certa, indeferimento liminar, assinatura ilegítima de cheque, título executivo, executado, sociedade por quotas. 3143
- Execução, alimentos, vencimento, adjudicação, penhora. 3150
- Execução, competência internacional. 3127
- Execução, extinção, caso julgado. 3133
- Execução, falência, herdeiro. (Texto integral) 3093
- Execução, indeferimento liminar, título executivo, falta de título. 3125
- Execução, legitimidade activa, alimentos devidos a menores, maioria. 3128
- Execução, penhora, isenção. 3155
- Execução, penhora. 3144
- Execução, título executivo, cheque, garantia do pagamento. (Texto integral) 3045
- Liquidação em execução de sentença, produto defeituoso, indemnização. 3031
- Penhora, depósito bancário, conta bancária. 3126
- por quantia certa, embargos de executado, assinatura, gerente comercial, vinculação de pessoa colectiva, sociedade. 3039
- Título executivo, fracção autónoma, aquisição, falta de registo, despesas de condomínio., 3165

## Processo Especial

- Arrolamento, divórcio, inventário, partilha dos bens do casal, termo, procedimentos cautelares. 3120
- Falência, audiência de julgamento. 3029
- Falência, competência territorial. 3124

- Falência, execução herdeiro. (Texto integral) 3093
- Processo de inventário, partilha dos bens do casal, sigilo bancário conta bancária. 3129
- Processo especial de recuperação de empresa, reclamação de créditos, verificação de créditos, assembleia de credores, acção de condenação, pagamento, crédito devido, inadmissibilidade, caso julgado, revogação do negócio jurídico. 3067
- Processo especial, fixação de prazo, contrato, suprimentos, restituição, crédito. 3042
- Reclamação de créditos, interpretação da lei. 3113
- Apoio judiciário, recurso, tribunal competente. 3079
- Expropriação por utilidade pública, indemnização, ampliação do pedido. 3065
- Expropriação por utilidade pública, indemnização, aptidão construtiva, acesso. 3089
- Expropriação por utilidade pública, reformatio in pejus, actualização da indemnização. 3054
- Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, cálculo da indemnização. 3069
- Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, valor, ambiente, cálculo da indemnização. 3141
- Registo predial, presunção. 3035

## Direito Comercial

- Anulação de deliberação social, direito de acção, prazo de caducidade. 3169
- Compra e venda comercial, defeitos, denúncia, prazo de caducidade. 3118
- Conta bancária, contrato de conta corrente, requisitos. 3046
- Contrato de concessão, requisitos, regime aplicável, resolução do contrato, factos supervenientes, indemnização, equidade. 3078
- Contrato de locação financeira, cláusula penal, incumprimento, resolução do contrato. 3043
- Contrato de locação financeira, cláusula, nulidade. 3034
- Deliberação social, Competência material, cooperativa, acção de anulação,. 3102
- Livrança, pacto de preenchimento, violação, subscritor, aval, avalista, preenchimento abusivo, portador legítimo, obrigação cambiária, prescrição, prazo, início da prescrição, abuso de direito. (Texto integral) 3083
- Operação bancária, desconto bancário. 3112
- Sociedade por quotas, direito de preferência, cessão de quota, competência material, tribunal competente. 3147
- Sociedades comerciais, suprimentos, reembolso, fixação de prazo, acção especial, tribunal competente. 3167

## Vários

## Direito Penal

### Parte Geral

- Admoestação, pressupostos. 3177
- Crime público, desistência da queixa, pedido cível, transacção judicial, sentença, homologação, caso julgado. 3187
- Pena de prisão, substituição da pena, prevenção especial, reinserção social. 3198
- Pena de prisão, suspensão da execução da pena, deveres que podem condicionar a suspensão da execução, alteração, cumprimento, impossibilidade do cumprimento 3180

### Parte Especial

- Acidente de viação, homicídio por negligência, peão, culpa do lesado. 3210
- Arma de fogo, arma caçadeira, perda a favor do Estado, pressupostos, restituição de objectos, extinção do procedimento criminal, dano, garantias de defesa do arguido 3188
- Carta de condução, falta, proibição de conduzir veículo motorizado. 3184
- Cheque sem provisão, pedido cível, legitimidade para recorrer, elementos da infracção, danos patrimoniais. 3173
- Condução perigosa de meio de transporte, danos patrimoniais, Fundo de Garantia Automóvel, legitimidade passiva, direcção efectiva de viatura. 3212
- Condução sob o efeito de álcool, alcoolémia, exame, exame sanguíneo, prazo, desobediência. 3191
- Condução sob o efeito de álcool, pena acessória, proibição de conduzir veículo motorizado, medida da pena, erro de julgamento, nulidade de sentença. 3208

- Contra-ordenação, auto de notícia, assinatura, recusa, notificação, notificação do arguido. 3201
- Crime de dano, crime semi-público, titular do direito de queixa, exercício da acção penal, legitimidade do Ministério Público. 3185
- Dano, pedido cível, herança, legitimidade activa, absolvição da instância. 3175
- Denúncia caluniosa, elementos da infracção, dolo, falsidade. 3176
- Fraude fiscal, abuso de confiança fiscal, acto preparatório, IVA, IRC, elementos da infracção, consumação, falsificação de documento, abuso de confiança, concurso real de infracções, concurso aparente de infracções, relação de especialidades. 3179
- Homicídio privilegiado, compreensível emoção violenta, natureza jurídica. 3194
- Incêndio. 3211
- Ofensa à integridade física, especial censurabilidade do agente. 3181
- de despacho, omissão de pronúncia, provas, renúncia. 3207
- Defensor officioso, competência. 3195
- Desistência da queixa, crime público, pedido cível, transacção judicial, sentença, homologação, caso julgado. 3187
- Despacho de não pronúncia, trânsito em julgado, facto novo. 3200
- Erro de julgamento, condução sob o efeito de álcool, pena acessória, proibição de conduzir veículo motorizado, medida da pena, nulidade de sentença. 3208
- Factos novos, audiência de julgamento, verificação, poderes do tribunal, nulidade. 3196
- Gravação da prova, transcrição, matéria de facto, recurso, rejeição de recurso. 3182
- Instrução criminal, debate instrutório, provas, prova indiciária, conhecimento officioso. 3199
- Instrução criminal, requerimento, despacho de não pronúncia, recurso, rejeição de recurso. 3183
- Interposição de recurso, prazo, matéria de facto. 3206
- Legitimidade do Ministério Público, crime de dano, crime semi-público, titular do direito de queixa, exercício da acção penal,. 3185
- Mandato, irregularidade, falta, irregularidade processual. 3193
- Matéria de facto, recurso, motivação, fundamentação, ónus da alegação, gravação da prova, transcrição, sentença, requisitos, fundamento de facto. 3190
- Provas, transcrição. 3197

## **Processo Penal**

- Abertura de instrução, formalidades essenciais, objecto do processo. 3192
- Abertura de instrução, formalidades essenciais, omissão de formalidades, admissibilidade, rejeição. 3174
- Abertura de instrução, taxa de justiça, pagamento, multibanco. 3205
- Acusação, termo de identidade e residência, julgamento, adiamento, notificação do arguido, sucessão de leis no tempo, aplicação da lei processual no tempo. 3189
- Alteração dos factos, alteração da qualificação jurídica, alteração não substancial dos factos, nulidade de sentença. 3202
- Arguição de nulidades, prazo de arguição, incidente tributável, meios de prova, audiência de julgamento, sentença, requisitos, fundamentação, fundamento de facto, omissão de pronúncia, nulidade de sentença, repetição. 3186
- Audiência de julgamento, contra-ordenação, falta do réu, recurso, prazo de interposição de recurso. 3209
- Audiência de julgamento, provas, eficácia, perda, sentença, data, repetição. 3178
- Contra-ordenação, recurso, impugnação, julgamento, despacho, nulidade

## **Direito do Trabalho**

- Abandono de trabalho, despedimento tácito. 3235
- Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal, danos morais. 3225
- Acidente de trabalho, descaracterização de acidente. 3227
- Acidente de trabalho, prestação em espécie. 3228
- Acidente de trabalho, seguro, folha de fêrias. 3231
- Ampliação do pedido, contrato de trabalho, pressupostos, ónus da prova. 3215
- Caso julgado formal, patrocínio officioso, constituição obrigatória de advogado. 3220

- Caso julgado formal. 3218
  - Contra-ordenação, acusação, responsabilidade por facto ilícito. 3233
  - Contrato de trabalho a prazo, motivação. 3230
  - Contrato de trabalho, dever de lealdade, violação, despedimento com justa causa. 3222
  - Contrato de trabalho, ónus da prova. 3213
  - Contrato de trabalho, trabalho rural, nulidade de sentença. 3229
  - Rescisão de contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa, trabalho suplementar, caducidade. 3226
  - Revisão da incapacidade, incapacidade temporária, indemnização. 3221
  - Segurança no trabalho, entidade patronal, responsabilidade civil por acidente de trabalho. 3219
  - Trabalho normal. 3234
  - Tribunal do trabalho, competência material, contrato de trabalho, avença. 3216
- 
- Despedimento com justa causa, dever de lealdade, violação, princípio da igualdade, discriminação. 3232
  - Doença profissional, lei aplicável. 3217
  - Entidade patronal, poder de direcção, trabalhador, dever de obediência, ordem legítima, recusa de cumprimento. 3214
  - Processo comum, presunções judiciais, renovação de prova. 3236
  - Processo disciplinar, nota de culpa, direito de defesa, dever de lealdade, violação, despedimento com justa causa. 3223
  - Recurso, ineptidão da petição inicial, nulidade de sentença, nulidade processual. 3224